

**SUMÁRIO**

<b>SUMÁRIO.....</b>	<b>1</b>
<b>SETOR DE DEPÓSITO JUDICIÁRIO .....</b>	<b>1</b>
<b>SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA .....</b>	<b>2</b>
<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO .....</b>	<b>2</b>
<b>SECRETARIA DA 1ª TURMA .....</b>	<b>4</b>
<b>SECRETARIA DA 2ª TURMA .....</b>	<b>16</b>
<b>SECRETARIA DA 3ª TURMA .....</b>	<b>20</b>
<b>GABINETE DO JUIZ CONVOCADO02 .....</b>	<b>20</b>
<b>1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>24</b>
<b>2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>24</b>
<b>3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>24</b>
<b>4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>26</b>
<b>5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>26</b>
<b>6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>27</b>
<b>7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>29</b>
<b>8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>30</b>
<b>9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>32</b>
<b>10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>33</b>
<b>14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>34</b>
<b>17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>34</b>
<b>18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>35</b>
<b>19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>36</b>
<b>12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>37</b>
<b>13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>39</b>
<b>2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA .....</b>	<b>41</b>
<b>3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA .....</b>	<b>41</b>
<b>VARA DO TRABALHO COARI.....</b>	<b>42</b>
<b>VARA DO TRABALHO PARINTINS.....</b>	<b>42</b>
<b>VARA DO TRABALHO TEFÉ .....</b>	<b>43</b>
<b>16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....</b>	<b>44</b>

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL  
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

[www.trt11.jus.br/diario](http://www.trt11.jus.br/diario)

**SETOR DE DEPÓSITO JUDICIÁRIO**

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região  
Setor de Depósito Judiciário - Corregedoria Regional

EDITAL DE LEILÃO Nº 05/2011  
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele notícia tiverem que, no dia 08/04/2011, às 09h30min, no Depósito Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, localizado à Rua Marciano Armound, nº 269, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(ns) penhorado(s) que segue(m) abaixo relacionados:

01 (uma) Máquina amassadeira rápida, marca D. Paniz, com capacidade para 40 Kg, voltagem 220V.  
01 (uma) Empilhadeira elétrica Clark, Capac, 300 Kg, verde, estado regular (desgaste de uso) em pleno funcionamento.  
01 (uma) Prensadora de parafusos, GT M6, de marca VEERDER ROOT, nº de série 166746-006, funcionando, em bom estado de conservação.  
01 (um) Veículo GM/Chevrolet D-20 Custom, placa JWO-0219, ano 1998/1998, chassi nº 9BG244NNJCO35541, cor verde, a diesel, pneus em bom estado, lataria estado regular, funcionando, circulando normalmente, registrado em nome Kewllen Bonfim dos Santos da Silva.  
01 (um) Microcomputador Intel (R) Celeron, CPU 430, 180 GHZ, 896 MB de memória RAM em perfeito estado de conservação e funcionamento.  
01 (um) Microcomputador Intel (R), Pentium 4, CPU 3.00 GHZ, 1,00 GB de memória RAM (R), em perfeito estado de conservação e funcionamento.  
01 (um) Notebook Sony, modelo Vaio 14 Inter Core DUO 2.4GZ, 4gigs de memória HD 320 G, série VGN - 320J.  
109 (cento e nove) Peças automobilísticas diversas:  
05 (cinco) Amortecedores de fibra (nº da peça 960767030046).  
18 (dezoito) Jogos terminais (nº da peça BG 2T/3B008/AA).  
02 (dois) Tubos intermed (nº da peça XS61/5230/HA).  
02 (dois) Suportes (nº da peça XC45/9045/AA).  
03 (três) Bóias tanque (nº da peça XC45/9275/AA).  
01 (uma) Válvula (nº da peça XC45/2A449/CA).  
05 (cinco) Cabos (nº da peça XC35/2853/BC).  
01 (um) Tubo de saída (nº da peça XC35//5263/AE).  
02 (duas) Buchas (nº da peça F6HZ/5348/CA).  
01 (um) Casquilho (nº da peça F5DZ/6333/A).  
01 (um) Jogo de lonas (nº da peça F9TZ/2007/B).  
01 (um) Guarda pó (nº da peça E8DZ/3A331/E).  
01 (um) Rolamento (nº da peça E8TZ/7D283/A).  
02 (dois) Braços (nº da peça E5HT/17526/BA).



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região  
Setor de Depósito Judiciário - Corregedoria Regional

01 (um) Radiador (nº da peça E6DZ/7A095/B).  
01 (um) Rolamento (nº da peça D1HA/3123/B2A).  
01 (uma) Curva (nº da peça BF6T/9W430/BA).  
01 (um) Jogo protetor (nº da peça BE0M/3K530/A).  
28 (vinte e oito) Jogos de escovas (nº da peça BC7A/10347/A).  
03 (três) Acionadores (nº da peça 98FU/A23200/AA).  
01 (um) Motor + Ventilador (nº da peça 98FW/18565/AA).  
04 (quatro) Suportes (nº da peça 98KU/1405/AA).  
01 (um) Chicote (nº da peça 97BG/19K315/EC).  
01 (uma) Coluna "A" LE (nº da peça 96FG/A00209/KC).  
01 (um) Suporte (nº da peça 96FG3K305/AD).  
01 (um) Emblema (nº da peça 96FB/425A52/AB).  
01 (um) Cabo (nº da peça 96BG/40181/AC).  
01 (um) Defletor (nº da peça 96BG/5K286/AF).  
02 (duas) Coberturas (nº da peça 95AX/4458/AA).  
02 (dois) Reforços (nº da peça 95AG/A02691/AA).  
02 (duas) Canaletas (nº da peça 95AG/A25824/AE).  
01 (uma) Maçaneta (nº da peça 95AG/A26601/AD/XWA).  
01 (um) Tubo flexível (nº da peça 95AB/2282/DB).  
02 (dois) Cabos (nº da peça 95AB/9C799/CE).  
01 (um) Friso (nº da peça 95AB/A20939/CB).  
03 (três) Extensões L/D (nº da peça 95AG/16184/AA).  
**OBS: As peças automobilísticas são todas novas e nas caixas.**  
01 (um) Carro marca Ford Ranger, modelo XL512A, ano 2006, modelo 2007, 150 CV, cor prata, gasolina, carroceria aberta, chassi nº 8AFDR2AM7JO25726, placa JXT-1116, em bom estado de conservação.  
01 (uma) Máquina de costura industrial, marca Yamata, modelo FY-928, série CC 3474, em perfeito estado de funcionamento e conservação. Observação: Acoplado de um motor marca FOX- 400W, modelo FY-902, série 2695459, instalado em uma mesa e dois pedais.  
01 (um) Condicionador de ar, marca Springer, 60.000 btu's, bom estado.  
01 (um) Condicionador de ar, marca Inovai, 12.000 btu's, bom estado.  
01 (um) Condicionador de ar, marca Infinity, 12.000 btu's, bom estado.  
01 (um) Condicionador de ar, marca Panasonic, bom estado, com 12.000 btu's.  
01 (um) Condicionador de ar, marca Klimaire, 12.000 btu's, bege, bom estado.  
01 (um) Condicionador de ar, marca Samsung, 12.000 btu's, bom estado.  
01 (um) Condicionador de ar Samsung, 18.000 btu's, branco, com controle, regular estado.  
01 (um) Condicionador de ar Sansung, 18.000 btu's.  
01 (uma) Central de ar, marca carrier, 48.000 btu's, regular estado.  
01 (um) Veículo modelo 6005306 LK 1620/42, basculante M/F 96/96, cor azul, chassi 9BM6950432B295990, placa JWV-2423, caçamba Mercedes Benz, com avarias na lataria.  
01 (uma) Máquina moditec, tipo moinho, Nº 427165010/010, PL 2202 SB3, cor cinza, em funcionamento.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região  
Setor de Depósito Judiciário - Corregedoria Regional

01 (um) Computador laptop CCE , 2GB ram, 32GB de HD, Windows 7, processador INTEL, webcan, tela led, weireles, com cabo novo, funcionando.  
01 (um) Condicionador de ar Springer, 7.000 btu's, em uso, bom estado.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus - AM, em 29 de março de 2011. Eu, CLÁUDIA MARA AZÊDO PEIXOTO, Secretária da Corregedoria, em substituição, subscrevi.

**DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**  
Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,  
no exercício da Presidência e Corregedoria

### SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 610/2011/SGP - Manaus, 29 de março de 2011

Remove a servidora Josse Cléa Queiroz Campos da 6ª Vara do Trabalho de Manaus para o Gabinete da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, feita por meio do Ofício nº GD/FRAA-012/2011, de 29.3.2011, protocolado sob o nº TRT-011975, em 29.3.2011,

R E S O L V E:

Art.1º Remover a servidora JOSSE CLÉA QUEIROZ CAMPOS, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus para o Gabinete da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Art. 2º Designar a referida servidora para exercer a Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente Administrativo do Gabinete da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Art. 3º Dar aos artigos anteriores efeitos a contar de 1º.4.2011.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**  
Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,  
no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 607/2011/SGP - Manaus, 28 de março de 2011

Remove a servidora Maria de Nazaré Salignac Mussa de Moraes, do Setor de Depósito Judiciário para o Gabinete da Juíza Convocada Ruth Barbosa Sampaio e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação da Juíza Convocada Ruth Barbosa Sampaio, feita por meio do Ofício TRT nº 07/2011/GJC, de 25.3.2011, protocolado sob o n. TRT-011661, em 28.3.2011,

R E S O L V E:

Art.1º Remover a servidora MARIA DE NAZARÉ SALIGNAC MUSSA DE MORAIS, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, do Setor de Depósito Judiciário da Secretaria da Corregedoria Regional para o Gabinete da Juíza Convocada Ruth Barbosa Sampaio.

Art. 2º Designar a referida servidora para exercer a Função Comissionada, Código FC-01, de Auxiliar Especializado (criada pela Lei nº 11.987/2009).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**  
Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,  
no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 609/2011/SGP - Manaus, 29 de março de 2011

Dispensa a servidora Joseane Leal Dias da função de Assistente Administrativo do Gabinete da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, feita por meio do Ofício nº GD/FRAA-012/2011, de 29.3.2011, protocolado sob o nº TRT-011975, em 29.3.2011,

R E S O L V E:

Art.1º Dispensar a servidora JOSEANE LEAL DIAS, Analista Judiciário, Classe "B", Padrão 6, da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente Administrativo do Gabinete da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Art. 2º Designar a referida servidora para exercer a Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente Administrativo do Gabinete da Presidência.

Art. 3º Dar aos artigos anteriores efeitos a contar de 1º.4.2011.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**  
Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,  
no exercício da Presidência

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EDITAL Nº 020/2011

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que em 28.3.2011 foram assinados os seguintes Acórdãos:

**1. PROCESSO TRT AR 0040600-23.2009.5.11.0000**  
**AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**  
Advogado: Dr. José Carlos Valim

**REU: NELSON ATAÍDE RAMOS**  
Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho  
**RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**  
**ACORDAM** os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais ao réu, na quantia de R\$125,49 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$6.274,38), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES (Revisor), que julgava a ação improcedente..

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

**2. PROCESSO TRT Nº AR 0044400-59-2009-5-11-0000**  
**AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**  
Advogado: Dr. José Carlos Valim

**RÉ: ZILECY AREVALO RAMIRES**  
Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho  
**RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**  
**ACORDAM** os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais à ré, na quantia de R\$317,32 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$15.866,07), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES (Revisor), que julgava a ação improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

**3. PROCESSO TRT Nº AR 0042200-79.2009.5.11-0000**  
**AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**  
Advogado: Dr. José Carlos Valim

**RÉU: RAIMUNDO DO VALE MELO.**  
Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho  
**RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**  
**ACORDAM** os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais ao réu, na quantia de R\$156,72 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$7.836,02), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES (Revisor), que julgava a ação improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

**4. PROCESSO TRT. Nº AR-0040800-30.2009.5.11.0000**  
**AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**  
Advogado: Dr. José Carlos Valim

**REU: MISSIONÁRIO MIGUEL**  
**RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**  
**ACORDAM** os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais ao réu, na quantia de R\$213,22 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$10.660,96). Do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES (Revisor), que julgava a ação improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de

contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art. 485, II, do CPC.

**5. PROCESSO TRT AR 0000164-85.2010.5.11.0000****AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**

Advogado: Dr. José Carlos Valim

**RÉU: RAIMUNDA APARÍCIO RIBEIRO**

Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho

**RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais à ré, na quantia de R\$404,90 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$20.245,17), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

**6. PROCESSO TRT AR 0000162-18.2010.5.11.0000****AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**

Advogado: Dr. José Carlos Valim

**RÉU: ARTEMIO RABELO LUCAS**

Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho

**RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais ao réu, na quantia de R\$256,07 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$12.803,54), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

**7. PROCESSO TRT Nº AR 0041300-96.2009.5.11.0000****AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**

Advogado: Dr. José Carlos Valim

**RÉU: PEDRO DOS SANTOS**

Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho

**RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais ao réu, na quantia de R\$89,11 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$4.455,40), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

**8. PROCESSO TRT AR 0038400-43.2009.5.11.0000****AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**

Advogado: Dr. José Carlos Valim

**RÉU: ELCILENE DOS SANTOS RIBEIRO**

Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho

**RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais à ré, na quantia de R\$36,43 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$1.821,60), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

**9. PROCESSO TRT AR 0000300-82.2010.5.11.0000****AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO - PREFEITURA MUNICIPAL**

Advogado(s): Dr. Alcides Martins de Oliveira Neto e outros

**RÉU: JOSÉ ROBERTO VEIGA GUEDES****RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma

da fundamentação. Custas processuais ao réu, na quantia de R\$37,56 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$1.877,96), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

**10. PROCESSO TRT AR 0000297-30.2010.5.11.0000****AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO - PREFEITURA MUNICIPAL**

Advogados: Dr. Alcides Martins de Oliveira Neto e outros

**RÉU: VALDEMIRA VIEIRA DIAS.****RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais à ré, na quantia de R\$58,98 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$2.949,15), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

**11. PROCESSO TRT AR 0000152-71.2010.5.11.0000****AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**

Advogado: Dr. José Carlos Valim

**RÉU: JOSÉ ANDRADE FRANCO.****RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais ao réu, na quantia de R\$597,25 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$29.862,41), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

**12. PROCESSO TRT AR 0064100-21.2009.5.11.0000****AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**

Advogado: Dr. José Carlos Valim

**RÉU: CARMITO FÉLIX RUBEM**

Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho

**RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais ao réu, na quantia de R\$452,27 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$22.613,38), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

**13. PROCESSO TRT AR 0063800-59.2009.5.11.0000****AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**

Advogado: Dr. José Carlos Valim

**RÉU: GLORINHA ANDRADE DA SILVA**

Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho

**RELATOR: Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.**

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais à ré, na quantia de R\$619,31 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$30.965,30), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

**14. PROCESSO TRT AR 0052500-3.2009.5.11.0000****AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**

Advogado: Dr. José Carlos Valim

**RÉU:** EDSON APARECIDO FIGUEIREDO  
Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho  
**RELATOR:** Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.  
ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais ao réu, na quantia de R\$133,17 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$6.658,50), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

15. PROCESSO TRT AR 0045300-42.2009.5.11.0000  
**AUTOR:** MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado:** Dr. José Carlos Valim  
**RÉ:** GRACILENE RABELO PESSOA  
**Advogada:** Dra. Djane Oliveira Marinho  
**RELATOR:** Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.  
ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais à ré, na quantia de R\$122,12 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$6.106,02), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

16. PROCESSO TRT AR 0042600-93.2009.5.11.0000  
**AUTOR:** MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado:** Dr. José Carlos Valim  
**REU:** JOSÉ LUIZ CRUZ PEREIRA  
**Advogada:** Dra. Djane Oliveira Marinho  
**RELATOR:** Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.  
ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais ao réu, na quantia de R\$395,15, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$19.757,39), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

17. PROCESSO TRT AR 0041500-6.2009.5.11.0000  
**AUTOR:** MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado:** Dr. José Carlos Valim  
**RÉ:** LUZINETE RIBEIRO SALES  
**Advogada:** Dra. Djane Oliveira Marinho  
**RELATOR:** Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.  
ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais à ré, na quantia de R\$286,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$14.299,83), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

18. PROCESSO TRT AR 0000197-75.2010.5.11.0000  
**AUTOR:** MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado:** Dr. José Carlos Valim  
**RÉU:** IVÁ FIGUEIREDO APARÍCIO.  
**Advogada:** Dra. Djane Oliveira Marinho  
**RELATOR:** Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.  
ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação rescisória para julgá-la procedente, desconstituindo o Acórdão rescindendo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum, na forma da fundamentação. Custas processuais ao réu, na quantia de R\$439,19 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$21.959,51), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que julgava a ação improcedente.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas de servidores contra Órgãos Públicos sob qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, conforme julgamento com repercussão geral emanado do STF. Acórdão proferido após tal pronunciamento deve ser rescindido com base no art.485, II, do CPC.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: [www.trt11.jus.br/diário](http://www.trt11.jus.br/diário).

Manaus, 30 de março de 2011.

**Original assinado**

ANALUCIA BOMFIM D OLIVEIRA LIMA  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

Secretaria da 1ª. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
**RESENHA No 220/2011**  
**Processo:0212440-56.2009.5.11.0015 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)**  
Agravante:PETROBRAS TRANSPORTES S/A TRANSPETRO  
Advogado(a): SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTROS.  
Agravado:JOSE ALBERTO GOMES CARDOSO  
Advogado(a): ANA CRISTINA LOUREIRO MANHÃES DE SOUZA E OUTROS.  
Agravado:SICLO PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
De ordem da Desembargadora Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 11ª Região, faço publico para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria, os autos acima, com vista para CONTRAMINUTAR/CONTRARRAZOAR o Agravado de Instrumento/Recurso de Revista.

Secretaria da 1ª. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
**RESENHA No 221/2011**  
**Processo:0085240-11.2009.5.11.0001 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)**  
Agravante:JOSE LUIZ OLIVEIRA BOAES  
Advogado(a): MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA E OUTROS.  
Agravado:VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado(a): JANE SILVA DA SILVEIRA E OUTROS.  
Agravado:INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado(a): ELIAS CRUZ LIMA JÚNIOR E OUTROS.  
De ordem da Desembargadora Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 11ª Região, faço publico para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria, os autos acima, com vista para CONTRAMINUTAR/CONTRARRAZOAR o Agravado de Instrumento/Recurso de Revista.

Secretaria da 1ª. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
**RESENHA No 222/2011**  
**Processo:1058840-81.2007.5.11.0010 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)**  
Agravante:PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advogado(a): MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS.  
Agravado:FRANCISCO IREUDO DE LIMA RODRIGUES  
Advogado(a): MILCYETE BRAGA ASSAYAG E OUTROS.  
Agravado:CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA  
Advogado(a): GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA E OUTROS.  
De ordem da Desembargadora Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 11ª Região, faço publico para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria, os autos acima, com vista para CONTRAMINUTAR/CONTRARRAZOAR o Agravado de Instrumento/Recurso de Revista.

Secretaria da 1ª. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
**RESENHA No 223/2011**  
**Processo:0158940-20.2009.5.11.0001 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)**  
Agravante:TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
Advogado(a): SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA E OUTROS.  
Agravado:VALBERTO PEREIRA MELGUEIRO  
Advogado(a): DAVID SILVA DAVID E OUTROS.  
De ordem da Desembargadora Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 11ª Região, faço publico para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria, os autos acima, com vista para CONTRAMINUTAR/CONTRARRAZOAR o Agravado de Instrumento/Recurso de Revista.

Secretaria da 1ª. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
**RESENHA No 224/2011**  
**Processo:0000123-82.2010.5.11.0012 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)**  
Agravante:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado(a): PRISCILLA PRESTES CARREIRA E OUTROS.  
Agravado:FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): SCHEILA MARIA ALMEIDA DO CARMO RAMOS E OUTROS.  
De ordem da Desembargadora Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 11ª Região, faço publico para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria, os autos acima, com vista para CONTRAMINUTAR/CONTRARRAZOAR o Agravado de Instrumento/Recurso de Revista.

Secretaria da 1ª. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
**RESENHA No 225/2011**  
**Processo:0000822-73.2010.5.11.0012 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)**  
Agravante:OLIVALDO DE AZEVEDO ROCHA  
Advogado(a): MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Agravado:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado(a): PRISCILA PRESTES CARREIRA E OUTROS.  
Agravado:VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado(a): ANTONIO VIDAL DE LIMA E OUTROS.  
De ordem da Desembargadora Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 11ª Região, faço publico para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria, os autos acima, com vista para CONTRAMINUTAR/CONTRARRAZOAR o Agravado de Instrumento/Recurso de Revista.

Secretaria da 1a. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
**RESENHA No 226/2011**  
**Processo:000043-21.2010.5.11.0012 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)**  
Agravante:SELMIR DE JESUS VIANA ASSUNCAO  
Advogado(a): PAULO FRANCISCO BEZERRA  
Agravado:TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
Advogado(a): SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA E OUTROS.  
De ordem da Desembargadora Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 11ª Região, faço publico para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria, os autos acima, com vista para CONTRAMINUTAR/CONTRARRAZOAR o Agravado de Instrumento/Recurso de Revista.

Secretaria da 1a. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
**RESENHA No 227/2011**  
**Processo:3177640-27.1999.5.11.0006 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)**  
Agravante:VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA  
Advogado(a): JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E OUTROS.  
Agravado:ADONAI LOPES DA SILVA  
Advogado(a): AMANDA DA ROCHA ALVES E OUTROS.  
Agravado:TRANSMANAUUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.  
Advogado(a): ELISA MEDINA LUSTOSA E OUTROS.  
De ordem da Desembargadora Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 11ª Região, faço publico para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria, os autos acima, com vista para CONTRAMINUTAR/CONTRARRAZOAR o Agravado de Instrumento/Recurso de Revista.

Secretaria da 1a. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
**RESENHA No 229/2011**  
**Processo:0167940-35.2009.5.11.0004 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)**  
Agravante:SONY BRASIL LTDA  
Advogado(a): LIVIA ROCHA BRITO E OUTROS.  
Agravado:SUELEN MARIA DE CARVALHO COSTA  
Advogado(a): RAIMUNDO NONATO FERNANDES JUNIOR E OUTROS.  
De ordem da Desembargadora Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 11ª Região, faço publico para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria, os autos acima, com vista para CONTRAMINUTAR/CONTRARRAZOAR o Agravado de Instrumento/Recurso de Revista.

Secretaria da 1a. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
**RESENHA No 230/2011**  
**Processo:0000818-27.2010.5.11.0015 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)**  
Agravante:MARIA EVANILDES SILVA DOS SANTOS  
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS.  
Agravado:SONY PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA  
Advogado(a): EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS.  
De ordem da Desembargadora Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 11ª Região, faço publico para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria, os autos acima, com vista para CONTRAMINUTAR/CONTRARRAZOAR o Agravado de Instrumento/Recurso de Revista.

PAUTA DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO DO DIA 05/4/2011, TERÇA-FEIRA, A PARTIR DAS 8H.

01. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0049200-65.2009.5.11.0151 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CARLOS JÚNIOR FERNANDES PENA (Dr. José Rodrigues de Araújo). RECORRIDOS: CONSTRUTORA MERCURE LTDA. (Dr. Márcio André de Oliveira Silva e Outros) e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (Dr. Márcio Luiz Sordi e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA.

02. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000175-75.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOAS MARQUES DA SILVA (Dr. Aron Pereira Whibbe e Outros). RECORRIDO: CONDOMÍNIO GERAL DO MILLENIUM CENTER (Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

03. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000736-14.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: LUZIMAR ARAÚJO DA SILVA (Drª. Marly Gomes Capote e Outros) e ARCOMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Dr. Célio Antonio Szlachta). RECORRIDOS: OS MESMOS e PAULO SOUZA DOS SANTOS - ME (SUB-EMPREENHEIRO). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

04. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000875-75.2010.5.11.0005 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: PRISCILA FERREIRA DA SILVA (Drª. Djane Oliveira Marinho e Outros). RECORRIDOS: L SÉRGIO VILELA (Dr. Patrícia Cardozo da Silva e Outros) e GELNET TECNOLOGIA E SERVIÇO (Drª. Mary Marumy Bastos Takeda e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

05. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001387-49.2010.5.11.0008 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NORAUTO RENT

A CAR LTDA (Drª. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar e Outros). RECORRIDO: VALDERY DOS SANTOS TEIXEIRA (Drª. Ana Paula da Silva Bezerra e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

06. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001455-20.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRANCISCO VINHORTE FILHO (Drª. Cris Rodrigues Florêncio). RECORRIDO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA (Drª. Silvana Maria Iúdice da Silva e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

07. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001536-24.2010.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUUS - TRANSPORTES URBANOS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.- FILIAL 03 - PONTA NEGRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (Dr. Ana Paula Ivo Fernandes e Outros). RECORRIDO: GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA (Dr. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

08. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001640-22.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GILMAR LIRA DA SILVA OLIVEIRA (Drª. Elanil Vanda Miranda dos Santos e Outros). RECORRIDO: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

09. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001786-96.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SERVIS SEGURANÇA LTDA (Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros). RECORRIDO: IVONEI SANTANA PEREIRA (Dr. Nildo Nogueira Nunes e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

10. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001887-03.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (REGIONAL)FILIAL 6 (Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior e Outros). RECORRIDO: ABRAÃO LOUREIRO DA SILVA (Drª. Aldacy Regis de Sousa Macedo e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

11. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002010-98.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA REGIA LTDA (Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior e Outros). RECORRIDO: LUIZ ALBERTO ARAÚJO DA COSTA (Drª. Aldacy Régis de Souza Macêdo e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.  
12. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002090-56.2010.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO JORGE DA SILVA (Dr. Adilson Betcel Vasconcelos e Outros). RECORRIDO: RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Dr. Antonio Reuzimar Ferreira de Alencar Junior e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

13. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002105-31.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ROSIVANILDA FERNANDES COSTA (Drª. Kênia Mônica Lima Arcanjo). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

14. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/1140700-4.2007.5.11.0011. RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - 5º BPM (Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha). RECORRIDOS: ELENITA CARDOSO GOMES (Dr. Aldemir Almeida Batista) e LIMPABRAS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

15. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/1195400-27.2007.5.11.0011. RECORRENTES: PASSOS CALÇADOS LTDA (Dr. Christian Alberto Rodrigues Silva e Outros) e UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL. RECORRIDOS: OS MESMOS e RILDO DA SILVA BRITO (Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO de Manaus.

16. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0139600-85.2008.5.11.0014. RECORRENTE: SETA SERVIÇOS ESPECIAIS DE TRANSPORTE AMAZONAS (Dr. José Carlos Cavalcanti Júnior e Outros). RECORRIDO: SEBASTIÃO OLIVEIRA CAJUEIRO (Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

17. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0107700-62.2009.5.11.0010. RECORRENTE: ATUALPA GONÇALVES DA COSTA (Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira e Outros). RECORRIDO: EBCT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Dr. André Luiz Damasceno de Araújo e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

18. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0134600-55.2009.5.11.0019. RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA (Dr. Vivien Medina Noronha e Outros). RECORRIDOS: LUCIANO LOPES DA SILVA (Drª. Paula Regina de Mattos Ferreira e Outros), R H ASSESSORIA E EVENTOS LTDA-ME e ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

19. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0183800-61.2009.5.11.0009. RECORRENTES: ANTÔNIO PLÁCIDO PINHEIRO MARTINS (Dr. Rosivaldo Pereira da Silva) e AMAZOMIX LTDA (Dr. Augusto Costa Júnior e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS.

RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO de Manaus.

20. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000119-33.2010.5.11.0016. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Dr. Marsyl de Oliveira Marques). RECORRIDOS: FRANCISCA DAS GRAÇAS BRITO DA SILVA (Drª. Andréa Maquiné Cruz e Outros) e COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

21. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000216-51.2010.5.11.0301. RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM - SECRETARIA DE EST. DE SAÚDE (Dr. Alberto Bezerra de Melo). RECORRIDO: HUDSON QUEIROZ JÚNIOR - ESPÓLIO - REPRESENTADO PELO SR. HUDSON QUEIROZ. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ.

22. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000334-89.2010.5.11.0151. RECORRENTE: ORLANDINO MARREIRO LÚCIO (Dr. Manoel Romão da Silva e Outros). RECORRIDO: RAIMUNDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (Drª. Patrícia Gomes de Abreu e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA.

23. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000968-41.2010.5.11.0004. RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS (Dr. Alberto Bezerra de Melo). RECORRIDOS: FRANCIMAR FREITAS DE OLIVEIRA (Dr. Sandra Nazaré Dias Barreto) e AMM MELO. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

24. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001186-33.2010.5.11.0016. RECORRENTES: DOVAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Drª. Camila Maria Barroncas de Almeida e Outros) e CARLA GORETH DO NASCIMENTO DE ABREU (Dr. Júlio César de Almeida e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

25. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001315-35.2010.5.11.0017. RECORRENTE: JONH SOUZA DE OLIVEIRA (Dr. Cássio Franca Vieira e Outros). RECORRIDO: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA (Drª. Natasja Deschoolmeester e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

26. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001992-65.2010.5.11.0017. RECORRENTE: MARIA EDNA ARAÚJO MATEUS (Drª. Maria Edna Araújo Mateus). RECORRIDO: AMAZONASTUR - EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO (Drª. Benedita Maria de Carvalho Ramos e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Os processos que não forem julgados na sessão do dia 5.4.2011, ficarão adiados para a sessão seguinte, facultando-se aos interessados a inscrição para sustentação oral até às 7h45 do dia da sessão, na forma da Resolução Administrativa nº 137/2008, de acordo com o EDITAL afixado na sede deste Tribunal, na Avenida Tefé, nº 930, Praça 14 de Janeiro.

A sessão iniciar-se-á às 8h.

Manaus, 30 de março de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**  
Olenka C. de Menezes Limongi  
Secretária da 1ª Turma

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 29/3/2011 - 1ª Turma

1 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0059200-50.2009.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA (Dr. José Airton Mendes da Silva e Outros). RECORRIDOS: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA (Drª. Rowena Christina Souza de Jesus e Outros) e TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. (Dr. Ana Paula Ivo Fernandes e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. O reclamante foi aposentado por invalidez em 30.09.2008 (fl. 25) e por isso postula indenização do seguro invalidez que a empresa teria deixado de contratar, embora se tratasse de obrigação prevista na cláusula coletiva. Vieram aos autos as CCT's 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 (fls. 63/106 e 127/140 do anexo). Justamente a de 2007/2008 que estaria em vigência por ocasião da aposentadoria, não veio aos autos. Portanto, este é o primeiro óbice. Porém, admitindo-se que a referida convenção contemple a mesma cláusula do seguro, com idêntica redação que consta das demais, tem-se que "sem ônus para os empregados, as empresas farão seguro de vida, para

cobertura em caso de acidente trabalho ou doença profissional, em grupo, nos seguintes valores mínimos: morte por acidente - 50 (cinquenta) salários-mínimos; invalidez permanente - 30 (trinta) salários-mínimos; grave enfermidade - 20 (vinte) salários-mínimos" (fl. 135 do anexo). No caso presente, a partir de 27.5.2006, ao obreiro foi concedido auxílio-doença por acidente do trabalho (cód. 91), conforme comunicado da Previdência Social de fl. 24, estando, pois, caracterizada a natureza do afastamento que culminou com a aposentadoria por invalidez do empregado a partir de 30.9.2008 (fl. 25). Sucede que a empresa adimpliu a obrigação normativa ao firmar contrato de seguro com a Sul América Seguro de Vida e Previdência S/A, como prova a apólice de nº 5.962 (fl. 54 do anexo), dela constando expressamente o nome do autor. Referido seguro abrangeu justamente o início da licença por acidente do trabalho, que é o fato gerador do direito. Nada há nos autos a atestar que a Seguradora recusou-se a pagar o prêmio, já que implementada a condição. A responsabilidade indenizatória da empresa subsistiria se não houvesse contratado o seguro. Assim o fazendo, não há como proceder ao ressarcimento do dano. Inexistiu negligência de sua parte quanto à observância da CCT. Pelo contrário, a cláusula convencional estava cumprida por ocasião do fato gerador, ou seja, o reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho pela concessão da respectiva licença. Se nos anos posteriores não há prova de que o seguro fora renovado, este fato é irrelevante, pois interessa ao presente caso que no momento do afastamento por acidente este risco estava devidamente coberto. Porto outro lado, na há prova de que as CCT's posteriores mantiveram o mesmo benefício. Assim, correta a sentença. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
2 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0076000-89.2009.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A (Drª. Lilian Christina Marconi Rosa e Outros). RECORRIDOS: RAIMUNDO NONATO DA SILVA e UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Dr. Paulo Gil Cabral). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de 1º grau, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente dissídio, determinando a remessa do feito à Justiça Federal, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Nulidade da notificação para ciência da decisão de embargos declaratórios, já foi objeto de análise no AI-00760/2009-003-11-01-5. Impossibilidade de cobrança/execução de contribuição previdenciária com base em sentença declaratória. Incompetência da Justiça do Trabalho. A sentença de 1º grau reconheceu o vínculo empregatício do autor com o Banco determinando a apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, que é o objetivo da ação. Baseou-se na revelia e confissão ficta aplicadas ao demandado. Anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, a cobrança das contribuições previdenciárias era feita por um procedimento de lançamento do crédito tributário que redundava na inscrição em dívida ativa, à época do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social (e antes de 1990, do INPS - Instituto Nacional de Previdência Social). Em seguida, realizava-se a execução do crédito previdenciário, em regra, na Justiça Comum Federal. Essa cobrança poderia ocorrer também na Justiça Comum Estadual, caso o devedor tivesse domicílio em local onde não houvesse Justiça Federal instalada. Com a promulgação da EC nº 20, foi acrescentado o § 3º ao art. 114 da CR, o qual foi renumerado posteriormente para o inc. VIII, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, em 20 de dezembro de 2004, conferindo à Justiça do Trabalho competência para "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". A partir daí grandes discussões na doutrina e na jurisprudência surgiram sobre a competência da Justiça do Trabalho para cobrar/executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as sentenças declaratórias do vínculo de emprego. Inicialmente, havia duas correntes. A primeira, que era majoritária, entendia que poderia haver a execução de contribuições previdenciárias com base em um provimento de cunho declaratório, ante o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, pois o art. 114, inc. VIII, da CR, não exclui nenhum tipo de decisão judicial. O Tribunal Superior do Trabalho chegou a pacificar esse entendimento através da Súmula nº 368, na antiga redação: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo." A segunda corrente defendia a impossibilidade de execução de contribuição previdenciária de

uma sentença de cunho meramente declaratório, por não ser essa sentença considerada título executivo judicial. Apesar das divergências, o TST estava aceitando a cobrança, mas o INSS não estava averbando o tempo como de serviço do trabalhador para efeito de aposentadoria, com fundamento no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, que somente possibilita a averbação de tempo de serviço se houver início de prova material. Por conta disso, a Corte Superior Trabalhista, por meio da Resolução nº 138/2005, alterou o item I da Súmula nº 368, limitando a execução das contribuições previdenciárias às sentenças condenatórias e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição, *verbis*: "I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição." À época, o Pleno do TST justificou, em linhas gerais, que a alteração se deu em razão de os valores correspondentes ao período trabalhado se destinarem a fundo específico do INSS, e não diretamente à conta do trabalhador para efeito de aposentadoria, bem como pelo fato de o INSS não acatar sentença trabalhista de reconhecimento de vínculo como prova de tempo de serviço do trabalhador. Esse cenário jurídico fomentou o surgimento de duas correntes majoritárias. Ambas encerram soluções para a dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições sociais refletidas sobre as verbas salariais resultantes de suas sentenças declaratórias. De um lado, estão os defensores da atribuição jurídica da Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários decorrentes apenas de suas sentenças condenatórias; de outro, posicionam-se os patrocinadores da interpretação favorável à habilitação dos magistrados juslaboralistas para cobrar, também, as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em decisão declaratória. Noutro quadrante, a Lei nº 11.457/2007 que conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição para planejar, executar, acompanhar, avaliar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/91, alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, para permitir a cobrança de contribuições previdenciárias também com relação ao período de vínculo de emprego reconhecido em sentença declaratória, *verbis*: "Art. 876 ... Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido." Assim, o item I da Súmula nº 368 do TST encontrava-se em dissonância com a Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 876, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11.457/07). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 569.056 relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, interpretando o inc. VIII do art. 114 da CR, com caráter de repercussão geral, entendeu que a competência da Justiça do Trabalho abrange somente a parcela previdenciária das decisões condenatórias, não incidindo sobre os salários pagos durante o vínculo de emprego. Observemos o que se passou naquele julgamento: "JUSTIÇA DO TRABALHO: EXECUÇÃO DE OFÍCIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ALCANCE. A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo (Art. 114, inc. VIII - "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto pelo INSS em que sustentava a competência da Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período de contrato de trabalho, quando houvesse o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando houvesse o efetivo pagamento de remunerações. Salientou-se que a decisão trabalhista que não dispõe sobre pagamento de salário, mas apenas se restringe a reconhecer a existência do vínculo empregatício, não constitui título executivo no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias. Assim, considerou-se não ser possível admitir uma execução sem título executivo. Asseverou-se que, em relação à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista, é fácil identificar o crédito exequendo e, por conseguinte, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato típico, próprio, do magistrado. Ou seja, o lançamento, a notificação, a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento, porque a base de cálculo para essa contribuição é o valor mesmo do salário que foi objeto da condenação. Já a contribuição social referente ao salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória, e, portanto, não está no título exequendo, ou não foi objeto de algum acordo, dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento do salário, que é exatamente a causa e a base da sua justificação. O Min. Ricardo Lewandowski, em acréscimo aos fundamentos do relator, aduziu que a execução de ofício de contribuição social antes da constituição do crédito, apenas com base em sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício sem fixar quaisquer valores, viola também o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Menezes Direito, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência". (RE 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, 11.9.2008). Assim decidido, a cobrança incide somente sobre o valor em dinheiro já definido no condenação trabalhista ou no acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária. Observe-se que o Tribunal Pleno

do C. STF inclusive aprovou a edição de Súmula Vinculante a respeito da matéria: "Assunto: JUSTIÇA DO TRABALHO: EXECUÇÃO DE OFÍCIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ALCANCE. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir." O atual entendimento vai ao encontro do que dispõe a Súmula nº 368/TST. Oportuno dizer que a obrigação tributária (pagamento das contribuições sociais) não se confunde com a obrigação previdenciária (direito aos benefícios da previdência social). Isso se evidencia, ainda mais, quando a execução fiscal é realizada por iniciativa da União (representada pela PGF). Tratam-se de institutos diversos. Ademais, acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias, o art. 43 da Lei nº 8.212/91 prevê que: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social." A partir da interpretação constitucional fixada pela Corte Suprema, a competência material da Justiça do Trabalho é limitada à execução de ofício dos valores incidentes sobre as parcelas deferidas por sentença condenatória em pecúnia, e não sobre a folha de salários pagos no curso da relação empregatícia. No caso presente, o pedido da inicial limita-se aos recolhimentos previdenciários compreendidos no período de 1.7.68 a 4.7.69, certamente para fins de aposentadoria. Portanto, situa-se fora da competência material da Justiça do Trabalho, *ex vi* da decisão do Excelso Pretório a respeito da matéria. De outra banda, mesmo que se admita que o reconhecimento do vínculo, ou mesmo do tempo de serviço para fins previdenciários constitui controvérsia decorrente da relação de trabalho, o inc. IX do art. 114 da Constituição da República exige lei específica atribuindo tal competência à Justiça do Trabalho. Semelhante lei, contudo, não existe. Assim sendo, e em vista do disposto na Súmula nº 368, item I, do TST, bem como na decisão do Órgão de cúpula do Poder Judiciário, intérprete máximo da Constituição (Recurso Extraordinário nº 569056), torna-se imperioso reformar a decisão primária para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o dissídio, encaminhando o feito à Justiça Federal, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas recursais (*prescrição e ilegitimidade de parte*). Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
3 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0173500-61.2009.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO, REPRESENTADA PELA SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Dr. Paulo Gil Cabral). RECORRIDOS: MANOEL DE JESUS MOREIRA (Drª. Maria do Socorro da Silva Guimarães e Outros) e TCA TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA (Drª. Luciana Velasco Vasconcellos e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA  
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Com efeito, a União interpôs recurso ordinário, em 19.02.2010, postulando o recolhimento dos encargos previdenciários sobre o total do acordo judicial de fls. 30/31 (R\$5.000,00), pretensão atendida pela reclamada em 04.06.10, no importe de R\$1.840,00 (fl. 62). Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
4 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0178800-50.2009.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: ALEX DIEGO PONTES MACHADO (Drª. Carla Louanny de Andrade da Silva e Outros) e COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS (Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

## ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e prover o recurso do reclamante para o fim de não reconhecer as faltas capituladas no art. 482, alínea "e" (desídia) e "h" (indisciplina e insubordinação) da CLT, pelas razões a seguir expostas, mantida a sentença nos demais termos. Considerando a relação entre si das matérias em debate, os recursos serão analisados conjuntamente. Nulidade da decisão - A Constituição da República exige que todos os fundamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade (art. 93, inc. IX). Além de tratar-se de uma garantia do próprio sistema jurídico-democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as ao exercício do direito de defesa na interposição dos recursos admitidos pela legislação processual. *In casu*, constata-se que a parte está inconformada com a sentença, sobretudo quanto à apreciação e valoração da prova, o que não significa ausência de fundamento. A decisão atacada reconheceu que as provas produzidas pela reclamada revelaram, de fato, a falta funcional do reclamante, mas ressaltou que houve perdão tácito, uma vez que no TRCT de fls. 14 e 54 consta a despedida sem justa causa, sob o cód. 01. Portanto, a sentença analisou a questão da justa causa com a indicação dos elementos probatórios e os dispositivos legais de regência, sendo absolutamente válida do ponto de vista técnico-processual. Rejeita-se a preliminar. Mérito - Como a decisão reconheceu provada a falta funcional, apenas não a declarando ante o que contém o termo rescisório, entendo que o reclamante tem legitimidade para questioná-la, tanto quanto a empresa para vê-la declarada, esclarecendo sobre o equívoco do documento. Reexaminemos os fatos. Alegou o reclamante que no dia 11.8.2009 fora convocado como extra e ao realizar as suas atividades normais pela manhã, recolheu o lixo e se encaminhou à lixeira. Ato contínuo, como a mesma já se encontrava fechada, o obreiro estacionou a sacola do lixo no local destinado a isto e retornou às suas atividades. Ocorre que, por volta das 14 horas, ao encontrarem alimentos perecíveis ensacados em sacos de lixo, foi inquirido juntamente com outros *stwards* a respeito, passando a sofrer acusações, inclusive levado ao Distrito Policial para assinatura de flagrante delito de furto. Em instrução processual foi dispensado seu depoimento. O preposto, por sua vez, declarou: *"... que o reclamante costuma recolher restos de alimentos; que o peso do material encontrado na lixeira era anormal para a rotina do reclamante, além de possuir características facilmente detectáveis como não sendo lixo;... que os produtos que seriam levados foram encontrados na câmara de lixo, junto com outros sacos de lixo;... que para o acesso à câmara de lixo há um portão que se encontrava fechado quando o reclamante depositou os produtos próximos à câmara de lixo;... que há um procedimento da reclamada a respeito de mercadorias vendidas e impróprias para o consumo; que a mercadoria, necessariamente, precisa ser dada baixa no setor de almoxarifado ou cozinha; que após isso o alimento é destruído através da aplicação de produtos químicos jogados no lixo;... (fl. 112). A única testemunha arrolada no feito, sr. Francisco Antônio Borges de Araújo, chefe de segurança, não presenciou o fato, apenas foi chamado pelo gerente da área para comparecer à câmara de lixo e constatar a presença dos produtos acondicionados em sacos juntamente com os demais produtos residuais, tendo-os recolhido e levado ao almoxarifado, ocasião em que verificou que os mesmos estavam em perfeito estado e conservação de uso. Diante dos fatos e dos documentos acostados aos autos, notadamente o comunicado da justa causa, percebe-se que, de fato, houve equívoco no preenchimento do TRCT sobre o motivo do afastamento do reclamante. Segundo a correspondência de fls. 18 e 51, o autor foi dispensado com justa causa, nos termos do art. 482, alíneas "e" e "h", da CLT, tipificando a desídia, a indisciplina e insubordinação, fato apurado no relatório da comissão interna de sindicância instaurada para esse fim (fls. 90/91). Doutrinariamente, na lição de Wagner Giglio, um dos maiores expoentes do direito trabalhista nacional, a desídia manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e significa desleixo, preguiça, indolência, negligência, omissão, descuido, incúria, desatenção, indiferença, desinteresse, relaxamento, falta de exatidão no cumprimento do dever, má vontade. Pressupõe sempre a culpa do trabalhador, mas, por natureza, não está impregnada de dolo. Para configurar-se, como regra, exige-se reiteração. Já a indisciplina caracteriza-se pela inobservância de ordens gerais de serviço, enquanto que a insubordinação consiste no descumprimento deliberado de ordens pessoais. No caso sob análise, não restou clara a ocorrência de quaisquer dessas faltas, muito menos de antecedentes. Partiu a empresa do pressuposto de que o empregado deveria ter percebido que não se tratava de lixo, mas de produtos aptos ao consumo. Ora, se estavam ensacados não havia como desconfiar. Aliás, justa causa não se aplica por presunções ou indícios. Há de amparar-se em base probatória firme e irretorquível para que a vida do trabalhador não se quede vulnerada pelos subjetivismos do empregador. Estava o obreiro simplesmente no exercício de suas atividades de recolher o lixo e assim o fez colocando no lugar próprio conforme declarou perante a autoridade policial (fls. 81/83). Nada existe a atestar que assim agira negligenciando seus deveres funcionais, descumprindo ordens ou facilitando ações de terceiro para a subtração dos alimentos. Assim, não se reconhece a prática de ato, pelo empregado, capaz de configurar desídia, indisciplina ou insubordinação, justificador do rompimento *ex abrupto* do contrato de trabalho. Neste contexto, reforma-se a sentença quanto ao fundamento da rescisão sem justa causa, que não é simplesmente por haver constado do TRCT no cód. 01, mas pelo fato de o empregado não haver praticado qualquer ato ilícito. Correto o deferimento de aviso prévio, 13º salário, férias, multa de 40% do FGTS, guia do seguro-desemprego. Mantém-se o valor das custas no limite fixado.*

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

5 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0181600-96.2009.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOÃO JORGE CORRÊA SILVEIRA (Dr. Alberto da Silva Oliveira e Outros). RECORRIDOS: PLAZA HOTEL (Dr. Jurandir Almeida de Toledo e Outros) e TAJ MAHAL HOTEL (Dr. Jurandir Almeida de Toledo e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

## ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença primária, pelas razões a seguir expostas. Alega o reclamante que sua remuneração era composta de salário fixo + salário taxa de serviço, sendo que este último correspondia ao valor de pontos fixados, recebendo 5 pontos quando de sua admissão; que à época cada ponto era equivalente ao valor unitário de R\$79,87, perfazendo um total de R\$399,55 mensais; que durante o pacto laboral seu salário fixo obteve reajustes em face dos ACTs, enquanto o valor unitário dos pontos sofreu redução; que conquanto tenha havido aumento na quantificação da pontuação, comparativamente, seu valor unitário não correspondia ao recebido quando do início de seu labor, resultando em perda salarial. A empresa defendeu-se alegando que as taxas de serviços variavam de acordo com o valor arrecadado, o número de empregados favorecidos e a quantidade de pontos de cada colaborador; que a partir de dez/2005, os empregados em gozo de férias passaram também a receber o rateio das taxas, em face da determinação da DRT, o que gerou redução em seu valor; que após a unificação das taxas de serviços dos Hotéis Taj Mahal e do Plaza Hotel, de igual forma houve redução, em face do número de pontos dos funcionários, visto que quanto maior o número destes, menor será o valor unitário. Analisemos os fatos. Extrai-se dos autos que a empresa K.J. HARJANI & LTDA. - PLAZA HOTEL, celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria, em que comprometia-se a repassar a taxa de serviço arrecadada no percentual de 10%, da seguinte forma: 80% aos empregados, sob forma de pontos; 15% para a empresa; e 5% para o Sindicato dos Empregados (fls. 66/68 do anexo I). Como parte integrante do acordo, foi anexada a tabela de pontos atribuída a cada função (fls. 69/71 do anexo I). O reclamante alega que houve perda salarial, considerando a regressão do valor unitário do ponto no decorrer do pacto laboral. Razão não lhe assiste. Restou estabelecido no ACT (Cláusula Primeira) que o percentual de 10% da taxa de serviço, tinha como base de cálculo os valores constantes nas notas de serviços, notas de vendas, notas fiscais e fatura dos clientes, ou seja, valor variável arrecadado pela empresa (fls. 66/68 do anexo I). Em análise ao demonstrativo feito pelo reclamante na inicial (fls. 3/4) e aos contracheques (fls. 11/25), percebe-se que ao completar o primeiro mês de seu labor (maio/2005) o mesmo percebeu salário taxa de serviço de 5 pontos, correspondente a sua função, sendo R\$79,84 o valor unitário, num total de R\$399,35. Nos meses seguintes, entre junho a setembro/2005, mesmo permanecendo nos 5 pontos, o valor da taxa chegou ao patamar de R\$100,29. A variação salarial também ocorreu quando o autor passou a desempenhar outras funções, a de assistente de controle (7 pontos) e de controlador (10 pontos). Ora, em sendo variável a remuneração, não há como estabelecer um patamar mínimo ou máximo, pois esta decorre necessariamente do movimento financeiro da empresa. Por outro lado, a planilha apresentada pelo autor (fl. 93), ainda que demonstre o valor arrecadado, além de considerar o valor bruto do rateio, deixando de excluir o percentual correspondente à empresa (15%) e ao Sindicato (5%), não considerou os pontos a serem rateados, que estão vinculados ao número de empregados beneficiados. Outro fato que merece destaque é que, embora a partir de setembro/2006, em razão da unificação das taxas recebidas pelos Hotéis Taj Mahal e Plaza hotel, que pertencem ao mesmo grupo econômico, tenha havido um acréscimo considerável na quantia arrecadada, tal fato não significa necessariamente que deveria ter ocorrido um aumento na taxa unitária recebida, visto que em consequência da união, houve também um acréscimo no número de empregados beneficiados. Para melhor demonstração tome-se como exemplo o mês de agosto/2006, quando as taxas ainda não eram unificadas, em que a arrecadação ficou em R\$15.606,95 (fl. 177 do anexo I), a ser rateado entre 40 empregados (fl. 179 do anexo I), com 180 pontos, resultando no valor unitário de R\$86,71 (fl. 177 do anexo I). Já a partir de setembro/2006, após a unificação, o valor atingiu o patamar de R\$46.959,59 (fl. 181 do anexo I), todavia, o número de funcionários favorecidos saltou para 146 (fls. 182/183 e 185 do anexo I), totalizando 747 pontos (fl. 181 do anexo I), causando assim, uma diminuição no valor unitário, que ficou em R\$62,86. Assim, não se pode levar em conta somente a receita da empresa e o valor a ser rateado, mas também o número de pontos e de empregados favorecidos. Ao que tudo indica, a unificação das taxas arrecadadas dos hotéis e a inclusão no rateio dos funcionários em gozo de férias, foram feitas por sugestão da DRT, conforme se extrai do documento de (fl. 73 do anexo I). Destarte, ante a vasta documentação apresentada pela empresa, em que comprova a fórmula utilizada para o rateio das taxas de serviço, bem como seu correto pagamento, não há que se falar em diferença salarial, pelo que mantém-se a sentença que indeferiu o pleito.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
6 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0200500-97.2009.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FERNANDO MOURA DE OLIVEIRA (Dr. Wiston Feitosa de Sousa e Outros). RECORRIDO: CHIBATAO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (Dr. Márcio Luiz Sordi e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. O autor postulou na vestibular a parcela de adicional de insalubridade, sustentado que na função de ajudante de soldagem, manuseava material de solda, que transmitia calor de grande intensidade, chegando inclusive a queimar o rosto e o pescoço (fl. 07). O Juízo a quo para melhor deslinde da questão, determinou a realização de perícia no local de trabalho do reclamante, a fim de verificar se o mesmo estava exposto a agente insalubre. Revendo o laudo pericial, tem-se que o mesmo relatou as condições do ambiente periculado, concluindo que "o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade requerido, por não ter amparo na NR-15 e seus anexos" (fl. 52). Constatou ainda da peça técnica (fl. 52): que na função de ajudante de soldagem o reclamante trabalhava na recuperação de containeres avariados, batidos e amassados, utilizando-se de marretas e esticadores e quando necessário, auxiliava o soldador nos processos de corte e solda das cantoneiras da base ou de alguma chapa que precisasse ser substituída ou acrescentada; que o obreiro recebeu os EPIS de solda como avental, mangote, perneira, máscara descartável, óculos claros e escuros, luvas de raspa, protetor auricular, calçado de segurança e uniforme; que o setor de desamassamento de container é ao ar livre a aproximadamente 30m do setor de solda; que a solda era realizada em área coberta com lona, sendo que as máquinas de solda elétrica e os aparelhos de oxiacetileno ficavam em containeres não mais usados no transporte de cargas, mas adaptados como salas e depósitos; que o trabalho de ajudante de soldador não envolve serviços de solda elétrica ou de corte com aparelho oxiacetileno, limitando-se a segurar as cantoneiras e perfis a serem ponteados; que o reclamante recebeu parte dos EPIS de soldador para ficar protegido contra radiações não ionizantes provocadas pela proximidade com o processo de solda, que podem afetar a visão e o sistema respiratório, sem a proteção e os cuidados necessários; que queimaduras no corpo e membros só acontecem se o trabalhador realizar serviços sem equipamentos de proteção; que o autor não tinha conhecimento de solda elétrica ou corte de oxiacetileno para executar trabalhos com solda; que durante a perícia, o soldador Raimundo José, que trabalhou com o reclamante, afirmou que o mesmo não realizava tais tarefas; que eventualmente o autor pode ter ficado exposto a radiações não ionizantes por curto espaço de tempo, quando auxiliava os soldadores, sem, todavia, causar danos a sua integridade física. Assim, conquanto tenha restado claro que o reclamante na qualidade de ajudante de soldador, poderia ficar exposto a radiações ionizantes, embora por curto tempo, tal exposição era neutralizada pelo uso de EPIS (fl. 87). Frise-se ainda que o obreiro fulcrou seu pedido no manuseio de material de solda, com transmissão de calor em grande intensidade, ao contrário do afirmado no laudo, de que o mesmo apenas auxiliava os serviços de soldagem de forma eventual, em média de duas a três vezes ao mês, pois realizava suas tarefas no pátio ao ar livre (fl. 54), o que em momento algum foi rebatido pelo reclamante, inclusive quanto ao uso dos EPIS. Nas suas manifestações sobre o laudo, inova a causa *petendi* afirmando que laborava em condições ruidosas devido ao barulho ocasionado pelos constantes baques realizados por marretas nas chapas de aço para desamassar, além do calor, por laborar em áreas descobertas (fl. 95). Como o processo não se pautou neste fato, o mesmo não pode ser objeto de apreciação na instância recursal. Assim, inexistindo nos autos qualquer outro elemento capaz de infirmar a conclusão da prova técnica, mantém-se a sentença que indeferiu a parcela. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
7 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000080-42.2010.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: OH COMÉRCIO LTDA. (Dr. Dauton Coronin e Outros). RECORRIDO: ANTÔNIO JOSÉ CORREA NUNES (Dr. Sérgio Cunha Cavalcanti e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se

manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade de citação, elidir a revelia e a pena de confissão ficta aplicada, bem como anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual para a contestação da reclamatória e procedido um novo julgamento, como de direito. Conquanto a notificação de fl. 25 tenha sido dirigida para o endereço da recorrente, qual seja, Praça Chile, nº 80, Adrianópolis, verifica-se que foi entregue em destino diverso e recebida pela sra. Letícia Moraes (RG nº 1327167-9), que labora em empresa situada na mesma rua, diferindo apenas o número do imóvel, conforme comprovam os documentos de fls. 60/63. Acresça-se ainda que os Contratos Sociais colacionados aos autos (fls. 54/56 e 57/59 comprovam que a empresa notificada - Residencial Comércio LTDA, possui CNPJ nº 02.924.037/0001-31 e tem por sócios Antônio Praciano de Souza Neto e Rozilene Maria Pereira Martins; enquanto que a recorrente, O.H. Comércio LTDA esta inscrita sob o CNPJ nº 05.815.256/0001-70, tendo sócios diversos (Odione Farias de Carvalho e Hemerson Drumond Costa), tratando-se, portanto, de empresas distintas. Deste modo, translúcido o equívoco dos Correios ao entregar a notificação em endereço distinto da reclamada e o conseqüente cerceamento de defesa impingido à demandada. Destarte, impõe-se a elisão da revelia e da pena de confissão aplicada à recorrente, bem como a anulação da sentença, a fim de que os autos retornem à Vara de origem, reabrindo-se o prazo para a recorrente contestar a reclamatória, e ser proferido novo julgamento. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
8 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000168-95.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NACLE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA - ME (Dr. Mithan Vasconcelos Corrêa e Outros). RECORRIDO: MAYARA BRASIL DOS SANTOS (Dr. Emerson José Rodrigues de Lima). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por suas próprias razões. A reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844/CLT, por não ter comparecido à audiência de 04.08.2010, às 9h20. Em consequência, a matéria de fato articulada pela autora foi admitida como verdadeira (fl. 31). O argumento da recorrente de que não atendeu ao pregão da 9ª Vara do Trabalho de Manaus por ter sido chamada para audiência na 10ª VTM não é capaz de elidir a revelia aplicada. Deveria ter mandado outro preposto para representá-la (art. 843/CLT). Além do mais, não há prova neste sentido. Assim, prevalece a revelia e a *ficta confessio*. No mérito, nada a reformar. A Declaração Médica de fl. 28 é contundente ao esclarecer que a obreira estava grávida desde 15.10.2009. Logo, como foi demitida sem justa causa em 16.11.2009, assiste-lhe o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, consoante prevê o art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT. Para o empregador, é irrelevante que tenha ou não conhecimento do estado gravídico, como está consagrado na Súmula nº 244, item I, do TST. Argumente-se ainda que, uma vez rescindido o contrato, ou seja, dado o aviso prévio, sua reconsideração só é possível antes de atingido o termo final e se o empregado concordar (art. 489/CLT). Portanto, ao não aceitar a retratação (fl. 48), a recorrida estava usando de uma faculdade que a lei lhe confere. Mencione-se, por fim, que o emprego somente foi colocado à disposição da obreira após o ingresso da ação judicial, quando já transcorridos 5 meses da dispensa. Assim, não poderia a mesma ser obrigada a aceitá-lo. Desta forma, correta a sentença que deferiu a parcela de indenização do período estável. Rejeita a preliminar lançada em contrarrazões, na medida em que o apelo preenche os requisitos de admissibilidade. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
9 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000269-29.2010.5.11.0011 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA. (Dr. Diogo Conter Junqueira e Outros). RECORRIDOS: WAGNO PINHEIRO DUARTE (Dr.ª. Cristiane Borges da Silva e Outros) e MK TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. RELATORA:

Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

#### ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e por negativa da prestação jurisdicional; no mérito, dar-lhe provimento em parte para excluir da condenação as multas aplicadas em sede de embargos declaratórios, mantendo a sentença originária nos demais termos. Nulidade do julgado por cerceamento de defesa - Alega a recorrente que a citação inicial foi procedida em endereço distinto do seu, já que desde 17.10.2008 não opera mais no endereço indicado na peça inicial. Como prova, colacionou aos autos cópia da alteração do contrato social da empresa, onde consta o novo endereço de sua sede. Na inicial o reclamante informou que tanto a reclamada como a litisconsorte localizavam-se na Rua Iça, nº 145 - Distrito Industrial, para onde foram endereçadas as notificações dando ciência da audiência inaugural a ser realizada em 12.04.2010, às 8h20, consoante Avisos de Recebimentos de fls. 24/25. Para o mesmo endereço, novas notificações foram encaminhadas (fls. 15/16 e 18/19) concedendo prazo às empresas para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela formulado pelo reclamante. Realizada a audiência, sem a presença de ambas, a Vara aplicou-lhes a revelia e a pena de confissão quanto à matéria fática, ao teor do disposto no art. 844 da CLT. Da sentença prolatada às fls. 28/29, reclamada e litisconsorte foram notificadas (fls. 39/40 e 44/45), sempre no endereço indicado na inicial. Em todos esses momentos não houve devolução de nenhum dos expedientes. Pelo contrário, os avisos de recebimento estão devidamente assinados. Tanto é verdade que a recorrente ingressou com embargos de declaração (fls. 47/58) da sentença, a demonstrar que recebera a intimação. Assim, em que pese os argumentos da litisconsorte, de que sua sede não mais funcionava no endereço indicado pelo reclamante desde out/2008, tal fato não impede que mantenha naquele lugar um posto de trabalho. Aliás, o que a empresa não conseguiu explicar é como tomou ciência da sentença, se já não possuía atividade no local para onde foram dirigidas as notificações, e por que nenhuma delas foi devolvida. O reclamante declarou que durante todo o período contratual (26.2.2009 a 8.1.2010), prestou serviço exclusivamente para a litisconsorte. Ora, se este trabalho ocorreu mesmo após a mudança da sede (out/2008), por que razão iria indicar o endereço antigo, se lá nada havia? Admite-se que o recorrido esteja com a verdade ao afirmar, nas contrarrazões, que a apelante também atende no endereço declinado na inicial, mantendo funcionários próprios, materiais e o departamento de pessoal. Assim, tem-se como válida a citação, rejeitando-se a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa. Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional - O julgador monocrático apreciou os embargos de declaração oposto pela reclamada, o fazendo de acordo com o seu convencimento, mas contrário aos interesses da empresa, o que não pode ser interpretado como negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador expressamente expôs as razões de decidir, entendendo que a matéria em discussão somente poderia ser apreciada pela instância revisora por não se amoldar ao disposto no art. 897-A da CLT. Houve pois a completa entrega da prestação jurisdicional. Rejeita-se. Responsabilidade Subsidiária - Conquanto a relação jurídica tenha se concretizado entre o reclamante e a reclamada, a litisconsorte foi a beneficiária do trabalho, não podendo ficar alheia aos direitos que assistem ao obreiro. No caso *sub judice*, tratava-se de mão-de-obra terceirizada, conforme informado pela própria litisconsorte (fl. 51), esclarecendo que firmara contrato com a reclamada visando à prestação de serviços de recebimento de mercadorias e armazenagem externa, tendo o reclamante exercido a função de ajudante de cargas. A recorrente foi a beneficiária direta do trabalho realizado pelo obreiro, deteve a condição de tomadora dos serviços e integrou a lide como co-obrigada, portanto, satisfaz as exigências legais para sofrer condenação subsidiária, ou seja, responder pelas obrigações trabalhistas da contratada se esta não honrar ou não puder pagar o devido. Na ocorrência de situação dessa natureza, a lei em sintonia com a jurisprudência, procurando proteger o trabalhador e resguardar os direitos conquistados, reconhece a responsabilidade supletiva do tomador do serviço, máxime quando este se portou com culpa *in eligendo e in vigilando*, justificadora da sua manutenção no pólo passivo da lide. Atualmente, o debate acerca da questão está pacificado na Súmula nº 331, item IV, do TST que assim dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Neste contexto, rejeitam-se os argumentos sustentados pela litisconsorte quanto à ausência de vínculo de emprego, uma vez que a relação jurídica deu-se com a reclamada, devedora principal. A recorrente figura apenas como co-obrigada por ter-se beneficiado do trabalho do obreiro. Deve permanecer integrada à lide. Multa do art. 477 da CLT - Ante a caracterização da mora naquitação rescisória, confirma-se a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. A responsabilidade subsidiária da recorrente alcança

este pleito por ser decorrente do contrato laboral. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC - Nos embargos declaratórios a litisconsorte buscou manifestação acerca da invalidade da citação inicial, que inclusive pode ser alegada em qualquer fase do processo. Tratando-se do primeiro momento em que teria de falar nos autos, entendendo que não estava agindo com propósito meramente procrastinatório, mas exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV, da CR). Exclui-se. Multa e Indenização por litigância de má-fé - Igualmente devem ser excluídas a multa do art. 18 do CPC e a indenização de 10% sobre o valor da condenação, vez que não provada a má-fé, a intenção deliberada de retardar o feito e causar prejuízo ao empregado. A só utilização de recurso, ainda que improvido, não autoriza a automática condenação em multa e indenização. No caso presente, como dito antes, a empresa simplesmente exerceu seu direito de defesa. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limon  
Secretária da E. 1ª Turma

10 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000573-34.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA (Drª. Maria Lúcia Leite da Costa e Outros). RECORRIDO: AILTON SILVEIRA TEIXEIRA (Dr. Manoel Romão da Silva e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

#### ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação as horas de intervalo intrajornada e reduzir o quantitativo das horas extras a 50% para 147,6h, conforme fundamentos a seguir, mantendo a sentença nos demais termos. Custas atualizadas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$8.000,00, no importe de R\$160,00. Justa causa - Alegou o autor haver trabalhado para a reclamada como motorista no período de 02.01 a 16.10.2008, quando foi dispensado por justa causa. Em instrução processual acrescentou que não foi informado qual a razão da justa causa aplicada e que o caminhão fica sob a responsabilidade do motorista (fl. 33). Em sede de defesa, a reclamada alegou que a aplicação da pena capital ocorreu porque o autor não obedeceu à rota predeterminada, o que ocasionou, em duas oportunidades, a quebra do eixo do veículo coletor de lixo, ocasionando enormes prejuízos à empresa (fls. 21/22, 33 dos autos principais e fls. 7/10 do anexo). A prova testemunhal foi no sentido de declarar que o desvio das rotas poderia ocorrer mediante autorização do fiscal, por necessidade de serviço; que em uma das ocasiões em que houve o atolamento do veículo coletor o reclamante estava fora da rota de atuação da empresa, mais precisamente no ramal do brasileiro, onde foi recolher lixo e pegar um porco (fls. 34/35). Diante de tal alegação o juízo achou por bem registrar em ata a declaração o obreiro no sentido que foi ao referido ramal com autorização do fiscal para recolher lixo que estava atraindo urubus e não para pegar um porco, conforme declarado pela testemunha da empresa. (fl. 35). Inicialmente cumpre registrar que a quebra de peças e engrenagens do carro coletor de lixo, bem como o seu atolamento, faz parte do risco empresarial a que está sujeita a reclamada como concessionária de serviço público de coleta de lixo. Logo, não pode imputar ao reclamante um ônus que é só seu. *In casu*, não restou provado que o obreiro tenha se desviado, sem autorização, do itinerário que lhe foi traçado, máxime quando a testemunha da própria recorrente alegou desconhecer a existência de culpa do autor no episódio da quebra do eixo e do atolamento do veículo coletor de lixo (fl. 34). Neste diapasão, andou bem o órgão julgador ao desconstituir a justa causa aplicada, mesmo porque há dúvidas se o desvio de rota foi determinado pelo fiscal no interesse da reclamada, ou não. Registre-se que a simples dispensa sem justa causa já significa uma penalidade, na medida em que retira do trabalhador os meios de sustento próprio e o de sua família. Destarte, correta a decisão que elidiu a pena, pelo que deve ser mantido o deferimento das parcelas de aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS (40%), fornecimento das guias do FGTS e do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva. Horas de intervalo Intra-jornada - Extrai-se do depoimento das partes e testemunhas que a despeito do volume de trabalho, a reclamada não realizava nenhum tipo de fiscalização durante a pausa para a alimentação do reclamante. Logo, não restam dúvidas de que o mesmo bem poderia dispor da hora de intervalo integralmente, se assim desejasse. Imperiosa, portanto, a exclusão da parcela do montante condenatório. Horas extras - O preposto declarou que o obreiro, de fato, poderia terminar a rota lh da manhã, o que era devidamente registrado nos cartões de ponto. A testemunha da empresa, por sua vez, afirmou que às segundas-feiras a rota poderia estender-se até lh, ante o acúmulo de lixo na cidade. Ocorre que os controles de ponto de fls. 13/22 do anexo mostram-se em desacordo com tais declarações, visto que existe apenas um único registro de encerramento de atividade à lh da manhã no curso do período laboral (fl. 20 do anexo - dia 28.07.2008). Neste caminho, considerando que os cartões de ponto não refletiam efetivamente a jornada cumprida, não podem ter valor probatório absoluto. Entretanto, tenho por excessivo o deferimento da parcela nos moldes

postulados e deferido (989h). A prova não o autoriza. Assim, como base nas declarações do preposto e das testemunhas, é razoável reconhecer que o encerramento da jornada de trabalho do autor às segundas-feiras ocorria à 1h da manhã, e de terça-feira a sábado, às 23h30, o que perfaz uma sobrejornada de 4h10h/semana e 16h40 p/mês, totalizando 148 horas extras a 50% no curso do pacto laboral, já deduzidas as faltas justificadas do período de 14 a 27.01.2008 (fls. 13/14 do anexo), tudo com repercussão em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (40%).

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 29 de março de 2011.  
Olenka C. de Menezes Limongi  
Secretária da E. 1ª Turma

11 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000791-32.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MARIOVANY QUIRINO GOMES (Drª. Aldacy Regis de Sousa Macedo e Outros). RECORRIDO: EUACATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por suas próprias razões. Inicialmente cumpre destacar que o reclamante sequer trouxe aos autos a decisão da Superior Corte Trabalhista em que se escuda para requerer o pagamento da diferença salarial de 2,617%, o que por si só já constituiria óbice à sua pretensão. Além disso, conforme esclarecido pelo obreiro na vestibular, a decisão em comento diz respeito ao DC nº 000346/2004-000-11-40 que trata dos reajustes salariais concernentes à CCT 2004/2005, em vigor no período de 01.02.2004 a 31.01.2005 (fl. 37), época em que o reclamante sequer havia sido admitido na reclamada, já que passou a integrar os quadros da Eucatur somente em 14.04.2005. Portanto, não fez jus, à época, à diferença de 2,617% e, via de consequência, não pode pretender estendê-la às CCT's posteriores. Ainda que assim não fosse, dispõe a Súmula nº 277 do TST que as "condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Cite-se ainda, neste sentido, decisão proferida pela 8ª Turma do TST nos autos do Processo nº TST-AIRR e RR-775.241/2001.6, da lavra do Ministro Relator Márcio Eurico Vitral Amaro, publicada no DJ em 13.06.2008: "INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua SBDI-1, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992 não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". Com efeito, prevê a referida Súmula: "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE. Os reajustes salariais decorrentes decorrentes dos chamados "gatilhos" e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data base de cada categoria". Logo, analogicamente, o pagamento da diferença de 2,617% circunscreveu-se ao lapso de 01.02.2004 a 31.01.2005, período que não integra o contrato de trabalho do autor, pelo que o indeferimento da parcela deve ser mantido.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

12 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001011-84.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: PAULO ORLANDO MOTA DE OLIVEIRA (Drª. Adilce Pereira do Amaral e Outros). RECORRIDO: HAYDEE LUDOVINA MARON GOVENCHE (Dr. Danilo José de Andrade e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença originária por seus próprios fundamentos. Com efeito, a prova das alegações incumbe à parte que as faz (art. 818/CLT). In casu, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Em instrução processual afirmou o obreiro que laborou na obra da casa da reclamada como carpinteiro/pedreiro, através de contrato de empreitada. Contudo, postula vínculo empregatício na qualidade de vigia, ao argumento de que dormia na obra, no período de 01.04.07 a 19.11.09. Ocorre, todavia, que sua única testemunha, Raimundo Nonato Colares Silva, trabalhou de novembro/2005 a março/2007, ou seja, em período distinto ao da discussão, nada sabendo esclarecer sobre os fatos posteriores. Os documentos de fls. 18/74, datados de 2007/2009, demonstram que o reclamante atuou essencialmente na qualidade de pedreiro/carpinteiro. O recibo de fl. 38, por seu turno, conquanto se reporte à atividade de vigia, por si só, não tem o condão de modificar a natureza da relação. Entendo que o *animus contraende* mantido entre as partes tinha por objeto a empreitada, e não vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT, máxime quando se observa no apelo que o a atividade (vigia) perdurou por apenas 15 dias (fl. 86). Assim, em atenção ao princípio da primazia da realidade e em especial à vontade que regia o pacto entre as partes, mantém-se o julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

13 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001092-82.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: DAT - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros). RECORRIDO: JANDER GAMA LAVAREDA (Dr. Kemal Muneymne Filho e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer das contrarrazões, visto que intempestivas (certidão de fl. 99). Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a parcela de indenização por danos morais, mantendo a sentença nos demais termos por seus próprios fundamentos. Devolução dos descontos indevidos - Emerge dos autos que em 16.3.2010, reclamante e reclamada firmaram contrato de experiência (fls. 34/35). Suas cláusulas 8ª e 9ª estão assim redigidas: "8 - O presente contrato terá vigência de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo celebrado para as partes verificarem reciprocamente a conveniência ou não de se vincularem em caráter definitivo a um Contrato de Trabalho (...) 9 - Opera-se a rescisão do presente contrato pela decorrência do prazo supra ou por vontade de cada uma das partes. Rescindindo-se por vontade do EMPREGADO ou pela EMPREGADORA com justa causa, nenhuma indenização é devida (...) Rescindindo-se antes do prazo, pelo EMPREGADO, está obrigado a pagar 50% dos salários devidos até o final (metade do tempo combinado restante), nos termos do artigo 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o seu parágrafo primeiro. Nenhum aviso prévio é devido pela rescisão do presente contrato". Assim, o que se extrai é que o contrato de experiência vigorou até 29.4.2010, sem constar qualquer cláusula prevendo a possibilidade de prorrogação, o que automaticamente, a partir daquela data, levaria o contrato a ser por prazo indeterminado. A prorrogação do contrato de experiência deve ser expressa, não podendo ficar contida na subjetividade do empregador, como quer fazer crer a reclamada ao estatuir que o mesmo foi prorrogado tacitamente. Ambas as partes devem manifestar interesse. A falta de assinatura das partes no Termo de Prorrogação deixa claro a sua não pactuação, como bem entendeu o juízo primário. A jurisprudência trazida à colação pelo recorrente segue este entendimento. Sem que as partes tenham ajustado a possibilidade de prorrogação, o contrato que se estende além da data fixada para o término adquire a natureza de contrato por prazo indeterminado. No caso presente, o contrato teria vigência de 16.3 a 29.4.2010 (45 dias). Como findou em 12.5.2010, não mais seria cabível o desconto da cláusula 9, aplicável apenas se o rompimento do ajuste ocorresse antes do prazo, o que não aconteceu. Assim, correta a sentença primária que concluiu pela devolução da quantia de R\$432,64, indevidamente descontada. Indenização por danos morais - O autor sofreu assalto em serviço nos dias 1.5.2010 e 12.4.2010, conforme Boletins de Ocorrência de fls. 12/15. A insegurança pública motivada por esses episódios à mão armada ou subrepticamente é uma constante nas sociedades modernas e capitalistas, para a qual a recorrida não contribuiu e não tem como evitar. É também vítima. Com relação ao fato de o empregado haver sofrido desconto dos valores subtraídos, a empresa assim procedeu em cumprimento a normas internas de pleno conhecimento do empregado (fls. 36/38), e não arbitrariamente. Consta da norma 4: "Nenhum funcionário (chefe de pista ou frentista) poderá ficar em seu poder com valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais) sob sua responsabilidade. A empresa mantém um cofre instalado em todos os postos para depósitos". O empregado descumpriu esta determinação, tanto que sofreu assalto de numerários nos valores de R\$176,70 e R\$254,50. Conquanto a cláusula seja de

discutível legalidade na sua vertente de repassar ao empregado o ônus pelos riscos da atividade empresária, contrariando o próprio conceito de empregador estampado no art. 2º/CLT, na parte que diz respeito à responsabilidade do mesmo na assunção dos riscos, tem-se que o reclamante também não se acautelou quanto à observância daquela norma, mantendo em seu poder numerário em valor superior. Mas mesmo que tivesse cumprido a norma, a segurança seria meramente patrimonial (secundária), sem evitar o perigo a que o reclamante esteve exposto durante os assaltos (principal). Neste contexto, se é de todo inconcebível que empregador retire do salário do obreiro o valor que fora subtraído dos assaltos, também não pode o empregado deles auferir quaisquer ganhos. Como dito antes, a empresa também foi vítima e não tem como impedir a escalada da violência. A repressão ao crime é dever do Estado. Neste sentido vem se manifestando a Corte Superior Trabalhista. Assim, exclui-se da condenação a indenização por danos morais. Custas de atualização pela recorrente, calculadas sobre R\$863,84, no valor de R\$17,27.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
14 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001384-76.2010.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drª. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e Outros). RECORRIDO: ANTÔNIO AUGUSTO SAMPAIO JÚNIOR (Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAU.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA  
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, modificando a decisão originária, reduzir o quantitativo das horas de intervalo intrajornada e horas extras a 100% para 61h43 e 36h27, respectivamente, bem como excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC, conforme fundamentos a seguir. Custas atualizadas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$3.000,00 no importe de R\$60,00. O empregado laborou para a recorrente no período de 29.02.2008 a 02.02.2009, na função de motorista de ônibus, tendo sua jornada consignada nos BDO's e cartões de ponto eletrônico, sendo que estes nada mais são do que o espelho daqueles. Do cotejo dos registros de jornada com os holerites extrai-se que em diversas oportunidades o reclamante gozou do intervalo intrajornada e que, de fato, quando não havia a fruição integral do tempo a reclamada indenizava a parcela sob a rubrica "indeniz. art. 71 da CLT" (fls. 54/72). Portanto, resta apenas verificar se o pagamento foi efetuado corretamente. Vejamos:

MÊS	DIAS EM QUE A HORA INTRAJORNADA FOI INFERIOR A 1H	PAGAMENTO DE HORAS INTRAJORNADA NOS CONTRACHEQUES
MARÇO/2008	08.03.2008 - FL. 54 10.03.2008	1 HORA PAGA - FL. 66 1 HORA PENDENTE DE QUITAÇÃO
ABRIL/2008	18.03.2008 - FL. 55 22.03.2008 29.03.2008 30.03.2008 02.04.2008 04.04.2008 05.04.2008 09.04.2008 11.04.2008 12.04.2008 14.04.2008	6 HORAS PAGAS - FL. 67 5 HORAS PENDENTES DE PAGAMENTO
MAIO/2008	18.04.2008 - FL. 56 22.04.2008 30.04.2008 02.05.2008 03.05.2008 05.05.2008 09.05.2008 11.05.2008 12.05.2008 13.05.2008	1h15 PAGAS - FL. 67 8h45 PENDENTES DE QUITAÇÃO
JUNHO/2008	16.05.2008 - FL. 57 23.05.2008 28.05.2008 30.05.2008 31.05.2008 04.06.2008 10.06.2008	5 HORAS PAGAS - FL. 68 2 HORAS PENDENTES DE QUITAÇÃO
JULHO/2008	27.06.2008 - FL. 58 05.07.2008 09.07.2008	3 HORAS PAGAS - FL. 68 Sem diferença
AGOSTO/2008	18.08.2008 - FL. 59 04.08.2008 09.08.2008 10.08.2008 15.08.2008	1 HORA PAGA - FL. 69 4 HORAS PENDENTES DE QUITAÇÃO
SETEMBRO/2008	23.08.2008 - FL. 60	1h30 PAGA - FL. 69

	25.08.2008 26.08.2008 30.08.2008 31.08.2008 05.09.2008 10.09.2008 12.09.2008 13.09.2008	7h30 PENDENTES DE QUITAÇÃO
OUTUBRO/2008	24.09.2008 - FL. 61 26.09.2008 27.09.2008 30.09.2008 03.10.2008 04.10.2008 11.10.2008 12.10.2008 13.10.2008	1 HORA PAGA - FL. 70 8 HORAS PENDENTES DE QUITAÇÃO
NOVEMBRO/2008	18.10.2008 - FL. 62 19.10.2008 21.10.2008 22.10.2008 24.10.2008 25.10.2008 27.10.2008 28.10.2008 01.11.2008 07.11.2008 08.11.2008 10.11.2008 14.11.2008	1 HORA PAGA - FL. 71 12 HORAS EXTRAS PENDENTES DE PAGAMENTO
DEZEMBRO/2008	17.11.2008 - FL. 63 22.11.2008 28.11.2008 29.11.2008 03.12.2008 07.12.2008 08.12.2008 09.12.2008 12.12.2008 15.12.2008	6h32 PAGAS - FL. 28 3h28 PENDENTES DE QUITAÇÃO
JANEIRO/2009	19.12.2009 - FL. 64 20.12.2009 22.12.2009 23.12.2008 26.12.2008 27.12.2009 28.12.2009 31.12.2009 03.01.2009 09.01.2009 10.01.2009 11.01.2009 12.01.2009	5 HORAS PAGAS - FL. 29 6 HORAS PENDENTES DE QUITAÇÃO
FEVEREIRO/2009	18.01.2009 - FL. 65 19.01.2009 24.01.2009 25.01.2009	0 HORAS PAGAS - TRCT DE FL. 85 4 HORAS PENDENTES DE QUITAÇÃO
TOTAL DE HORAS DE INTERVALO INTRAJORNADA DEVIDAS = 61h43		

Logo, são devidas ao obreiro 61h43 de intervalo intrajornada, razão pela qual merece reparo a decisão recorrida, a fim de ajustar a condenação da parcela a este patamar. Com relação aos reflexos da hora intervalar, entendo que o pleito tem caráter salarial por quitar tempo à disposição do empregador, o que implica sua repercussão nos consectários legais, devendo ser mantido o deferimento. Relativamente às horas extras a 100%, o confronto dos cartões de ponto com os contracheques demonstra que em algumas oportunidades houve compensação dos feriados trabalhados, e em outras, não se vislumbra qualquer compensação ou pagamento. Observe-se a planilha seguinte:

FERIADO TRABALHADO ANO/MÊS	REGISTRO DE PONTO	DATA DA COMPENSAÇÃO DO FERIADO TRABALHADO	PAGAMENTO DO FERIADO TRABALHADO	TOTAL DE HORAS A 100% DEVIDAS
21.03.2008 - SEXTA FEIRA DA PAIXÃO	FERIADO TRABALHADO - FL. 55	COMPENSADO EM 13.04.2004 - FL. 55	-	-
21.04.2008 - TIRADENTES	TRABALHADO - FL. 56	NÃO COMPENSADO	NÃO INDENIZADO	07,26
01.05.2008 - DIA DO TRABALHO	COINCIDIU COM A FOLGA SEMANAL	-	-	-
22.05.2008 - CORPUS CHRISTI	COINCIDIU COM A FOLGA SEMANAL	-	-	-
05.09.2008 - ELEVÇÃO À CATEGORIA DE PROVÍNCIA	TRABALHADO - FL. 60	NÃO COMPENSADO	NÃO INDENIZADO	09h53
07.09.2008 - INDEPENDÊNCIA DO BRASIL	COINCIDIU COM A FOLGA SEMANAL - FL. 60	-	-	-
12.10.2008 - N. S. DE APARECIDA	TRABALHADO - FL. 61	NÃO COMPENSADO	NÃO INDENIZADO	07h50
24.10.2008 - ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE MANAU	TRABALHADO - FL. 62	COMPENSADO EM 26.10.2008 - FL. 62	-	-
02.11.2008 - FINADOS	TRABALHADO - FL. 62	NÃO COMPENSADO	NÃO INDENIZADO	04h04
15.11.2008 - PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	TRABALHADO - FL. 62	NÃO COMPENSADO	NÃO INDENIZADO	07h54
08.12.2008 - N.				

S. DA CONCEIÇÃO - PADROEIRA DE MANAUS	TRABALHADO - FL. 63	COMPENSADO EM 14.08.2008	-	-
25.12.2008 NATAL	COINCIDIU COM A FOLGA SEMANAL	-	-	-
01.01.2009 CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	CONCIDIU COM A FOLGA SEMANAL - FL. 64	-	-	-
TOTAL DE HORAS EXTRAS A 100% DEVIDAS = 36h27				

Destarte, merece reforma parcial a sentença a fim de ser reduzido o montante das horas extras a 100% deferidas em primeira instância (61,67 - fl. 120) para 36h27, conforme levantamento supra. Mantida a repercussão das mesmas nos consectários legais. Com referência à multa do art. 475-J do CPC, cumpre destacar que o pleito sequer foi requerido na vestibular, o que por si só afastaria o seu cabimento por configurado o cerceio de defesa da demandada que sofreu condenação sem ao menos ser-lhe dada a oportunidade de manifestar-se. Ademais, trata-se de instituto inaplicável ao processo laboral, visto existir procedimento próprio a regular a execução trabalhista (art. 879, §§ 1º-B e 2º da CLT), o que afasta a subsidiariedade da processualística civil (art. 769 da CLT). Neste sentido vem se pronunciando o TST: "ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT, somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum, no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade), e em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei nº 6.830/1980 que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outra de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do direito processual do trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento". (PROC. RR 78900-94.2008.5.21.0005, do TST, João Batista Brito Pereira - Ministro Relator, publicado no DJU de 20.08.2010/SDI de setembro de 2010, volume 166, página 19). Assim, entendendo juridicamente impossível a aplicação de penalidade pelo mero exercício hermenêutico de norma importada de outras fontes, sem previsão normativa específica no processo do trabalho a ampará-la, principalmente quando a matéria é regulada de outra forma pela CLT, razão pela qual a multa deve ser excluída da condenação. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
15 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001440-03.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS COSTA E COSTA (Dr. Aron Pereira Whibbe e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento a fim de manter a sentença, conforme as razões a seguir expostas. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula 7ª da CCT 2008/2009: "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa (...). d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008" (fl. 09). Referida cláusula teve vigência de 1.5.2008 a 30.04.2009 (fls. 8 e 18). Logo, aplicável ao reclamante, cujo período laborado (20.12.2002 a 11.08.2009) está por ela abrangido. A leitura da cláusula transcrita chama atenção por dois aspectos. Primeiro, quanto sua liquidez, na medida em que fixa uma remuneração por semestre laborado. Assim, basta o simples exercício aritmético para sua implementação. Segundo, porque o item "d" não se

apresenta como condição *sine qua non* para a aplicação da mesma. Ao contrário, a redação do *caput* indica que se trata de norma de eficácia plena. A contar de 1.5.2008, a empresa dispunha de 30 dias para instalar a comissão paritária, a fim estabelecer regras e condições acerca da participação nos lucros, mas assim não procedeu e sequer apresentou justificativa para tal inércia. A postura demonstra falta de interesse em satisfazer a obrigação, mesmo porque escuda-se na ausência da aludida comissão para não adimplir o pactuado, esquecendo que a tardança é de sua inteira responsabilidade e não a exime de cumprir o comando da norma. Não há falar em impasse na negociação, pois sequer foi instalada a comissão. Quanto ao balanço patrimonial do biênio 2007/2008 apresentado às fls. 18/24 do anexo, observa-se que o mesmo diz respeito à Transmanaus, sucessora da reclamada, e que a apuração ali expressa é feita de forma integrada (matriz e filiais). Todavia, não é crível que a recorrente não possua um controle desmembrado de tais CNPJ's, a fim de identificar a responsável pelos prejuízos de milhões apontados (matriz e 7 filiais - fl. 18). Além disso, é impossível divisar a qual das pessoas jurídicas expressas no referido balanço está subordinado diretamente o autor e se a mesma vem suportando prejuízos. Logo, o balanço patrimonial colacionado atende a finalidade fiscal prevista em lei, mas não esclarece o cerne da presente demanda que é a existência de lucro ou prejuízo da empresa para a qual o autor laborou. Ora, a presunção é a de que a pessoa jurídica aufera lucro, já que esta é a sua finalidade constitutiva. Daí que a prova do prejuízo é ônus da reclamada, do qual não se desincumbiu. Destarte, andou bem o juízo originário ao deferir o pagamento da parcela. Quanto ao valor da PLR, tem-se que nos 2 semestres de abrangência da norma coletiva referente ao biênio 2008/2009 (1.5.08 a 30.4.09), o obreiro trabalhou integralmente (20.12.2002 a 11.08.2009). No tocante ao instrumento normativo vigente de 1º.05.2009 a 30.04.2010 (fls. 19/29), tem-se que a CCT não mais estipulou o pagamento da PLR de forma direta e definida em termos de uma remuneração por semestre. Pelo contrário, imprimiu-lhe caráter facultativo ao estabelecer que as empresas "poderão" concedê-la mediante acordo coletivo de trabalho que estabelecerá as regras respectivas (cláusula 8ª e parágrafo único). Inexistindo esse normativo, impossível deferir-se a parcela correspondente. Neste caso, não se trata de formar uma simples comissão paritária, mas celebrar o instrumento coletivo que regulará a vantagem. E não pode o Poder Judiciário compelir empresa e sindicato a fazê-lo. Trata-se de fonte autônoma de direito emanada da convergência da vontade livremente manifestadas pelas partes. Logo, correta a decisão que limitou o deferimento da parcela ao período de vigência da CCT 2008/2009, nada havendo passível de reforma. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
16 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001514-57.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros) e TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RECORRIDO: RICARDO BASTOS SOARES (Dr. Felipe Lucachinski e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a multa prevista na Cláusula 12-A da CCT 2008/2009, mantendo a sentença nos demais termos, conforme as razões a seguir expostas. Custas atualizadas pela reclamada no valor de R\$60,29. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula 7ª da CCT 2008/2009: "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa (...). d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008" (fl. 99). Referida cláusula teve vigência de 1.5.2008 a 30.04.2009 (fl. 108). Logo, aplicável ao reclamante, visto que o mesmo labora para as reclamadas desde 05.03.2008. A leitura da cláusula transcrita chama atenção por dois aspectos. Primeiro, quanto sua liquidez, na medida em que fixa uma remuneração por semestre laborado. Assim, basta o simples exercício aritmético para sua implementação. Segundo, porque o item "d" não se apresenta como condição *sine qua non* para a aplicação da mesma. Ao contrário, a redação do *caput* indica que se trata de norma de eficácia plena. A contar de 1.5.2008, a empresa dispunha de 30 dias para instalar a comissão paritária, a fim estabelecer regras e condições acerca da participação nos lucros, mas assim não procedeu e sequer apresentou justificativa para tal inércia. A postura demonstra falta de interesse em satisfazer a obrigação, mesmo porque escuda-se na ausência da aludida comissão para não adimplir o pactuado, esquecendo que a tardança é de sua inteira responsabilidade e

não a exige de cumprir o comando da norma. Não há falar em impasse na negociação, pois sequer foi instalada a comissão. Quanto ao balanço patrimonial do biênio 2007/2008 apresentado às fls. 109/115, observa-se que o mesmo diz respeito à Transmanaus (2ª reclamada), sucessora da Eucatur (1ª demandada), e que a apuração ali expressa é feita de forma integrada (matriz e filiais). Todavia, não é crível que as recorrentes não possuam um controle desmembrado de tais CNPJ's, a fim de identificar a responsável pelos prejuízos de milhões apontados (matriz e 7 filiais - fl. 109). Além disso, é impossível divisar a qual das pessoas jurídicas expressas no referido balanço está subordinado diretamente o autor e se a mesma vem suportando prejuízos. Logo, o balanço patrimonial colacionado atende a finalidade fiscal prevista em lei, mas não esclarece o cerne da presente demanda que é a existência de lucro ou prejuízo da empresa para a qual o autor laborou. Ora, a presunção é a de que a pessoa jurídica aufera lucro, já que esta é a sua finalidade constitutiva. Daí que a prova do prejuízo é ônus da reclamada, do qual não se desincumbiu. Destarte, andou bem o juízo originário ao deferir o pagamento da parcela. Quanto ao valor da PLR, tem-se que o reclamante laborou integralmente nos 2 semestres de abrangência da norma coletiva referente ao biênio 2008/2009 (1.5.08 a 30.4.09), já integra os quadros das demandadas desde 05.03.2008. Logo, correta a decisão que condenou as recorrentes ao pagamento da quantia de R\$3.014,94, relativa a duas remunerações do reclamante (R\$1.507,47). No tocante à multa por descumprimento da norma convencional prevista na cláusula 12-A da CCT 2008/2009 (fl. 19), tenho-a por indevida em face da controvérsia sobre a exigibilidade do pleito de participação nos lucros, pelo que deve ser excluída da condenação. Custas de atualização pela reclamada no importe de R\$60,29. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
17 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001555-48.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RECORRIDO: EDINALDO PEREIRA DA COSTA (Drª. Fabrícia Arruda Moreira e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA  
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir a parcela de participação nos lucros e resultados ao valor de R\$2.483,56 e excluir da condenação a multa prevista na Cláusula 12-A da CCT 2008/2009, conforme as razões a seguir expostas. Custas atualizadas pela reclamada no valor de R\$49,67. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula 7ª da CCT 2008/2009: "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa (...). d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008" (fl. 9). Referida cláusula teve vigência de 1.5.2008 a 30.04.2009 (fl. 18). Logo, parcialmente aplicável ao reclamante, já que o mesmo trabalhou para a recorrente de 14.04.2005 a 23.03.2009. A leitura da cláusula transcrita chama atenção por dois aspectos. Primeiro, quanto sua liquidez, na medida em que fixa uma remuneração por semestre laborado. Assim, basta o simples exercício aritmético para sua implementação. Segundo, porque o item "d" não se apresenta como condição *sine qua non* para a aplicação da mesma. Ao contrário, a redação do *caput* indica que se trata de norma de eficácia plena. A contar de 1.5.2008, a empresa dispunha de 30 dias para instalar a comissão paritária, a fim estabelecer regras e condições acerca da participação nos lucros, mas assim não procedeu e sequer apresentou justificativa para tal inércia. A postura demonstra falta de interesse em satisfazer a obrigação, mesmo porque escuda-se na ausência da aludida comissão para não adimplir o pactuado, esquecendo que a tardança é de sua inteira responsabilidade e não a exige de cumprir o comando da norma. Não há falar em impasse na negociação, pois sequer foi instalada a comissão. Quanto ao balanço patrimonial do biênio 2008/2009 apresentado às fls. 85/140, ainda que a recorrente alegue que a apuração de resultados das empresas que compõem o grupo econômico é feita de forma integrada por determinação legal (matriz e filiais), não é crível que a mesma não se interesse em saber qual, das mais de 25 empresas de transporte coletivo elencadas no balanço, é a responsável pelos prejuízos de milhões ali apontados (fl. 89). Registre-se que no referido documento está inserida também a contabilidade de outras áreas de atuação do grupo econômico, como fretamento para turismo, serviço intermunicipal e transporte de encomendas (receitas de outras atividades - fls. 89/90). Portanto, o balanço patrimonial colacionado atende a finalidade fiscal prevista em lei, mas não esclarece o cerne da presente demanda que é a existência de lucro ou prejuízo da empresa para a qual o autor laborou. Ora, a presunção é a de que a pessoa jurídica aufera

lucro, já que esta é a sua finalidade constitutiva. Daí que a prova do prejuízo é ônus da reclamada, do qual não se desincumbiu. Destarte, imperioso o deferimento da parcela de participação nos lucros e resultados. Quanto ao valor da PLR, tem-se que o instrumento normativo prevê uma remuneração por semestre laborado. In casu, o autor trabalhou de 14.04.2005 a 23.03.2009 e o instrumento normativo vigeu de 1º.05.2008 a 30.04.2009. Neste caso, entendo ser aplicável, analogicamente, o disposto na OJ nº390 da SBDI-1 do TST: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.". Logo, correta a decisão que determinou o pagamento da PLR com base no piso salarial de motorista, fixado em sede de embargos declaratórios (fls. 09 e 167). No caso sub *judice*, o reclamante faz jus a uma cota de PLR integral (mai/out/2008) e a uma proporcional de 5/6 (nov/2008 e mar/2009), totalizando R\$2.483,56 (R\$1.354,67 + R\$1.128,89). No que pertine à multa por descumprimento da norma convencional prevista na cláusula 12-A da CCT 2008/2009 (fl. 11), tenho-a por indevida em face da controvérsia sobre a exigibilidade da participação nos lucros, devendo ser excluída da condenação. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
18 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001658-76.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: VALDO ALVES DOS SANTOS (Drª. Fabrícia Arruda Moreira e Outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Drª. Suerda Carla Campos Moraes de Araújo e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA  
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento parcial a fim de estender o deferimento do intervalo intrajornada e suas repercussões legais até o mês de setembro/2007, conforme as razões a seguir expostas. Custas atualizadas pela reclamada, calculadas sobre a quantia de R\$3.500,00, no importe de R\$70,00. Declinou o autor em instrução processual haver trabalhado para a reclamada no período de 01.02.2005 a 13.09.2010, inicialmente na função de lavador e, a partir de setembro/2009, como cobrador de ônibus. Esclareceu que na primeira função desfrutava de 1 hora para as refeições e que na qualidade de cobrador dispunha de apenas 30 minutos de intervalo (fl. 46-v). O preposto asseverou que até o ano de 2006 o intervalo dos motoristas e cobradores era fracionado entre as viagens e que a partir de 2007 o mesmo passou a ser concedido integralmente ou indenizado quando não gozado em sua totalidade (fl. 46-v). A prova testemunhal confirmou que o reclamante, atuando como cobrador, usufruía do intervalo intrajornada de forma fracionada, permanecendo silente com relação ao período em que o mesmo atuou na qualidade de lavador (fl. 47). Destarte, louvado na confissão do obreiro e no silêncio da testemunha, o juízo deferiu o pagamento de 1 hora intervalar com repercussão em repouso remunerados, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (40%), de setembro/2006, quando o mesmo passou a atuar na função de cobrador, até dezembro/2006, já que segundo o preposto, a partir de 2007 a empresa começou a conceder o intervalo intrajornada ou indenizá-lo quando não gozado integralmente. Contudo, da prova documental colacionada, notadamente as folhas de ponto e contracheques, extrai-se que até setembro/2007 o intervalo intrajornada não era concedido integralmente, tampouco indenizado nos holerites (fls. 38/47 e 89/112 do anexo). Logo, merece reparo a decisão recorrida no sentido estender o deferimento das horas intervalares e suas repercussões legais até setembro/2007, mantendo o mês de setembro/2006 como marco inicial do deferimento, visto que somente a partir daí o autor começou a atuar na função de cobrador e ter o tempo de refeição fracionado, conforme confessou. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
19 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001733-76.2010.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA XISTO (Drª. Aldacy Regis de Sousa Macedo e Outros). RECORRIDO: TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

## ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de deferir ao reclamante a quantia de R\$1.580,44, referente à participação nos lucros e resultados, prevista no parágrafo terceiro da Cláusula 7ª da CCT 2008/2009, pelas razões a seguir expostas. Custas pela reclamada no importe de R\$31,60. Dispõe o Parágrafo Terceiro da Cláusula 4ª da CCT 2008/2009: "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa (...). d) Fica estabelecida que, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008" (fl. 11). Referida cláusula teve vigência no período de 1.5.2008 a 30.04.2009 (fl. 20). Logo, aplicável ao reclamante, pois sua validade está parcialmente inserta no período laboral do mesmo (11.02.2008 a 15.11.2008). A leitura da cláusula transcrita chama atenção por dois aspectos. Primeiro, quanto a sua liquidez, na medida em que fixa uma remuneração por semestre laborado. Assim, basta o simples exercício aritmético para sua implementação. Segundo, porque o item "d" não se apresenta como condição *sine qua non* para a aplicação da mesma. Ao contrário, a redação do *caput* indica que se trata de norma de eficácia plena. A contar de 1.5.2008, a empresa dispunha de 30 dias para instalar a comissão paritária, a fim estabelecer regras e condições acerca da participação nos lucros, mas assim não procedeu e sequer apresentou justificativa para tal inércia. A postura demonstra falta de interesse em satisfazer a obrigação, mesmo porque escudava-se na ausência da aludida comissão para não adimplir o pactuado, esquecendo que a tardança é de sua inteira responsabilidade. Não há falar em impasse na negociação, pois sequer foi instalada a comissão. Quanto à DIPJ/2009 - Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica colacionada pela reclamada, demonstra no campo de receitas o valor de R\$368.525.625,00, substancialmente maior que o somatório das Despesas do período (R\$212.539.448,93). Se a empresa amargava prejuízo não deveria ter anuído com a PLR. A presunção é de que a pessoa jurídica auferia lucro, já que esta é a sua finalidade constitutiva. Imperioso, portanto, o deferimento da parcela. Quanto ao valor da PLR, tem-se que o instrumento normativo prevê uma remuneração por semestre laborado. *In casu*, o autor trabalhou de 11.02.2008 a 15.11.2008 e o instrumento normativo vigeu de 1º.05.2008 a 30.04.2009. Neste caso, entendo ser aplicável, analogicamente, o disposto na OJ nº 390 da SBDI-1 do TST: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.". No caso sub iudice, o reclamante faz jus a uma cota integral (de mai/out/2008) e a uma proporcional de 1/6 (de nov/2008), no total de R\$1.580,44 (R\$1.354,67 + R\$225,77). Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

20 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001774-34.2010.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALDECY SALES DA ROCHA (Drª. Ilca de Fátima Oliveira de Alencar Silva). RECORRIDO: EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A (Dr. Márcio Sordi e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

## ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por

unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, deferir ao reclamante a parcela de indenização de risco de vida, de acordo com as razões a seguir expostas, acrescida de juros e correção monetária (Súmula nº 281/TST). Invertendo-se o ônus da sucumbência, comina-se custas pela reclamada na quantia de R\$100,00, calculadas sobre o valor da condenação a qual arbitro em R\$5.000,00. Não conheço das contrarrazões por intempestivas, considerando que a empresa foi notificada para se manifestar sobre o apelo da autora em 2.2.2011 (quarta-feira - fls. 102 e 109), tendo apresentado a contraminuta no dia 11.2.2011 (fl.110), quando já expirado o octídio legal. No mérito, o reclamante pleiteia o pagamento de indenização do risco de vida do período de julho/2005 a novembro/2009 pelo trabalho realizado como vice líder de segurança em situação de risco. A sentença indeferiu a parcela ao argumento de que a reclamada tem sua atividade voltada para a fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo, dissociada das empresas de vigilância e sem qualquer representação nos instrumentos coletivos com o sindicato profissional de vigilância. Mantenho posicionamento divergente. Dispõe a cláusula 12ª da CCT do Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança, Transporte de Valores e Cursos de Formação, do Estado do Amazonas - SINDESP/AM (fl. 35): "DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA: A todos os vigilantes tais como: vigilantes (masculino e feminino), escoltas, fiéis, motoristas e inspetores será concedido um percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-base, conforme sua classificação, a título de risco de vida". Conquanto a norma coletiva seja de categoria diferente da dos seus empregados e a legislação existente não contemple a figura do risco de vida, de modo geral, aos trabalhadores que atuam como vigilantes, entendo ser possível o reconhecimento do direito, por analogia, invocando a autorização contida no art. 8º da CLT. A função é efetivamente de natureza perigosa, na medida em que tem por escopo impedir a ação criminosa contra o patrimônio do empregador, defendendo-o, protegendo-o, numa ambientação em que a escalada da violência urbana parece não encontrar obstáculo ao seu curso, pondo em risco a vida do agente. É incumbência dos vigilantes, em atuação paralela à força policial, prevenir ou mesmo inibir possíveis situações de ataque à integridade física de pessoas e ao patrimônio sob guarda. E nesta tarefa põe em risco sua própria segurança. Portanto, do ponto de vista laboral, assemelhava-se o autor ao vigilante na exata definição do art. 15 da Lei nº 7.102/1983, pois tinha por atividade proceder à vigilância patrimonial da recorrida (art. 10, inc. I). E neste caminhar, por equidade, ao obreiro deve ser conferida a vantagem ora postulada que se destina a compensar os riscos inerentes à função, adotando-se por analogia o regramento de categoria profissional similar. É uma questão de justiça. A parcela fica deferida em termos de 20% do salário-base com seus reflexos no FGTS, no período imprescrito de trabalho.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

21 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001783-11.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Dr. Otacilio Negreiros Neto e Outros). RECORRIDO: JEAN CARLOS CAMPOS BARBOSA (Drª. Fabrícia Arruda Moreira e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

## ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir para R\$2.032,00 o valor da parcela de participação nos lucros e resultados, bem como excluir da condenação a multa prevista na Cláusula 12-A da CCT 2008/2009, conforme as razões a seguir expostas. Custas atualizadas pela reclamada no valor de R\$40,64. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula 7ª da CCT 2008/2009: "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa (...). d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008" (fl. 9). Referida cláusula teve vigência de 1.5.2008 a 30.04.2009 (fl. 18). Logo, parcialmente aplicável ao reclamante, já que o mesmo trabalhou para a recorrente de 01.02.2005 a 08.01.2009. A leitura da cláusula transcrita chama atenção por dois aspectos. Primeiro, quanto a sua liquidez, na medida em que fixa uma remuneração por semestre laborado. Assim, basta o simples exercício aritmético para sua implementação. Segundo, porque o item "d" não se apresenta como condição *sine qua non* para a aplicação da mesma. Ao contrário, a redação do *caput* indica que se trata de norma de eficácia plena. A contar de 1.5.2008, a empresa dispunha de 30 dias para instalar a comissão paritária, a fim estabelecer regras e condições acerca da participação nos lucros, mas assim não procedeu e sequer apresentou justificativa para tal

inércia. A postura demonstra falta de interesse em satisfazer a obrigação, mesmo porque escuda-se na ausência da aludida comissão para não adimplir o pactuado, esquecendo que a tardança é de sua inteira responsabilidade e não a exime de cumprir o comando da norma. Não há falar em impasse na negociação, pois sequer foi instalada a comissão. Quanto ao balanço patrimonial do biênio 2008/2009 apresentado às fls. 94/149, ainda que a recorrente alegue que a apuração de resultados das empresas que compõem o grupo econômico é feita de forma integrada por determinação legal (matriz e filiais), não é crível que a mesma não se interesse em saber qual, das mais de 25 empresas de transporte coletivo elencadas no balanço, é a responsável pelos prejuízos de milhões ali apontados (fl. 98). Registre-se que no referido documento está inserida também a contabilidade de outras áreas de atuação do grupo econômico, como fretamento para turismo, serviço intermunicipal e transporte de encomendas (receitas de outras atividades - fls. 98/99). Portanto, o balanço patrimonial colacionado atende a finalidade fiscal prevista em lei, mas não esclarece o cerne da presente demanda que é a existência de lucro ou prejuízo da empresa para a qual o autor laborou. Ora, a presunção é a de que a pessoa jurídica aufera lucro, já que esta é a sua finalidade constitutiva. Daí que a prova do prejuízo é ônus da reclamada, do qual não se desincumbiu. Destarte, imperioso o deferimento da parcela de participação nos lucros e resultados. Quanto ao valor da PLR, tem-se que o instrumento normativo prevê uma remuneração por semestre laborado. *In casu*, o autor trabalhou de 01.02.2005 a 08.01.2009 e o instrumento normativo vigeu de 1º.05.2008 a 30.04.2009. Neste caso, entendendo ser aplicável, analogicamente, o disposto na OJ nº390 da SBDI-1 do TST: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.". No caso *sub judice*, o reclamante faz jus a uma cota de PLR integral (de mai/out/2008) e uma proporcional de 3/6 (de nov/2008 a jan/2009), no total de R\$2.032,00 (R\$1.354,67 + R\$ 677,33). No que pertine à multa por descumprimento da norma convencional prevista na cláusula 12-A da CCT 2008/2009 (fl. 11), tenho-a por indevida em face da controvérsia sobre a exigibilidade do pleito de participação nos lucros, pelo que deve ser excluída da condenação. Custas de atualização pela reclamada no importe de R\$40,64.

]Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
22 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001934-86.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SPE LTDA (FILIAL 4) (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros) e EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RECORRIDOS: ROSENILDE DE JESUS COSTA (Dr. Paulo Dias Gomes e Outros), TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SPE LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros) e EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA  
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a multa prevista na Cláusula 60ª da CCT 2008/2009, conforme as razões a seguir expostas. Custas atualizadas pela reclamada no valor de R\$27,09. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula 7ª da CCT 2008/2009: "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa (...) d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008" (fl. 7). Referida cláusula teve vigência de 1.5.2008 a 30.04.2009 (fl. 6). Logo, aplicável à reclamante, já que a mesma trabalha para a recorrente desde 10.03.2006. A leitura da cláusula transcrita chama atenção por dois aspectos. Primeiro, quanto sua liquidez, na medida em que fixa uma remuneração por semestre laborado. Assim, basta o simples exercício aritmético para sua implementação. Segundo, porque o item "d" não se apresenta como condição *sine qua non* para a aplicação da mesma. Ao contrário, a redação do *caput* indica que se trata de norma de eficácia plena. A contar de 1.5.2008, a empresa dispunha de 30 dias para instalar a comissão paritária, a fim estabelecer regras e condições acerca da participação nos lucros, mas

assim não procedeu e sequer apresentou justificativa para tal inércia. A postura demonstra falta de interesse em satisfazer a obrigação, mesmo porque escuda-se na ausência da aludida comissão para não adimplir o pactuado, esquecendo que a tardança é de sua inteira responsabilidade e não a exime de cumprir o comando da norma. Não há falar em impasse na negociação, pois sequer foi instalada a comissão. Quanto ao balanço patrimonial do biênio 2008/2009 apresentado às fls. 71/126, ainda que a recorrente alegue que a apuração de resultados das empresas que compõem o grupo econômico é feita de forma integrada por determinação legal (matriz e filiais), não é crível que a mesma não se interesse em saber qual, das mais de 25 empresas de transporte coletivo elencadas no balanço, é a responsável pelos prejuízos de milhões ali apontados (fl. 103). Registre-se que no referido documento está inserida também a contabilidade de outras áreas de atuação do grupo econômico, como fretamento para turismo, serviço intermunicipal e transporte de encomendas (receitas de outras atividades - fls. 103/104). Portanto, o balanço patrimonial colacionado atende a finalidade fiscal prevista em lei, mas não esclarece o cerne da presente demanda que é a existência de lucro ou prejuízo da empresa para a qual a autora labora. Ora, a presunção é a de que a pessoa jurídica aufera lucro, já que esta é a sua finalidade constitutiva. Daí que a prova do prejuízo é ônus da reclamada, do qual não se desincumbiu. Destarte, imperioso o deferimento da parcela de participação nos lucros e resultados. Quanto ao valor da PLR, tem-se que o instrumento normativo prevê uma remuneração por semestre laborado. *In casu*, a autora trabalha desde 10.03.2006 e o instrumento normativo vigeu de 1º.05.2008 a 30.04.2009. Assim, correta a decisão originária ao deferir à obreira duas cotas de participação nos lucros referentes ao semestre de maio/outubro/2008 e novembro/2008 a abril/2009, no valor de R\$677,31 cada (piso salarial - fl. 7), totalizando a quantia de R\$1.354,62. No que pertine à multa por descumprimento da norma convencional prevista na cláusula 60ª da CCT 2008/2009 (fl. 8), tenho-a por indevida em face da controvérsia sobre a exigibilidade do pleito de participação nos lucros, pelo que deve ser excluída da condenação. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre a quantia de R\$1.354,62, no importe de R\$27,09.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma  
23 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/ 0001570-90.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). EMBARGADO: DEUSELINO BANDEIRA DA SILVA (Dra. Fabrícia Arruda Moreira e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA  
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Aplica-se à recorrente a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do manifesto caráter protelatório do presente recurso. Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou manifesto erro na aferição dos pressupostos extrínsecos do cabimento do recurso. *In casu*, nenhuma das hipóteses se verificou. Em verdade, tenta a embargante rediscutir o mérito do *decisum* utilizando-se de via imprópria. Não pode ter sucesso. O acórdão apontou explicitamente as razões pelas quais manteve o valor da parcela de participação nos lucros deferida em primeira instância, louvado na CCT 2008/2009 que a fixou no equivalente a duas remunerações do empregado. Portanto não há omissão, contradição ou obscuridade. Por outro lado, não cabe ao juiz decidir de forma a atender ao pré-questionamento no interesse da parte que vai recorrer, pois sua função está na efetiva prestação jurisdicional, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. Ademais, a Súmula nº 297/TST dispõe que se tem por pré-questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, como ocorre neste caso. Frise-se que inexistente obrigatoriedade de serem analisadas todas as teses abordadas no recurso ordinário, bastando apenas o órgão julgador expor as razões de decidir. Logo, os presentes embargos são manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 29 de março de 2011.

Original Assinado

Olenka C. de Menezes Limongi  
Secretária da E. 1ª Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 0031/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço publico para conhecimento das partes, que a Exma. Desembargadora Federal Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, exarou o despacho a seguir transcrito: "... Isto posto, decido: I - Manter os atos praticados nos autos; II - Determinar a exclusão no APT e na capa do processo do nome da advogada subscritora da petição de fl.163 e incluir o advogado legalmente constituído às fls.177 dos autos; III - Notificar as requerentes, a Casa dos Gêmeos Materiais de Construções Ltda., em nome do Dr. Alexandre Magno A. Rodrigues, para os fins de direito. IV - Após, não havendo manifestação, devolvam-se os autos a Vara de Origem, para prosseguimento do feito", conforme despacho fundamentado constante dos autos do processo abaixo relacionado:

**1-Processo** RO-0619700-90.2007.5.11.0015  
**Recorrentes** EDLENE DE SOUZA PINTO, JAYNE PINTO  
:  
ANDES E LAISSA PINTO ANDES.  
**Advogado(a, s)** Drs. David Matalon Neto e outros  
**Recorrido:** CASA DOS GEMEOS MATERIAIS DE CONS-  
TRUÇÕES LTDA.  
**Advogado(a, s)** Dr. Alexandre Magno Aranha Rodrigues

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: [www.trt11.jus.br/diário](http://www.trt11.jus.br/diário).

Manaus, 30 de março de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

REGIS BEGNINI  
Secretário da 2ª Turma

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 28/03/2011 - 2ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001357-35.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: FRANCISCO LUCIVALDO DOS SANTOS QUEIROZ (Drª. Kênia Mônica Lima Arcanjo) e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes os Excelentíssimos Juizes JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, Juiz Titular da 5ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e Juizes Convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários; negar provimento ao da Reclamada; dar provimento ao Recurso do Reclamante, para o fim de deferir as horas extras pleiteadas e seus reflexos, bem como a segunda parcela da PLR 2005 e 2006 nos valores constantes da inicial, descontando-se os valores já pagos a tais títulos. Custas complementares de R\$173,93 pela Ré, calculadas sobre o valor arbitrado em R\$8.696,81, sendo estas as razões de decidir: "A Ré confessa que, com base em acordos coletivos de trabalho, remunerava como tal apenas os feriados dos dias 2 de novembro, 25 de dezembro e 1º de janeiro de cada ano. Ora, os feriados nacionais e locais são definidos através de lei, municipal, federal ou estadual, conforme o caso requeira, pelo que deve ser declarada nula cláusula normativa que contrarie o texto legal, em prejuízo ao trabalhador. Assim, julga-se procedentes as horas trabalhadas nos domingos e nos dias feriados indicados pelo Autor na inicial, quais sejam, 05 e 07 de setembro, 12 e 24 de outubro, 15 de novembro e 08 de dezembro/2005, 28 de fevereiro, 14 e 21 de abril, 01 de maio e 15 de junho/2006, a serem acrescidas do adicional de 110%. Por serem parcelas acessórias, também são procedentes os reflexos das horas extras acima definidas sobre os institutos de repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS 8%+ 40%, todos do período acima definido. O Autor pretende ainda a reforma do julgado, com o deferimento da 2ª parcela relativa à participação nos lucros de 2005 e 2006, no valor total de R\$2.552,00. A Ré alega, em resumo, que o PLR é feito mediante uma apuração anual e em setembro/2005 fora pago ao Autor o adiantamento de 43,478%; que em outubro foi apurado o resultado das métricas definidas para o PLR e foi verificado o percentual de 41,85%; que o repasse aos funcionários foi maior que o atingimento das metas da empresa, razão pela qual nada resta a ser pago; que o pagamento relativo à segunda parcela do PLR/2006 ocorreu no mês de março/2007, no valor de R\$756,21, conforme contracheque carreado aos autos à fl.125. Alega ainda, em suas razões recursais, a quitação da participação nos resultados e lucros da empresa, sob o

argumento de que sua quitação se deu segundo as metas atingidas. Ao alegar a quitação do valor atraindo para si o ônus da prova, nos termos do art. 818/CLT, e, analisando os documentos apresentados pela Reclamada, verifica-se que a mesma não provou o resultado financeiro da empresa, pois não apresentou balanço comercial assinado por contador, posto que a documentação acostada aos autos, por ter sido produzida unilateralmente pela empresa, não possui valor probante algum. Por outro lado, verifica-se nos autos que a empresa sequer indicou quais seriam as mencionadas metas previstas para aqueles anos. Dessa forma, não há como aferir se o valor pago a título de primeira parcela da participação nos resultados e lucros da empresa é suficiente para a sua quitação. Julga-se procedente o pleito de participação nos lucros relativos aos anos 2005 e 2006, no valor constante da exordial, devendo de desconto os valores pagos às fls.113 e 125. Indeferidos os honorários advocatícios, considerando que a Reclamante não fora representada pelo seu sindicato de classe, nos termos da súmula 219/TST.

OBS: Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de março de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

REGIS BEGNINI  
Secretário da 2ª Turma

2. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-1044200-85.2007.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A (Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros). RECORRIDOS: ELIANA MENDONÇA DE OLIVEIRA (Drs. Antônio Sampaio Nunes e Antônio Carlos Kimak Segundo) e GLÓRIA SOUZA & CIA LTDA. RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes os Excelentíssimos Juizes JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, Juiz Titular da 5ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e Juizes Convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Litisconsorte, por força do v. acórdão de fl. 178 dos autos de agravo de instrumento que se encontram em apenso a estes autos, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença, sendo estas as razões de decidir: "Irresignada, a Recorrente pede o reconhecimento da inexistência de sua responsabilidade subsidiária e, consequentemente, sua exclusão da lide. Sem razão a Recorrente. O exame dos autos revela que a Reclamante - empregada da Reclamada, Gloria Souza & Cia Ltda, de 02.05.2005 a 24.11.2006 - prestou serviços em benefício da Litisconsorte, Tim Celular S/A, desempenhando a função de assistente I de logística. Tal circunstância ampara a condenação imposta, por força do disposto na súmula 331, IV, do TST. E ainda porque no caso dos autos, verifica-se que a Litisconsorte, ora Recorrente, não trouxe para os autos prova de que fiscalizava efetivamente a execução do citado contrato de trabalho e nem mesmo cópia deste. Tudo isso revela omissão, por parte da Litisconsorte, pelo que reconheço sua culpa, não só pela má escolha da empresa contratada, mas também pela ausência de fiscalização no cumprimento do contrato que com ela celebrou, o que se traduz na culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Diante disso, urge a permanência da Recorrente na lide, na condição de devedora subsidiária. Assim, não há que se modificar a sentença recorrida, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OBS: Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de março de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

REGIS BEGNINI  
Secretário da 2ª Turma

3. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001101-47.2010.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (MANAUS ENERGIA S/A) (Drs. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros). RECORRIDOS: NILTON CARLOS COSTA MORAES (Drª. Marly Gomes Capote) e RJ PROJÉTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (Drs. Rowena Christina Souza de Jesus e Silvana Maria Martins da Costa). RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes os Excelentíssimos Juizes JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, Juiz Titular da 5ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e Juizes Convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, dar parcial provimento, para excluir da condenação a verba honorária deferida, sendo estas as razões de decidir: "A Recorrente renova a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e requer sua exclusão da lide. Alega que não pode assumir o ônus da contratação havida entre o Reclamante e a Reclamada, posto que não participou da relação contratual e, ademais, os serviços prestados pela 1ª Ré não estão vinculados a sua atividade-fim. Acrescenta que a decisão a quo contraria o disposto no art. 71 e seu § 1º da Lei nº 8.666/93, que impede a transferência de responsabilidades para a Administração Pública do pagamento de direitos trabalhistas não pagos pelas empresas contratadas. Impugna o mérito das parcelas deferidas. Embora a recorrente alegue que não há possibilidade alguma para que seja mantida sua condenação subsidiária diante do que dispõe o art. 71, caput e § 1º, ambos da Lei 8.666/93, observa-se que o dispositivo legal em questão há de ser interpretado levando-se em conta as circunstâncias da execução do contrato de trabalho ora sob análise. No caso dos autos, verifica-se que a Litisconsorte, ora Recorrente, não trouxe para os autos prova de que fiscalizava efetivamente a execução do citado contrato de trabalho e nem mesmo cópia deste. Tudo isso revela omissão, por parte da Litisconsorte, comportamento administrativo que não se coaduna com a aplicação do mencionado art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que se reconhece sua culpa, não só pela má escolha da empresa contratada, mas também pela ausência de fiscalização no cumprimento do contrato que com ela celebrou, o que se traduz na culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Diante disso, urge a permanência da Litisconsorte Recorrente na lide, na condição de devedora subsidiária, pelo que nega-se provimento ao recurso ordinário nesse aspecto. Contudo, a verba honorária deve ser excluída da condenação, posto que o objeto da presente demanda versa sobre institutos de natureza trabalhista, o que atrai a aplicação da Lei nº. 5.584/70 e não foram preenchidos os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios ali previstos.

OBS: Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de março de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

4. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000865-95.2010.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MANOEL JOSÉ ZACARIAS DE OLIVEIRA (Drª. Kênia Mônica Lima Arcanjo e Kélia Simone de Sousa Rêgo). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes os Excelentíssimos Juizes JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, Juiz Titular da 5ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e Juizes Convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria, *Ex officio*, não conhecer do Recurso Ordinário, posto que quando da prolação da sentença de embargos de declaração com efeito modificativo (fls.103/104), de cujo teor a patrona do Reclamante ficou devidamente ciente (fl.106), não houve manifestação do Autor no sentido de ratificar o recurso ordinário de fls.79/90. Voto divergente do Exmo. Juiz MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, que não acolhia a preliminar referida.

OBS: Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de março de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

5. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000126-61.2010.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRANCISCO FIRMINO FILHO (Drs. Carla Louanny de Andrade da Silva e Evanildo Carneiro da Silva). RECORRIDO: VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; conceder-lhe provimento para, reformando a Sentença de 1º Grau, deferir ao reclamante 1 hora extra a 50% referente ao período imprescrito totalizando a quantia de R\$3.768,18, a título de 613 horas extras (R\$2.683,35), integração aos RSR (R\$536,67) e reflexos sobre aviso prévio (R\$92,00), férias proporcionais 6/12 + 1/3 (R\$51,11), 13º salário 3/12 (R\$30,67) e FGTS 8% + 40% (R\$374,38). Custas pela reclamada calculada sobre arbitrado de R\$4.000,00, no valor de R\$80,00. Sendo estas as razões de decidir: 1. Pretende o recorrente a reforma da Sentença que julgou improcedentes os pedidos de horas extras no percentual de 50%. Segundo o demandante apelante: os BDO trazidos aos autos não relatam todo o período reclamado; não trazendo ao processo os documentos tendentes a comprovar a sua real jornada, deve ser penalizada com o art. 359, do CPC, c/c a Súmula 338/TST, para ser aceitos os horários alegados na exordial; e o Juízo inobservou as provas constantes dos autos, pois os parcos e incompletos controles de ponto apresentados pela recorrida demonstrariam o labor extraordinário. 2. É verdade, os controles de jornada trazidos ao processo não alcançam todo o período da reclamatória. Ao depor em Audiência, o recorrente afirmou que embora não registrasse pessoalmente os BDO, os registros ali feitos por terceiros estaria correto. 2.1. Estando corretas tais anotações, não existiriam horas extras a deferir. Contudo, realmente o volume de documentos apresentados foi muito pequeno, representando apenas um breve tempo do período laboral. 3. É do conhecimento geral o pouco caso das empresas de transporte coletivo para com seus empregados e para com as normas trabalhistas, especialmente em relação à jornada de trabalho. 4. Assim sendo, reforma-se a Decisão de Primeiro Grau para deferir ao reclamante 1 hora extra a 50% referente ao período imprescrito (25.01.2005 a março/2008), observando-se os dias em que houve folgas, férias e demais afastamentos do demandante, (ou seja, 1050 horas suplementares encontradas - 437 horas extras pagas nos contracheques = 613 horas extraordinárias não pagas), totalizando a quantia de R\$3.768,18, a título de 613 horas extras (R\$2.683,35), integrações sobre: RSR (R\$536,67), aviso prévio (R\$92,00), férias proporcionais 6/12 + 1/3 (R\$51,11), 13º salário 3/12 (R\$30,67) e FGTS 8% + 40% (R\$374,38). Custas pela reclamada calculada sobre arbitrado de R\$4.000,00, no valor de R\$80,00.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de março de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

6. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0186900-18.2009.5.11.0011 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: GELOCRIM - INDÚSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros) e AMAZON REFRIGERANTES LTDA. (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS e SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO (Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; acolher a preliminar de cerceamento de defesa, para anular o processo, exceto a exordial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que proceda a Instrução, decidindo o mérito a final como entender de direito. Sendo estas as razões de decidir: 1. Pretendem as recorrentes a anulação da Sentença a quo por cerceamento de defesa, na forma do art.5º, LV, da CF/88. Apresentaram arestos neste sentido. 2. O Juízo de 1º Grau aplicou as reclamadas revelia e confissão ficta sob o argumento de a existência de grupo econômico não possibilitar a apresentação de um preposto não empregado. Levantou a OJ 99 da SDI-1 e a Súmula 377 do Colendo TST. 3. Os contratos sociais anexados às fls. 64/79 evidenciam de forma inequívoca que as empresas Gelocrim, Amazon Refrigerantes e Navegação Cunha pertencem ao mesmo grupo econômico. Os contracheques anexados aos autos dão conta de que o reclamante trabalhava para as empresas Gelocrim e Amazon Refrigerantes, enquanto que o preposto indicado em sede de Instrução, o Sr. EMERSON FABRÍCIO DE SOUZA BENCHIMOL, era empregado da empresa Navegação Cunha (fl.87). 4. A jurisprudência do TST perfilou-se em direção a tese da responsabilidade passiva e ativa do grupo econômico. Por esta tese entende-se que todos os membros do grupo seriam ao mesmo tempo empregadores e não somente garantidores de crédito derivados de um contrato de emprego. Noutras palavras, configurado o grupo econômico, seus componentes consubstanciarium empregador único em face dos contratos de trabalho subscritos pelas empresas integrantes do mesmo grupo. Inteligência da Súmula 129 do C. TST. 5. Por este raciocínio, considerando que o grupo econômico apresenta-se como empregador único, seus empregados podem exercer o encargo de preposto de quaisquer de suas empresas, sem ofensa à OJ 99 da SBDI1. Assim, reconhecida a regularidade da representação das recorrentes, constitui cerceio de defesa o indeferimento de juntada da contestação. *Verbis*: DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE: PREPOSTO. EMPREGADO DE EMPRESA DISTINTA DA RECLAMADA, MAS PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE REVELIA. Não implica revelia o fato de o preposto não ser empregado da reclamada, desde que esteja vinculado a empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Se, nos termos do

entendimento constante da Súmula nº 129 do TST, há a possibilidade de o empregado prestar serviços a várias empresas de um mesmo grupo sem que isso configure a coexistência de contratos de trabalho distintos, logicamente poderá uma empresa fazer-se substituir em audiência por qualquer empregado do grupo que tenha conhecimento dos fatos, como exige o § 1º do art. 843 da CLT. Recurso do reclamante não provido. TRT-10 - RECURSO ORDINÁRIO: RO 186200500510007 DF 00186-2005-005-10-00-7 Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON 24/03/2006. GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. O preposto empregado de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico pode representar todas as empresas integrantes do grupo, porquanto o grupo é considerado empregador único para este efeito legal." Processo N.º RO-9-71.2010.5.03.0108 - Processo N.º RO-9/2010-108-03-00.3 - 3ª Reg. - 9ª. Turma - Relator Des. Maria Lucia Cardoso Magalhães - DJMG 15.06.2010. 6. Nestes termos, concede-se provimento aos Recursos, para anular o processo exceto a exordial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que proceda a Instrução, decidindo o mérito a final como entender de direito. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de março de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI  
Secretário da 2ª Turma

7. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000546-27.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GRAN SAPORE BR BRASIL S/A (Drs. Marcelo Galvão de Moura e outros). RECORRIDO: MARCILEIDE SAMPAIO DA SILVA (Dr.ªs. Maria Esperança da Costa Alencar e Valdelene Pereira Duarte). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento, confirmando a Decisão de 1º Grau, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de março de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI  
Secretário da 2ª Turma

8. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000533-73.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: ANA CLÁUDIA DA CUNHA DORVAL (Drs. Antônio Ivan Olímpio da Silva e Carlos Alberto Rodrigues), CONSTRUTORA COSTA E GIL LTDA e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS (Drs. José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários; conceder provimento ao Recurso da reclamante para, reformando a Decisão de 1º Grau, anular a justa causa aplicada, deferindo-lhe aviso prévio, férias proporcionais 1/12 + 1/3, 13º salário proporcional (1/12), FGTS da rescisão (8% +40%), indenização do seguro-desemprego, mais guia para saque do FGTS; e negar provimento ao Apelo da reclamada, mantida a Sentença recorrida em seus demais termos. Custas sobre o valor arbitrado de R\$15.000,00, na importância de R\$300,00. Sendo estas as razões de decidir: DO RECURSO DA RECLAMANTE. 1. Da instrução processual, restou caracterizada a falta cometida pela empregada, em virtude de discussão havida contra uma colega no ambiente de trabalho, admitindo, inclusive que proferiu palavrão por causa de uma garrafa térmica. 2. A justa causa é a penalidade mais grave a ser aplicada na relação de emprego, exigindo prova robusta e convincente, além da presença de todos os requisitos a serem observados quando da aplicação da penalidade máxima, ante os efeitos decorrentes de sua aplicação na vida profissional e pessoal do trabalhador. 3. Entretanto, a despeito de restar caracterizada a conduta censurável (requisito objetivo), bem como a culpa da reclamante (subjetivo), não restou evidenciado o requisito da proporcionalidade na aplicação da punição, exigido pela doutrina e pela jurisprudência pátria. Trata-se de requisito exigido de forma cumulativa, como meio de controle ao poder disciplinar do empregador. De acordo com a gravidade do ato, geralmente exige-se a reiteração da conduta para aplicação da

justa causa, pois "as ofensas dirigidas a terceiros, ou a colegas, em serviço, são, como regra, menos grave e exigem repetição da prática faltosa, em grande número de casos", conforme ensina Wagner Giglio em sua obra "Justa Causa" (7ª. Ed. SP, Saraiva, 2000). No caso presente, deve ser considerado ainda o ambiente de trabalho da reclamante e mesmo o momento da prática do ato reprovável, ou seja, durante o café, por volta de 08:00h, antes do início do expediente. Tais circunstâncias reduzem a gravidade do ato e não autorizam o reconhecimento da pena mais grave da legislação trabalhista. 4. Consequentemente deve ser anulada a justa causa aplicada e deferidas as verbas rescisórias de aviso prévio, férias proporcionais 1/12 + 1/3, 13º salário proporcional (1/12), FGTS da rescisão (8% +40%), indenização do seguro-desemprego, mais guia para saque do FGTS, esta última sob pena de liquidação. DO RECURSO DA RECLAMADA. 5. Segundo as recorrentes, a recorrida faltou com a verdade em relação a sua marcação de ponto, havendo ainda contradição entre seu depoimento e o depoimento de sua testemunha. Assevera que os cartões de ponto contêm a assinatura da empregada. 6. Ocorre que os fundamentos da Sentença foram exatamente estes. O Juízo a quo mandou apurar as horas extras conforme cartões de ponto, comparando-os com contracheques, toda esta documentação acostada ao processo. A Decisão recorrida, pois, apreciou a prova dos autos com cuidado e segurança. Nada havendo a reformar. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de março de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI  
Secretário da 2ª Turma

9. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0136000-28.2009.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALDO DE LIMA DO NASCIMENTO (Drs. Ademário do Rosário Azevedo, Winston Feitosa de Sousa e outros). RECORRIDO: PELÁGIO OLIVEIRA S/A (FÁBRICA ESTRELA) (Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; conceder-lhe provimento para, reformando a Decisão de 1º Grau, reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, para deferir ao reclamante aviso prévio; saldo de salário; 13º. Salário; férias +1/3; FGTS 8%+40% e indenização do seguro desemprego, a ser liquidada por cálculo da contadoria da Vara. Custas sobre o valor arbitrado de R\$8.000,00, na importância de R\$160,00. Sendo estas as razões de decidir: 1. Discute-se no processo a existência ou não do vínculo empregatício. 2. A configuração da relação de emprego, higidamente, do ponto de vista de seus plenos efeitos jurídicos, ocorre se reunidos na mesma relação examinada, os elementos fático-jurídicos do art. 3º. da CLT, a saber: prestação de serviço não eventual, salário e subordinação. 2.1. O Juízo Sentenciante, após análise das provas testemunhais, considerou ausente a subordinação jurídica caracterizadora do vínculo empregatício. 3. As declarações de Audiência. a) Do reclamante: "que, de segunda a quarta-feira trabalhava nas entregas dos bairros e nos dias de quinta e sexta, nas entregas do Porto e da escadaria da cidade, sendo que, em dois sábados por mês, o trabalho poderia ser nos barcos ou no Porto... ordens que recebia do senhor Eudes, que era o encarregado de depósito..." b) Do preposto: "que nas oportunidades em que o reclamante foi convidado para trabalhar, o convite partiu do senhor Eudes e que os serviços de entrega são realizados nos bairros, no porto e na escadaria; que não sabe informar com que assiduidade o Sr. Eudes convidava o reclamante para trabalhar..." c) Da testemunha do reclamante: "que trabalhou exclusivamente para reclamada entre 01.06.2008 e 12.06.2009, nas atividades de carregamento e descarregamento de caminhões, no porto, supermercados e distribuidoras; que o reclamante estava trabalhando na reclamada e lá permaneceu após a saída do depoente e que executava as mesmas atividades do depoente; que à época a reclamada possuía por volta de 10 empregados que exerciam as mesmas atividades do depoente e do reclamante e que, além do depoente e do reclamante, havia outros quatro trabalhadores nas mesmas condições..." d) Da testemunha da reclamada: "que trabalha para a reclamada desde junho de 2008, como supervisor de logística; que o reclamante deve ter passado a prestar serviços esporádicos para a reclamada a partir de outubro de 2008; que o reclamante prestou serviços juntamente com o motorista e com outro ajudante empregado da empresa; que a reclamada pagava R\$ 30,00 por dia trabalhado, já incluindo o valor da refeição; que o reclamante era convidado para ajudar nas entregas de duas a três vezes por semana, em razão do aumento das entregas..." 4. Destas declarações é possível concluir. Houve a prestação continuada de serviços com pagamento de salários. O serviço não foi eventual. Apenas a testemunha da empresa, o mesmo EUDES que chamou, ou chamava o reclamante a trabalhar, declarou que o serviço era apenas três vezes por semana. A atividade de entrega de produtos era fundamental aos objetivos empresariais da demandada. Patente a subordinação e por consequência a vinculação empregatícia, nos termos do art. 3º., da CLT. 5. A rescisão indireta não restou provada, até porque se discutia o vínculo de emprego. Ora, se o contrato não configurara, pelo menos na ótica da reclamada, fica difícil o debate sobre uma justa causa do empregador. Houve vínculo, com quebra de relacionamento pela reclamada. 6. As horas extras não

restaram provadas. 7. Devidas as parcelas derivadas diretamente do contrato de trabalho, quais sejam: aviso prévio; saldo de salário; 13º. Salário; férias +1/3; FGTS 8%+40% (arts. 15 e 18, da Lei 8.036/90) e indenização do seguro desemprego. Inaplicável ao caso o art. 467, da CLT. Indevido o PIS. Juros e correção monetária na forma da Lei, observando-se a Súmula 381/TST. Cálculos com base no salário mínimo, não provado outro valor. 8. Nestes termos concede-se provimento parcial ao Apelo.

OBS: Sustentação Oral: Dr. Ademário do Rosário Azevedo.  
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de março de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

REGIS BEGNINI  
Secretário da 2ª Turma

10. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001042-59.2010.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ROSEMBERG CRUZ DA ROCHA (Drs. Paulo Dias Gomes e outros). RECORRIDOS: JONASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Drs. Nelson Willians Fraton Rodrigues e outros) e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A (Drs. Thammy das Neves Athayde e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento mantendo inalterada a Decisão de 1º Grau, sendo estas as razões de decidir: 1. Há pedido inicial para manutenção da litisconsorte na lide, com aplicação da Súmula 331 do Colendo TST. Todavia, o Juízo a quo já se pronunciou a este respeito, afastando a preliminar de carência de ação. O Apelo, nesta passagem, não tem objeto. 2. O Juízo a quo indeferiu as horas extras. Primeiro considerou que estas estariam pagas sob a rubrica "prêmio de produção". Este entendimento não pode ser aceito, por envolver a aceitação de salário compressivo, que não é aceito na seara trabalhista. 3. Conforme decorreu da Instrução Processual a rubrica "prêmio de produção" poderia remunerar horas extras. Digo poderia, porque enquanto a testemunha do reclamante (NEY ROOL) declarou que o trabalho aos domingos, ou em hora extra vinham com o nome de "prêmio de produção", a testemunha do reclamado afirmou que esta parcela salarial era paga quando o reclamante ultrapassava as suas tarefas, sendo as tarefas distribuídas para quem exercia serviço de vedação, ou extra, de melhor qualidade. 3.1. Portanto, incerta e indefinida a origem de tal pagamento. 3.2. A prova produzida pelo obreiro, efetivamente, não foi boa. Sua testemunha fez declarações discrepantes com as alegações da inicial. 3.3. Consequentemente, ainda que o "prêmio produção" caracterize salário compressivo, não podendo ser aceito como pagamento de horas-extras, o reclamante, contudo, não provou o serviço extraordinário que alegou fazer na inicial. 4. Ademais, quando o salário é ajustado por produção fica claro que a quantia recebida já remunera todas as horas laboradas. Sendo ultrapassada a carga horária diária e sendo recebida a remuneração, tem-se que as horas excedentes já se encontram pagas como horas normais. Destaca-se a seguinte Jurisprudência, *verbis*: HORAS EXTRAS - GANHO POR PRODUÇÃO - REMUNERAÇÃO - O ganho por produção prejudica a paga das horas extras, uma vez que tais horas já se encontram efetivamente remuneradas, de forma singela. Em tais casos, portanto, apenas é devido o adicional extraordinário, previsto no inciso XVI, do art. 7º, da CF. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 15, deste Regional. (TRT 15ª R. - Proc. 13966/00 - (8675/02) - 1ª T - Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim - DOESP 04.03.2002 - p. 62).

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de março de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

REGIS BEGNINI  
Secretário da 2ª Turma

Manaus, 30 de março de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

REGIS BEGNINI  
Secretária da E. 2ª Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

Secretaria da 3a. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130

**RESENHA No 38/2011**

**Processo:0000120-62.2010.5.11.0551 (RECURSO ORDINÁRIO)**

Recorrente:AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS.

Recorrido:VALTER PIRES DA SILVA NETO

De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho Relatora, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificada as partes para tomar ciência

do despacho de fl. 81 dos autos, nos seguintes termos: " ... II Decido: a) não conhecer do Apelo, por irregularidade de representação, na forma do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. b) determinar a notificação das partes, para fins do disposto no § 1º, do supracitado artigo..."

Secretaria da 3a. Turma

Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130

**RESENHA No 40/2011**

**Processo:0000755-38.2010.5.11.0003 (RECURSO ORDINÁRIO)**

Recorrente:DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS.

Recorrido:FABRICIA FONSECA DA ROCHA

Advogado(a): EDSON TADEU LALOR DO REGO E OUTROS.

De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho Relatora, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificada as partes para tomar ciência do despacho de fl. 231 dos autos, nos seguintes termos: " ... II Decido: a) não conhecer do Apelo, por deserção, na forma do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. b) determinar a notificação das partes, para fins do disposto no § 1º, do art. 557 do CPC..."

Secretaria da 3a. Turma

Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130

**RESENHA No 41/2011**

**Processo:0031700-83.2009.5.11.0151 (RECURSO ORDINÁRIO)**

Recorrente:CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

Advogado(a): LUIZ RICARDO ALVES DA SILVA

Recorrido:JOSÉ CORRÊA MOTA

Advogado(a): JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Relatora, RUTH BARBOSA SAMPAIO, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificada as partes para tomar ciência do despacho de fls. 99/100 dos autos, nos seguintes termos: "... Considerando-se as disposições do art. 557, § 1º-A, do CPC e da competência atribuída ao Juiz Relator, verifico o confronto da decisão recorrida com o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal e assim, declaro, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda. Notifique-se as partes..."

Secretaria da 3a. Turma

Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130

**RESENHA No 42/2011**

**Processo:0111400-52.2009.5.11.0008 (RECURSO ORDINÁRIO)**

Recorrente:MUNICIPIO DE MANAUS-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

Advogado(a): JOSE CARLOS REGO BARROS E SANTOS

Recorrido:NARCISO CIDONIO DE SOUZA

Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO

De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Relatora, RUTH BARBOSA SAMPAIO, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificada as partes para tomar ciência do despacho de fls. 107/108 dos autos, nos seguintes termos: "... Considerando-se as disposições do art. 557, § 1º-A, do CPC e da competência atribuída ao Juiz Relator, verifico o confronto da decisão recorrida com o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal e assim, dou provimento ao recurso do Ente Público para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda. Notifique-se as partes..."

### GABINETE DO JUIZ CONVOCADO02

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Federal deste Gabinete, faço saber que em 29/03/2011, foram assinados os seguintes Acórdãos:

1.  
PROCESSO TRT RO- 0081600-70.2009.5.11.0010  
VARA DE ORIGEM: 10.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: CIUZILEMIA DA SILVA FERREIRA  
Advogado: Célio Alberto Cruz  
de Oliveira e outros

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Advogado: Edna do Carmo Moraes e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. Não evidenciado o nexo de causalidade entre o ato da reclamada e o mal acometido pelo reclamante, não há como prosperar o pedido de indenização, ante a inexistência de comprovação do dano.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, negar-lhe provimento, mantendo íntegro o conteúdo da decisão atacada, na forma da fundamentação.

2.  
PROCESSO TRT RO- 000629-58.2010.5.11.0012  
VARA DE ORIGEM: 12.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: JOSUÉ MESQUITA DA SILVA

- Cunha Veras e outros  
DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA  
outros  
RECORRIDOS: OS MESMOS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO
- EMENTA: **HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - CCT - INAPLICABILIDADE FACE O CONTROLE DE HORÁRIO.**  
Não se enquadra nas disposições do art. 62, I, da CLT o empregado que tem a jornada de trabalho controlada pelo empregador, assim como metas e rotas a serem cumpridas.
- ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos; por maioria, negar provimento ao apelo da reclamada e dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para que seja reformada a sentença e indenizado integralmente o intervalo intrajornada, fixando a condenação em uma hora extra por dia de efetivo trabalho, com o adicional de 50%, no período consignado na sentença, conforme fundamentação. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o novo valor da condenação, ora fixada. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que negava provimento ao apelo do reclamante e dava provimento ao recurso da reclamada para julgar a reclamatória improcedente.
3.  
PROCESSO TRT RO- 0000084-91.2010.5.11.0301  
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ
- RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MARAA - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado: Jayme Pereira Júnior
- RECORRIDO: NEUCICLEIDE PEREIRA FURTUOSO
- RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO
- EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO COM ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O contrato temporário celebrado com o Município possui natureza administrativa, atraindo para a Justiça Comum a competência para julgamento da demanda, entendimento este baseado nas decisões das Cortes Superiores.
- ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, acolher a preliminar argüida declinando pela incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum conforme fundamentação.
4.  
PROCESSO TRT RO- 0044500-60.2009.5.11.0017  
VARA DE ORIGEM: 17.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
- RECORRENTE: LUIZ RAFAEL NETO  
Advogado: Mario Jorge Oliveira de Paula Filho e outros
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado: André Luiz Damasceno de Araújo e outros
- RECORRIDO: OS MESMOS
- RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO
- EMENTA: DANO MATERIAL E MORAL - FIXAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE. Estabelecido o nexo de causalidade, devida é a indenização por danos materiais e morais a cargo do empregador.
- ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, negar provimento ao apelo do reclamante; por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para efeito de fixar a condenação por danos materiais em R\$ 15.000,00 e danos morais em R\$ 15.000,00, por se tratar de doenças que não guardam relação com o trabalho, tratando-se de concausa. Mantém a sentença em todos os seus termos, tudo conforme a fundamentação. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o novo valor da condenação de R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, que negava provimento a ambos os recursos.
5.  
PROCESSO TRT RO- 888-77.2010.5.11.0010  
VARA DE ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente: MARIA NELLY LACERDA DE MENEZES (CONFRARIA DA CARNE)  
Advogados: Dr. Francisco Charles Cunha Garcia Junior e outros
- Recorrida: LEILA CRISTINA BRAGA DIRANE  
Advogados: Dr. Alessandro Correia Lima e Outros
- RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO
- EMENTA: REVELIA - EFEITOS. Os efeitos da ausência da reclamada só poderiam ser ilididos se, na eventualidade, justificada tempestivamente alguma impossibilidade de locomoção, o que, entretantes, sequer alegado. É certo que a revelia não implica procedência automática, porém, não havendo elementos nos autos que pudessem ilidir os efeitos da revelia, não há outro caminho ao Juízo, senão o deferimento dos pedidos.
- ACORDAM a Desembargadora Federal e as Juízas convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo íntegra a sentença recorrida nos demais termos, conforme a fundamentação.
6.  
PROCESSO TRT RO- 0000737-90.2010.5.11.0011
- VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
- RECORRENTE: FOXCONN DO BRASIL IND. E COMERCIO DE ELETROT. LTDA  
Advogado: Dra. Ana Claudia Medeiros de Aquino e outros
- RECORRIDA: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado: Dr. Jefferson Cristophe de Lima Botelho
- RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO
- EMENTA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. Provados todos os requisitos elencados no dispositivo legal supramencionado, cabível a concessão de equiparação salarial.
- ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação.
7.  
PROCESSO TRT RO- 0090100-43.2009-005-11-00005  
VARA DE ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
- RECORRENTE: COPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA  
Advogados: Dr. João Roberto da Silveira Tapajos
- RECORRIDA: VANDERI QUEIROZ PORTELA  
Advogados: Dra. Manoel Romão da Silva e outros
- RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO
- EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA - PRECLUSÃO - SÚMULA 8 DO TST - A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Recurso conhecido e desprovido.
- ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, conforme a fundamentação.
8.  
PROCESSO TRT RO- 0157900-46.2009.5.11.0019  
VARA DE ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
- RECORRENTE: CONSÓRCIO GASODUTO AMAZÔNIA  
Advogado: Otávio de Paula Santos Neto e outros
- JUCELINO CAMPELO MONTEIRO  
Advogado: Expedito Bezerra Mourão e outros
- RECORRIDO: OS MESMOS
- RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO
- EMENTA: HORAS EXTRAS INTERJORNADA E INTRAJORNADA - DIFERENÇA. Intervalo de descanso dentro da jornada (art. 71 da CLT) não se confunde com o intervalo entre duas jornadas (art. 66 da CLT), laborando em equivoco a parte que se utiliza das disposições legais e jurisprudenciais do primeiro para infirmar a sentença que se utilizou do segundo.
- ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo, negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, conforme a fundamentação.
9.  
PROCESSO TRT RO- 000142-73.2010.5.11.0017  
VARA DE ORIGEM: 17.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
- RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA  
Advogado: Expedito Bezerra Mourão e outros
- RECORRIDO: REMES FREITAS DE MATOS  
Advogado: Aldacy Regis de Sousa Macedo e outros
- RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO
- EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO - MOTORISTA DE CAMINHÃO. Por se tratar de serviço fora do ambiente de trabalho, sem horário determinado para refeição e consequentemente sem fiscalização, o motorista de caminhão é inteiramente responsável por estabelecer tempo para refeição e descanso.
- ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar provimento parcial ao apelo da reclamada, para que sejam excluídas da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos, tudo conforme a fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que dava provimento total ao apelo e julgava a reclamação improcedente.
10.  
PROCESSO TRT RO- 001277-62.2010.5.11.0004  
VARA DE ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
- RECORRENTE: FELISBERTO JAMIL SILVA DO NASCIMENTO  
Advogados: Dr. Ademario do Rosário Azevedo e outros
- RECORRIDA: CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Junior e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: ANISTIA. LEI 8878/1994. EFEITO EX NUNC. VERBAS TRABALHISTAS E DANO MORAL. A lei de anistia não produz efeitos retroativos, cabendo apenas danos morais pela motivação política da dispensa e pelo lapso temporal da readmissão.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes Convocados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante o pagamento dos danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme a fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que deferia, ainda, os honorários advocatícios.

11.  
PROCESSO TRT RO- 021900-47.2009.5.11.0004  
VARA DE ORIGEM: 4.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: METALÚRGICA SATO DA AMAZÔNIA LTDA  
Advogado: Paulo Sérgio de Menezes e outros

RECORRIDO : PAULO CÉSAR CORREA CONDE  
Advogado: Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA DURANTE FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O mero ato da dispensa do empregado sem justa causa não dá origem a dano moral, porém, o empregador não pode abusar de seu direito. A despedida abusiva gera direito a indenização.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto; por maioria, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reformar a decisão de 1º grau, fixando a condenação a título de danos morais, no valor de R\$ 5.450,00 e excluir da condenação a verba relativa aos honorários advocatícios, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seus demais termos, nos termos da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que mantinha a condenação quanto aos honorários advocatícios.

12.  
PROCESSO TRT RO- 0098800-5.2009.5.11.0006  
VARA DE ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogados: Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira e outros

HAROLDO SOARES PEQUENO

Advogados: Dr. Wilson Campos Ribeiro e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. Cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de saúde, higiene, segurança e medicina do trabalho, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho, nos termos dos art. 7º, XXII, da CR/88 c/c art. 157 da CLT e art. 19, §1º, da Lei 8.213/91, devendo responder objetivamente pelos danos morais, estéticos e materiais no caso de acidente do trabalho.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar provimento ao recurso do reclamante; por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para o fim de reduzir o valor da condenação em danos morais para R\$ 50.000,00, o valor da indenização por danos materiais para R\$ 35.000,00 e danos estéticos para R\$ 10.000,00, tudo conforme a fundamentação. Em virtude da redução do valor da condenação para R\$ 95.000,00, comina-se custas à reclamada, na quantia de R\$ 1.900,00. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que excluía da condenação as indenizações relativas aos danos materiais e estéticos.

13.  
PROCESSO TRT RO- 226900-72.2009.5.11.0007  
VARA DE ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Dr. Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho e outros

RECORRIDOS: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SOARES, ANTONIO ANDRADE DE CARVALHO, LEDINICE DE OLIVEIRA ALVES, LUIZ CARLOS MARQUES DE FREITAS e ANA BELMIRA CARDOSO GOMES

Advogada: Dra. Nicolle Souza da Silva

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. VP-GIP 062 e 092. Os Cargos em Comissão e o CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) criados pelo Plano de Cargos Comissionados em 1998 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incidem na base de cálculo da VP-GIP rubricas 062 e 092, sendo nula, nos termos do artigo 468 da CLT, a alteração lesiva aos empregados, prevista no instrumento normativo RH 11503. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, rejeitar as preliminares, bem como, as prejudiciais de prescrição argüidas; no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, na forma da fundamentação.

14.  
PROCESSO TRT RO- 0043-2009.005.11.00.3  
VARA DE ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

Advogado: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça e Outros

RECORRENTE: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A - REMAN  
Advogado: Dr. Pablo da Silva Negreiros e outros

RECORRIDO: WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO  
Advogado: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça e outros

RECORRIDO: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A - REMAN  
Advogado: Dr. Pablo da Silva Negreiros e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 381 TST. É devido o benefício da justiça gratuita quando comprovado que as despesas processuais trarão prejuízos ao sustento do reclamante ou de sua família. Devidos honorários quando assistido por sindicato. Correção monetária a partir do ajuizamento da ação, aplicando o índice previsto na súmula 381 do TST.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários, negar provimento ao apelo do reclamante e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, mantendo a sentença nos demais termos, conforme a fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, que negava provimento a ambos os recursos.

15.  
PROCESSO TRT RO- 0109700-51.2008.5.11.0016  
VARA DE ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ADRIANA FIGUEIREDO MOURA

Advogada: Jeanny Rosa Mousinho Bandeira e outros

RECORRIDO: VIDEOLAR S/A

Advogado: José Alberto Maciel Dantas e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: DANO MORAL. DISPENSA IMOTIVADA. TRABALHADOR EM TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A dispensa sem justa causa é direito potestativo do empregador, que assim agindo não pode ser responsabilizado a indenizar dano moral que a reclamante diz sofrer em decorrência da rescisão contratual. Não há nexos da alegada doença que a autora afirma ter adquirido, epilepsia, com o fato de sua dispensa do emprego.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, negar-lhe provimento, mantendo o conteúdo da decisão atacada em todos os seus termos, conforme a fundamentação

16.  
PROCESSO TRT RO- 2696600-97.2004.5.11.0011  
VARA DE ORIGEM: 11.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: Andresa Dantas Maquiné e outros

RECORRIDOS: NARELDA DA SILVA BARROS

Advogado: Luce Elaine Bento de Andrade e outros

PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA

Advogado: Ethel Barros Cunha e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Para caracterização dos danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho, pela teoria da responsabilidade civil objetiva, impõe-se a prova, pela vítima, do fato que originou os danos e seu nexos causal. Demonstrados tais requisitos em relação à empregadora à tomadora de serviço, escorreita a decisão de 1º grau que impôs às reclamadas a condenação ao pagamento das indenizações pleiteadas, respondendo a tomadora dos serviços como responsável solidária, com fulcro no art. 942 do CC.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da litisconsorte Caixa Econômica Federal, negar-lhe provimento, nos termos explicitados na fundamentação, mantendo integralmente o conteúdo da decisão guerreada, nos seus exatos termos.

17.  
PROCESSO TRT AP-1094700-61.2007.5.11.0005  
VARA DE ORIGEM: 5.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE: FORMA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogada: Arenaide Rosa Cruz de Lima Pereira e outros

AGRAVADOS: PAULO BISPO PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado: Júlio César de Almeida e outros

BACK ENGENHARIA LTDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** EXECUÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. Não há que se falar em desconstituição da penhora efetuada, uma vez que a litisconsorte, condenada subsidiariamente, foi notificada da sentença primária.

**ACORDAM** a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de Embargos à Execução, conforme a fundamentação.

18.  
PROCESSO TRT AP- 0104100-75.2007.5.11.0051  
VARA DE ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

**AGRAVANTE:** UNIÃO SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
Advogado: Dr. Wilson Roberto  
Ferreira Precoma

**AGRAVADO:** ALCIR OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado: Dr. Alcir Oliveira  
da Silva

**AGRAVADO:** SÁ ENGENHARIA LTDA  
Advogado: Leydijane Vieira e Silva

**RELATORA:** JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** COLUSÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAS. Não basta simples alegação de conluio entre as partes para a configuração de fraude à execução. É necessário provar nos autos a insolvência e o intuito do devedor de se furtar de suas obrigações.

**ACORDAM** a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação.

19.  
PROCESSO TRT AP- 1568800-20.2006.5.11.0016  
VARA DE ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**AGRAVANTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho e outros

**AGRAVADO:** LUIS HUMBERTO SANTOS SILVA  
Advogada: Fausto Mendonça Ventura e outros

**RELATORA:** JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. A abertura de prazo para impugnação dos cálculos deve obedecer ao comando do art. 879, §2º da CLT, o qual prescreve o prazo de 10 dias sucessivos para as partes impugnarem a conta. Entretanto, o dispositivo faculta às partes, a possibilidade de impugnarem os cálculos oferecidos pelo adversário. Sendo assim, a inobservância deste procedimento inviabiliza o direito de defesa do litigante, implicando em reconhecer o cerceamento de defesa, protegido constitucionalmente.

**ACORDAM** a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, dar-lhe parcial provimento, tão somente para o efeito de afastar a preclusão quanto a impugnação da conta de liquidação, mantendo a condenação nos termos fixados na sentença de embargos de declaração, conforme a fundamentação.

20.  
PROCESSO TRT AP- 0851300-94.2006.5.11.0011  
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**AGRAVANTE:** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS  
Advogado: Milton Araújo Ferreira e outros

**AGRAVADO:** MANOEL PACHECO DO NASCIMENTO  
Advogado: Delias Tupinambá  
Vieiralves e outros

**AGRAVADO:** ENGESERC EMPRESA DE ENGENHARIA, SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**RELATORA:** JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: Uma vez esgotados todos os meios de execução contra a devedora principal, a litisconsorte deverá arcar com ônus da responsabilidade subsidiária, inclusive as contribuições de terceiros provenientes das condenações impostas pelas sentenças trabalhistas.

**ACORDAM** a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

21.  
PROCESSO TRT AP-0027000-28.2006.5.11.0003  
VARA DE ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**AGRAVANTE:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado: Dra. Juliana  
Terezinha da Silva Medeiros e outros

**AGRAVADO:** ANIZIO DA COSTA FERREIRA  
Advogado: Dr. Carlos Eduardo  
Raposo da Câmara Alencar e outros

**AGRAVADO:** SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado: Dra. Luciana Granja Trunkl e  
outros

**RELATORA:** JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Não se obtendo êxito na execução contra o devedor principal e seus sócios através da consulta BacenJud, o direcionamento da execução contra a litisconsorte, responsável subsidiariamente na demanda, não desrespeita a escala gradual da condenação.

**ACORDAM** a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

22.  
PROCESSO TRT AP-2593000-44.2005.5.11.0005  
VARA DE ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**AGRAVANTE:** TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME  
Advogado: Flavio Simões da Silva Sobrinho

**AGRAVADO:** MARIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogada: Maria Isa Lopes da Silva e outros

**RELATORA:** JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIA E VALORES. NÃO CONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 884, *caput*, da CLT, somente com a garantia integral do débito pode a executada manejar embargos à penhora e eventual agravo de petição. Ausente a garantia do juízo, o recurso não pode ser conhecido. Conforme art. 897, § 1.º, da CLT, a delimitação da matéria e valores impugnados constituem pressupostos de admissibilidade do agravo de petição, cuja inobservância, como ocorrido *in casu*, constitui óbice ao conhecimento da medida.

**ACORDAM** a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do Agravo de Petição, por duplo óbice: inexistência de garantia do juízo e ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a delimitação da matéria e dos valores impugnados, nos termos do § 1.º, do art. 897 da CLT. Custas pelo Agravante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Tudo nos termos da fundamentação.

23.  
PROCESSO TRT AP-2449900-31.2005.5.11.0005  
VARA DE ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**AGRAVANTE:** MANAUS ENERGIA S/A  
Advogados: Dr. Bairon Antonio do Nascimento Junior  
e outros

**AGRAVADOS:** CARLOS CESAR ESTEVES LEITE  
Advogados: Dr. Antonio Praciano Filho e outros  
CONSERVADORA UNIDOS LTDA

**RELATORA:** JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PRIMEIRA RECLAMADA OU HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO DA FALÊNCIA. INAPLICÁVEL QUANDO SE TEM DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A execução se opera em benefício do credor, mormente considerando o caráter alimentar das verbas em execução. Prosseguir os atos expropriatórios em face dos sócios da empresa revel significará o prolongamento do processo em flagrante desrespeito ao princípio da celeridade processual, atualmente elevado ao patamar de direito fundamental como se constata no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, e não se vislumbrando possibilidade de satisfação do crédito trabalhista executando a primeira reclamada, que teve decretada a sua falência, impõe-se a execução perante a devedora subsidiária, em consonância com a Súmula 331, inciso IV, do C. TST. Recurso conhecido e não provido.

**ACORDAM** a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição interposto pela Litisconsorte e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão do MM. Juízo de primeiro grau, conforme a fundamentação.

24.  
PROCESSO TRT AP-0050600-67.2007.5.11.0351

**VARA DE ORIGEM:** VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

**AGRAVANTE:** ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS  
Procuradoras: Dras. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes e Outros

**AGRAVADA:** LÍLIA GARCIA  
Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista

**PROLATORA:** JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** JUROS. MP 2180-35/2001.FAZENDA PÚBLICA. A partir de 24/08/2001 é aplicável, na Justiça do Trabalho, juros de 0,5% ao mês nas condenações contra a Fazenda Pública.

**ACORDAM** a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; por maioria, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da Medida Provisória nº 2180-35/2001, prevendo o índice de juros de mora a partir de 24/08/2001, passando a ser de 0,5% ao mês. Voto divergente da

Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que negava provimento ao apelo.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: <http://www.trt11.jus.br/diário>

Manaus, 29 de março de 2011.

GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA  
Chefe de Gabinete da Juíza Convocada Federal  
Ruth Barbosa Sampaio

V I S T O:

JORGE PIETRO DESIDERI AZIZE  
Diretor de Secretaria de Coordenação Judiciária

### 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

1ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 1-668/2011**  
**Processo : 02034-2010-001-11-00-5**  
Reclamante: SIND.DOS  
TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELET. ELETR. SIM. C. NAVAL MANAUS  
Advogado(a): RENIR BEGNINI  
Reclamado: BRASIL & MOVIMENTO S/A (SUNDOWN)  
Advogado(a):  
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamado(a), SR(A). ATILA ROGERIO GONCALVES, OAB/SP 118.906, notificado(a) a tomar ciência do despacho de fl. 296, transcrito abaixo: ``Vistos, etc...A reclamada ingressa com a petição de fls. 278/281 e documentos até fl. 294, a fim de que o Juízo permita e autorize o subscritor a cumprir o que foi determinado pelo Exmo. Sr. Ministro do STJ quanto à documentação do processo. Essa tarefa já foi cumprida pelo Juízo, tanto em relação ao Ministro Relator do STJ, quanto ao Desembargador Federal do TRF da 4ª Região. Logo, não há o que o subscritor possa fazer em termos do processo. Intimem-se através do Diário Oficial Eletrônico da JT.

### 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

2ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 2-100/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 02198-2010-002-11-00-9**  
Reclamante: EMANUEL EDWARDS DE OLIVEIRA  
Advogado(a): AMBROSIO GUILA NINA  
Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAL LTDA  
Data da próxima audiência: às 00h00  
O(a) doutor(a) MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA DE MÉRITO ABAIXO TRANSCRITA: CONCLUSÃO: Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, DECIDO nos autos do processo proposto por EMANUEL EDWARDS DE OLIVEIRA contra COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAL LTDA e reclamada e MUNICÍPIO DE MANAUS e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SEMED e REJEITAR AS PRELIMINARES LEVANTADAS E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as parcelas postuladas, para o efeito de CONDENAR A RECLAMADA e de forma subsidiária o Município de MANAUS e SEMED - a pagar ao reclamante a quantia que vier a ser apurada, em regular liquidação de sentença, correspondente às parcelas deferidas a título de: aviso prévio; 13º salário dos anos de 2003 a 2006, férias 2003/2004, 204/2005, 2005/2006, toda acrescidas de 1/3, FGTS do período e rescisão (sobre aviso e 13º salários) + 40%. Procedam-se aos cálculos, conforme determinado.. Deferida justiça gratuita ao autor. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INSS, IR, juros e correção monetária, nos termos da lei. Custas, pela reclamada e litisconsorte, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$15.000,00, no importe de R\$300,00, para cada e para cujo recolhimento fica intimada a reclamada. Isento o litisconsorte das custas arbitradas por força de lei... Intime-se a reclamada revel por edital. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Mônica Silvestre Rodrigues Juíza Titular  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, SINÉZIA MARIA RÊGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 2-651/2011**  
**Processo : 30836-2006-002-11-00-5**  
Exequente: BELMA FARIAS DACIO  
Advogado(a): ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Executado: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a exequente notificada para comparecer na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, a fim de receber o seu crédito.

### 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 3-64/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 01161-2010-003-11-00-0**  
Exequente: RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA  
Advogado(a): JESSICA MAIA CORDEIRO AM5981  
Executado: J OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA  
O(a) doutor(a) ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 3ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) J OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DO DESPACHO ABAIXO:  
(02222/2011) DESPACHO \*022222011\*  
Notifique-se o executado para quitar seu débito, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora e remoção dos veículos identificados às fls. 54 para o pátio do leiloeiro Sr. Humberto Viana Pimenta Filho, ao custo de R\$120,00 ao mês.  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, MARIA ARMINDA FONSECA BASTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-642/2011**  
**Processo : 02049-2010-003-11-00-6**  
Reclamante: LUIZA HELENA CAVALCANTE ALVARENGA  
Advogado(a): ADILSON BETCEL VASCONCELOS  
Reclamado: PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTERoi, e aí?  
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-644/2011**  
**Processo : 00815-2010-003-11-00-8**  
Reclamante: SUELLEN FREITAS LIMA  
Advogado(a): ADSON PINHO PINTO  
Reclamado: LF RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA (CONGRESSO DA PIZZA)  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, receber alvará de levantamento a conta do depósito de fl. 54 com JCM.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-645/2011**  
**Processo : 01099-2010-003-11-00-6**  
Reclamante: ANGELO DE SOUZA GOMES  
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA  
Reclamado: REPROX COMERCIO DE PAPEL LTDA  
Advogado(a): ALUISIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02214/2011) \*022142011\*  
Cumpra-se o v. acórdão; Em obediência ao que dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT, notifique-se o reclamante através do patrono para, no prazo de 10 dias, elaborar os cálculos de liquidação de sentença, inclusive quanto aos encargos previdenciários e fiscais, ficando desde já autorizado o patrono a retirar os autos em carga, para efetivo cumprimento desde despacho.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-646/2011**  
**Processo : 01584-2010-003-11-00-0**  
Reclamante: TATIANE ARAUJO BANDEIRA  
Advogado(a): BRUNO BIANCHI FILHO  
Reclamado: LAURIMAR VINHOTE DE SOUZA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02216/2011) \*022162011\*  
Notifique-se o reclamante através de seu patrono a fim de receber alvará de levantamento a conta do depósito de fl. 32 com JCM

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-647/2011**  
**Processo : 00565-2011-003-11-00-7**  
Reclamante: WILTON DE SIQUEIRA PINTO  
Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA  
Reclamado: MIKROTONER QUIMICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02234/2011) \*022342011\*  
Indefiro o pedido por absoluta indisponibilidade de horário na pauta desta Vara. Dê-se ciência.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-648/2011**  
**Processo : 01267-2009-003-11-00-0**  
Reclamante: MIRANDI PUCU DE LIMA  
Advogado(a): TALES BENARROS DE MESQUITA  
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS  
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02239/2011) \*022392011\*

Notifique-se a reclamada a fim de efetuar a quitação de seu débito no valor de R\$ 1.200,00 referente as custas no prazo de cinco dias sob pena de bloqueio

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-649/2011**  
**Processo : 00970-2010-003-11-00-4**  
Reclamante: GIUSEPPE MODICA AMORE NETO  
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI  
Reclamado: ALEXANDRE DA SILVA MESQUITA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do consignante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02240/2011) \*022402011\*  
Aguarde-se por trinta dias. Caso não haja manifestação acerca da decisão de fls. 44/46 dos autos, determino o arquivamento provisório do processo, o qual será tornado definitivo caso o (a) credor (a) continue inerte pelo prazo de 02 (dois) anos contados da data de intimação do despacho supra. Por outro lado, caso o (a) credor (a) resolva impulsionar o processo dentro do prazo de 02 (dois) anos, será tornado sem efeito o arquivamento provisório e a execução retornará seu curso normal.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-650/2011**  
**Processo : 02094-2010-003-11-00-0**  
Reclamante: DELNA MARIA CORREA MACEDO BRASIL  
Advogado(a): UIRATAN DE OLIVEIRA  
Reclamado: MUNICIPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, contra arazoar Recurso Ordinário no prazo de Lei.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-651/2011**  
**Processo : 01538-2010-003-11-00-0**  
Reclamante: REUEL QUEIROZ DE SOUZA DAMASCENO  
Advogado(a): GLAURIA GISELLE CHAVES HENRIQUES  
Reclamado: COMPLEXO HOSPITALAR NILTON LINS  
Advogado(a): ALINE FERREIRA PEREIRA  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02246/2011) \*022462011\*  
Cumpra-se o v. acórdão; Em obediência ao que dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT, notifique-se o reclamante através do patrono para, no prazo de 10 dias, elaborar os cálculos de liquidação de sentença, inclusive quanto aos encargos previdenciários e fiscais, ficando desde já autorizado o patrono a retirar os autos em carga, para efetivo cumprimento desde despacho.  
MANAUS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-652/2011**  
**Processo : 11529-2007-003-11-00-2**  
Exequirente: ELIVAN NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado(a):  
Executado: LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA  
Advogado(a): JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para, comparecer a Secretaria da Vara a fim de receber alvará de levantamento referente ao saldo remanescente a conta do depósito de fl. 195.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-653/2011**  
**Processo : 02020-2010-003-11-00-4**  
Reclamante: YONARA DE CASTRO RODRIGUES  
Advogado(a): SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI  
Reclamado: INSTITUTO DIGNIDADE PARA TODOS - IDPT  
Advogado(a): HUGO FERNANDES LEVY NETO  
Assunto : Fica o patrono do reclamado notificado para, contra arazoar Recurso Ordinário no prazo de lei.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-654/2011**  
**Processo : 10517-2007-003-11-00-0**  
Exequirente: RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
Advogado(a): RUBEM DE MIRANDA SARMENTO  
Executado: SERVICE BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do exequirente notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02281/2011) \*022812011\*  
Notifique-se o exequirente, por meio da patrona, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o documento de fl. 267.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-655/2011**  
**Processo : 01099-2008-003-11-00-1**  
Exequirente: VILSON NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado(a): SINAMOR BEZERRA LOPES  
Executado: LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA  
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA CANIZO  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02271/2011) \*022712011\*  
Notifique-se o reclamante através de seu patrono a fim de receber alvará de levantamento a conta dos depósitos de fls.224,271 e 257 com JCM

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-656/2011**  
**Processo : 11799-2007-003-11-00-3**  
Exequirente: JACOB VIEIRA DA COSTA  
Advogado(a):  
Executado: ESCRITÓRIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA  
Advogado(a): JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS  
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02287/2011) \*022872011\*  
Notifique-se a reclamada a fim de comparecer a Secretaria da Vara para receber alvará de levantamento referente ao saldo remanescente a conta dos depósitos de fls.357 e 483. Após archive-se o processo

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-657/2011**  
**Processo : 00582-2009-003-11-00-0**  
Exequirente: JOAO DE SOUZA  
Advogado(a): FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR  
Executado: ROTA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS KIMAK SEGUNDO  
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02282/2011) \*022822011\*  
Notifique-se a executada, por meio do patrono, para quitar seu débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e remoção dos veículos identificados às fls. 294/295 dos autos para o pátio do leiloeiro Humberto Viana Pimenta Filho, ao custo de R\$120,00 ao mês.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-658/2011**  
**Processo : 00778-2009-003-11-00-4**  
Reclamante: FRANK DOS SANTOS MOURA  
Advogado(a): VANESSA PIZARRO RAPP  
Reclamado: DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA  
Advogado(a): VANESSA GLORIA CAMINADA SABRA  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02257/2011) \*022572011\*  
Cumpra-se o v. acórdão; Em obediência ao que dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT, notifique-se o reclamante através do patrono para, no prazo de 10 dias, elaborar os cálculos de liquidação de sentença, inclusive quanto aos encargos previdenciários e fiscais, ficando desde já autorizado o patrono a retirar os autos em carga, para efetivo cumprimento desde despacho.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-659/2011**  
**Processo : 11623-2007-003-11-00-1**  
Reclamante: ROBERTO PINTO EVARISTO  
Advogado(a): ADEMAR DE SOUZA SANTOS  
Reclamado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado(a): ALFREDO MOACYR CABRAL  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02254/2011) \*022542011\*  
Cumpra-se o v. acórdão; Em obediência ao que dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT, notifique-se o reclamante através do patrono para, no prazo de 10 dias, elaborar os cálculos de liquidação de sentença, inclusive quanto aos encargos previdenciários e fiscais, ficando desde já autorizado o patrono a retirar os autos em carga, para efetivo cumprimento desde despacho.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-660/2011**  
**Processo : 01702-2010-003-11-00-0**  
Reclamante: ADRIANA CASTRO PINTO  
Advogado(a): JOÃO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA  
Reclamado: HONDA LOCK DO BRASIL LTDA  
Advogado(a): FERNANDO SOUZA MACHADO  
Assunto : Fica o patrono do reclamante e o patrono da reclamada notificados para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02261/2011) \*022612011\*  
Notifiquem-se as partes, por meio de seus respectivos patronos, para, no prazo sucessivo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-661/2011**  
**Processo : 00613-2007-003-11-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO SARAIVA DE SOUZA  
Advogado(a): MARCOS ANTONIO VASCONCELOS  
Reclamado: CARIBE CONSTRUcoes E SERVICO LTDA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do exequirente notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02280/2011) \*022802011\*  
Aguarde-se por trinta dias. Caso não haja manifestação acerca do despacho de fl. 175 dos autos, determino o arquivamento provisório do processo, o qual será tornado definitivo caso o (a) credor (a) continue inerte pelo prazo de 02 (dois) anos contados da data de intimação do despacho supra. Por outro lado, caso o (a) credor (a) resolva impulsionar o processo dentro do prazo de 02 (dois) anos, será tornado sem efeito o arquivamento provisório e a execução retornará seu curso normal. Dê-se Ciência ao exequirente

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-662/2011**  
**Processo : 00711-2010-003-11-00-3**

Reclamante: GABRIEL VIEIRA  
Advogado(a): ELISABETE LUCAS  
Reclamado: GRAFICA E EDITORA SILVA  
Advogado(a): ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02249/2011) \*022492011\*  
Cumpra-se o v. acórdão; Em obediência ao que dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT, notifique-se o reclamante através do patrono para, no prazo de 10 dias, elaborar os cálculos de liquidação de sentença, inclusive quanto aos encargos previdenciários e fiscais, ficando desde já autorizado o patrono a retirar os autos em carga, para efetivo cumprimento desde despacho.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-663/2011**  
**Processo : 00675-2008-003-11-00-3**  
Reclamante: JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN  
Advogado(a): MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA  
Reclamado: LABORNATU S DO BRASIL LTDA  
Advogado(a): ICAROTY JOSE DA SILVA  
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (02278/2011) \*022782011\*  
Notifique-se a executada para comprovar no prazo de cinco dias o recolhimento do INSS no valor de R\$ 3.827,23, IRRF R\$ 686,35 e Custas R\$ 298,19 sob pena de penhora dos veiculos constante de fls. 175/177

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-664/2011**  
**Processo : 00233-2011-003-11-00-2**  
Reclamante: RICK RODNEY BRAGA CARLUCCI  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
Reclamado: GLOBALSERVICE-VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (02252/2011) \*022522011\*  
I - Homologo o pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos; II - Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor líquido da inicial (R\$-7.723,19), na quantia de R\$-154,46 de cujo recolhimento fica ISENTO em face da lei; III - Arquivem-se os autos. Dê-ciência às partes.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-665/2011**  
**Processo : 00443-2009-003-11-00-6**  
Exequente: JOHNNATAN DA SILVA LARANJEIRA  
Advogado(a): IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA  
Executado: CARREFOUR SUPERMERCADO  
Advogado(a): EDELA CAROLINE MELO FRANCO DE SA  
Assunto : Fica o patrono do reclamante e o patrono da reclamada notificados para, tomar ciência do despacho abaixo; DESPACHO (02284/2011) \*022842011\*  
Notifique-se o reclamante através de seu patrono a fim de receber alvará de levantamento a conta do depósito de fl.195 com JCM Notifique-se a reclamada a fim de comparecer a Secretaria da Vara para receber alvará de levantamento referente ao saldo remanescente a conta do depósito de fl.148. Após archive-se o processo

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 3-666/2011**  
**Processo : 01584-2010-003-11-00-0**  
Reclamante: TATIANE ARAUJO BANDEIRA  
Advogado(a): BRUNO COLARES DOS REIS  
Reclamado: LAURIMAR VINHOTE DE SOUZA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante para receber alvara de levantamento a conta do deposito de fl. 32 com JCM.

#### 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

4ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 4-1490/2011**  
**Processo : 00135-2011-004-11-00-1**  
Reclamante: ARNOBIO CARDOSO GOMES  
Advogado(a): ADILCE PEREIRA DO AMARAL AM6513  
Reclamado: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

D E S T I N A T Á R I O  
ILMO(A). SR(A). GERENTE  
TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA  
Endereço: AV DJALMA BATISTA, N° 3694, BL/02 SALAS 23 E 24  
PARQUE DEZ CEP:69000000  
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários (R\$248,00), sob pena de penhora on line via BACEN JUD.

Emitida em 29/03/2011.

MARINETE DE ALMEIDA ALAGIA  
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 4-744/2011**

**Processo : 01316-2010-004-11-00-4**  
Exequente: AMBROSIO JARDIM DE ALMEIDA  
Advogado(a): ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA  
Executado: RADIER PRESTADORA DE SERVIÇOS COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a exequente notificado, por intermédio de seu advogado DR. ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA OAB/AM 5.016, A COMPARECER À SECRETARIA DESTA VARA, a fim de RECEBER CRÉDITO LÍQUIDO, no prazo de 5 DIAS.

4ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 4-745/2011**  
**Processo : 02232-2009-004-11-00-4**  
Exequente: ALDEMAR LEITAO DA SILVA  
Advogado(a): AUGUSTO COSTA JUNIOR  
Executado: RICO LINHAS AEREAS S/A  
Advogado(a): GILMARA ROSYANNE DE LIMA SENA  
Assunto : Fica a exequente notificado, por intermédio de seu advogado DR. AUGUSTO COSTA JUNIOR OAB/AM 4.337, A COMPARECER À SECRETARIA DESTA VARA, a fim de RECEBER CRÉDITO LÍQUIDO, conforme cálculos às fls. 85, no prazo de 5 DIAS.

4ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 4-746/2011**  
**Processo : 01005-2010-004-11-00-5**  
Reclamante: JOAO BOSCO MOREIRA BONATES  
Advogado(a): LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS  
Reclamado: MAC CABOTAGEM LTDA  
Advogado(a): THIAGO DA SILVA MACIEL - OAB/AM 5.632  
Assunto : Fica a RECLAMADA notificada, por intermédio de seu advogado DR. THIAGO DA SILVA MACIEL - OAB/AM 5.632, para no prazo de 48 horas, proceder ao depósito do valor dos honorários periciais.

4ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 4-747/2011**  
**Processo : 00301-2010-004-11-00-9**  
Reclamante: JOSE PINHEIRO DE SOUZA  
Advogado(a): CELMA ONARA IZABEL SOUZA ARAUJO  
Reclamado: RALC CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado(a): PAULO CESAR ESPERITO SANTO DE GOUVEA  
Assunto : Fica ciente o patrono da litisconsorte (RALC CONSTRUÇÕES LTDA) para, no prazo de cinco dias, receber crédito.

4ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 4-748/2011**  
**Processo : 00018-2011-004-11-00-8**  
Reclamante: ELISANGELA LIRA DE SOUZA  
Advogado(a): MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER  
Reclamado: CENTRO AMAZONENSE DE OFTALMOLOGIA LTDA  
Advogado(a): DANIEL PEREIRA DA SILVA NETO  
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.

4ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 4-749/2011**  
**Processo : 00018-2011-004-11-00-8**  
Reclamante: ELISANGELA LIRA DE SOUZA  
Advogado(a): MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER  
Reclamado: CENTRO AMAZONENSE DE OFTALMOLOGIA LTDA  
Advogado(a): DANIEL PEREIRA DA SILVA NETO  
Assunto : Ficam cientes os patronos da reclamante, Dr. MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER e da reclamada, Dr. DANIEL PEREIRA DA SILVA NETO da decisão de fls.14/125, conforme transcrito abaixo o teor da conclusão:ISTO POSTO,Julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos por CENTRO AMAZONENSE DE OFTALMOLOGIA LTDA.Notifiquem-se.

4ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 4-750/2011**  
**Processo : 15284-2002-004-11-00-4**  
Reclamante: GLACE GEORGES MORENO DE AMORIM  
Advogado(a): WANISE DE OLIVEIRA BASTOS  
Reclamado: BRASTEMP DA AMAZONIA S/A  
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI  
Assunto : Fica a executada notificada, por intermédio de seu advogado DR. MARCIO LUIZ SORDI - OAB/AM 134-A, A COMPARECER à Secretaria desta Vara, a fim de RECEBER ALVARÁ, o qual estará em nome da preposta SRA. PRISCILLA MARQUES STANISLAU DE MENDONÇA, no prazo de 5 DIAS.

4ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 4-751/2011**  
**Processo : 02072-2009-004-11-00-3**  
Exequente: RIDELVANE QUESLEN FREITAS FARIAS  
Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA  
Executado: TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA-FILIAL 2  
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JUNIOR  
Assunto : Fica a executada notificada, por intermédio de seu advogado DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JUNIOR - OAB/AM 2.167, A TOMAR CIÊNCIA DO IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ÀS FLS. 105/117, APRESENTADOS PELO EXQUENTE, para querendo, MANIFESTAR-se, NO PRAZO LEGAL.

#### 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

5ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000  
**EDITAL DE CITAÇÃO No 5-78/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**

**Processo : 00641-2008-005-11-00-1**Exequente: AMILTON OLIVEIRA MELO  
Advogado(a): ANA HELENA FERREIRA SAMPAIO  
MARIA JARINA DE ALMEIDA GUERREIRO  
PEDRO DE SÁ MASCARENHASExecutado: K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA  
O(a) doutor(a) MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 5ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) K2 GROUND HANDLING SUPPORTE LTDA, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 5.732,36 (cinco mil e setecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) atualizado em 10/03/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Val dispos. do Juiz R\$ 5.732,36

Total Devido R\$ 5.732,36

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000

**NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE No 5-1482/2011****Processo : 23759-2005-005-11-00-5**

Reclamante: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Reclamado: LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA

D E S T I N A T Á R I O

V. Sa. PROCURADOR

UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Endereço: RUA LEONARDO MALCHER, Nº 1170

PRAÇA 14 DE JANEIRO CEP:69000000

MANAUS - AM

Fica notificado V.Sa. para, no prazo de 05 dias, enviar informações a esta Secretaria, a fim de procedermos ao recolhimento do valor depositado à fl. 190 dos autos, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Emitida em 28/03/2011.

ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

5ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000

**NOTIFICACAO PARA OUTROS No 5-1483/2011****Processo : 07615-2007-005-11-00-3**

Exequente: JULIO FERREIRA ROSAS

Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES

Executado: COOTRASG COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA

D E S T I N A T Á R I O

V. Sa. Diretor

SETOR DE PRECATÓRIOS

Endereço: Rua Dr. Machado, 930

CENTRO CEP:69000000

MANAUS - AM

Solicitamos de V. S a, o arquivamento do PRECATÓRIO referente aos autos do processo No. 07615/2007-005-11-00 cujsa partes são: JULIO FERREIRA ROSAS X COOTRASG- MUN. DE MANAUS.

Emitida em 28/03/2011.

ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

5ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000

**RESENHA No 5-519/2011****Processo : 00327-2011-005-11-00-4**

Reclamante: NATANAEL PEREIRA DE SA

Advogado(a): FABIO GUEDES DOS REIS

Reclamado: RVT(SERMOTEC-SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL E EDIFICACOES EM GERAL LTDA)

Advogado(a):

Assunto : Ciente o Dr. FABIO GUEDES DOS REIS-OAB/AM- 3132, que deverá informar na Secretaria da Vara o endereço atual da reclamada.

5ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000

**RESENHA No 5-523/2011****Processo : 01049-2010-005-11-00-1**

Reclamante: JOAO CHAVES BOAVENTURA

Advogado(a): LIGIER MARTINS MOREIRA JUNIOR

Reclamado: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS BORRACHA LTDA

Advogado(a):

Assunto : Ciente o Dr. LIGIER MARTINS MOREIRA JUNIOR-OAB/AM- 6660, que deverá informar na Secretaria da Vara o endereço atual da reclamada..

5ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000

**RESENHA No 5-524/2011****Processo : 00851-2010-005-11-00-4**

Reclamante: TANIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(a): MAYKA SALOMAO CORDEIRO DE ABREU

Reclamado: FLS POMPEU

Advogado(a):

Assunto : Ciente a Dra. MAYKA SALOMÃO CORDEIRO DE ABREU-OAB/AM- 6321, que deverá informar na Secretaria da Vara o endereço correto da reclamante.

5ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000

**RESENHA No 5-526/2011****Processo : 00332-2011-005-11-00-7**

Reclamante: MARIA JOSE LOPES DA SILVA

Advogado(a): CAROLINE GUIMARAES DO VALLE

Reclamado: F GRILL REFEICOES

Advogado(a):

Assunto : Ciente a Dra. CAROLINE GUIMARÃES DO VALLE-OAB/AM- que o juízo desta Vara proferiu o despacho: I- Aplique-se a regra contida no artigo 852, B, II, §1º da CLT (arquivamento do feito) II- Retire-se o processo de pauta III- Dê-se ciência as partes acerca dos itens supra.

5ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000

**RESENHA No 5-529/2011****Processo : 01980-2010-005-11-00-0**

Reclamante: GERSON SANTOS VIEIRA

Advogado(a): IGSON DE OLIVEIRA ANDRADE

Reclamado: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado(a):

Assunto : Ficam os Doutores Igson de Oliveira Andrade OAB/AM 5533 (patrono do reclamante) e José Raimundo Pereira e Silva OAB/AM 2890 (patrono do reclamado) cientes de que houve entrega do laudo pericial, podendo se manifestar no prazo comum determinado em audiência.

5ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000

**RESENHA No 5-530/2011****Processo : 01481-2010-005-11-00-2**

Reclamante: VALDINEY FREITAS DE FIGUEIREDO

Advogado(a): JOSE RAIMUNDO DO BOMFIM

Reclamado: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA

Advogado(a):

Assunto : Ficam os Doutores José Raimundo do Bomfim OAB/AM 6579 (patrono do reclamante) e Lívia Rocha Brito OAB/AM 6474 (patrono do reclamado) cientes de que o perito engenheiro designou para o dia 08/04/2011 às 14h00min na sede da reclamada para realização de perícia.

**6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

6ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 66050100

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 6-174/2011****PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****Processo : 00467-2011-006-11-00-9**

Reclamante: JOSENILDO SENA PRESTES

Advogado(a): MOACIR LUCACHINSKI AM7143

Reclamado: RD ENGENHARIA LTDA

Data da próxima audiência: 08/06/2011 às 09h50

O(a) doutor(a) TATIANA DE BOSI E ARAUJO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RD ENGENHARIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, JOSSE CLÉA QUEIROZ CAMPOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

6ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 66050100

**RESENHA No 6-717/2011****Processo : 00454-2008-006-11-00-4**

Reclamante: RAIMUNDA OLIVIA DE LIMA

Advogado(a): ISRAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO

Reclamado: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica notificada a reclamante, por intermédio de seu patrono, para depositar sua CTPS na Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, no prazo de 05 (cinco) dias, para as devidas anotações.

6ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 66050100

**RESENHA No 6-718/2011****Processo : 00482-2011-006-11-00-7**

Reclamante: MARCOS CHAVES DA SILVA

Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES

Reclamado: TNL PCS S/A

Advogado(a):

Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da decisão de fls. 42/43, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Ana

Eliza Oliveira Praciano, que INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA No 6-719/2011**

**Processo : 02266-2009-006-11-00-1**  
Reclamante: EURISLENE PACITO  
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO  
Reclamado: ALESSANDRA REJANE PEREIRA DE SOUZA (FORT SERVICE)  
Advogado(a):  
Assunto : Fica notificada a reclamante, por intermédio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 dias, conforme o disposto no art. 879, §1º-B da CLT, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA No 6-720/2011**

**Processo : 01933-2010-006-11-00-2**  
Reclamante: JULIANA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado(a): EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR  
Reclamado: AUTO ESCOLA GRANERI LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica notificada a reclamante, por intermédio de seu patrono, para depositar sua CTPS na Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, no prazo de 05 (cinco) dias, para as devidas anotações.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA No 6-721/2011**

**Processo : 00873-2009-006-11-00-7**  
Reclamante: WALDOMIRO BENTES LOPES  
Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES  
Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG  
Advogado(a):  
Assunto : Fica notificado o reclamante, através de sua patrona, para apresentar os cálculos de liquidação, observando-se as decisões de fls. 81/87 e 168/172, no prazo de 15 dias, conforme o disposto no art. 879, §1º-B da CLT, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA No 6-722/2011**

**Processo : 01633-2009-006-11-00-0**  
Reclamante: WALTER GOMES PEREIRA  
Advogado(a): ANDREA MAQUINE CRUZ  
Reclamado: CONSORCIO AMAZONAS GAS  
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI  
Assunto : Fica notificado o reclamante, através de sua patrona, para apresentar os cálculos de liquidação, observando-se a decisão de fls. 131, no prazo de 15 dias, conforme o disposto no art. 879, §1º-B da CLT, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA No 6-723/2011**

**Processo : 00510-2011-006-11-00-6**  
Reclamante: MARCELO DOS REIS MAGALHAES  
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
Reclamado: A A A DE MELO JUNIOR MANUTENCAO E SERVICOS  
Advogado(a):  
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para comparecer à audiência designada para o dia 06/06/11 às 08h30.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA No 6-724/2011**

**Processo : 00533-2011-006-11-00-0**  
Reclamante: MARIA ODINEIA DA SILVA ANAJOSA  
Advogado(a): NOELI DE ALMEIDA LORENZONI  
Reclamado: ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado(a):  
Assunto : Fica notificada a reclamante, por intermédio de sua patrona, para tomar ciência da decisão de fls. 53, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Tatiana de Bosi e Araújo, que INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA (RECLAMADO) No 6-725/2011**

**Processo : 00125-2011-006-11-00-9**  
Reclamante: LUCINEIDE DOS SANTOS FREITAS  
Advogado(a): JOSE MARIA GOMES DA COSTA  
Reclamado: DOVAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado(a): FERNANDA PRATA FERNANDES FERRAREZ  
Assunto : Fica notificado o reclamado, por intermédio de sua patrona, para tomar ciência do despacho de fls. 25, conforme teor abaixo transcrito: 1. Retirem-se os autos de pauta; 2. Homologo o acordo de fls. 8/9 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, inclusive quanto aos encargos previdenciários no percentual de 31% sobre o valor de acordo; 3. Fica estipulada multa de 50% em caso de inadimplência; 4. Dê-se ciência à reclamada do presente despacho; 5. Após a quitação das parcelas do acordo e comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários, arquivem-se os autos.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA (RECLAMADO) No 6-726/2011**

**Processo : 01591-2010-006-11-00-0**  
Reclamante: ROSENILDE DE JESUS COSTA  
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES  
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS  
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de sua patrona, para, no prazo de cinco dias, tomar ciência da petição de fls. 35/36 e depositar a quantia de diferença do FGTS apurada às fls. 37/341 (R\$1.913,33), sob pena de execução.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA No 6-727/2011**

**Processo : 00534-2011-006-11-00-5**  
Reclamante: JOSE AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE  
Reclamado: CONSARG CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de sua patrona, para comparecer à audiência designada para o dia 06/06/11 às 11h00.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA No 6-728/2011**

**Processo : 00468-2011-006-11-00-3**  
Reclamante: SEUSO ZEFERINO RAMOS  
Advogado(a): WILSON COSTA ARAÚJO  
Reclamado: PONTO CIVIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência do despacho de fls. 9, conforme teor abaixo transcrito: Considerando que as reclamadas não foram notificadas em face da não indicação de seu endereço correto, tem-se não cumprido o requisito do inciso II do artigo 852-B da CLT, sendo o caso de determinar-se o ARQUIVAMENTO da reclamatória, com arrimo na disposição do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Custas pelo reclamante no importe de R\$159,73, calculadas sobre o valor líquido da inicial, de cujo recolhimento fica isento por lhe serem deferidos os benefícios da justiça gratuita. Exclua-se de pauta, ciência ao reclamante e arquivem-se os autos.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA No 6-729/2011**

**Processo : 00528-2011-006-11-00-8**  
Reclamante: RICARDO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA  
Reclamado: MOTOLINER AMAZONAS LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de sua patrona, para tomar ciência do despacho de fls. 15, conforme teor abaixo transcrito: Considerando que a reclamada não foi notificada em face da não indicação de seu endereço correto, tem-se não cumprido o requisito do inciso II do artigo 852-B da CLT, sendo o caso de determinar-se o ARQUIVAMENTO da reclamatória, com arrimo na disposição do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Custas pelo reclamante no importe de R\$29,17, calculadas sobre o valor líquido da inicial, de cujo recolhimento fica isento por lhe serem deferidos os benefícios da justiça gratuita. Exclua-se de pauta, ciência ao reclamante e arquivem-se os autos.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA No 6-730/2011**

**Processo : 00474-2011-006-11-00-0**  
Reclamante: MANOEL DOS SANTOS AGUIAR  
Advogado(a): ALESSANDRO CORREIA LIMA  
Reclamado: BETA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAS LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência do despacho de fls. 25, conforme teor abaixo transcrito: Considerando que a reclamada não foi notificada em face da não indicação de seu endereço correto, tem-se não cumprido o requisito do inciso II do artigo 852-B da CLT, sendo o caso de determinar-se o ARQUIVAMENTO da reclamatória, com arrimo na disposição do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Custas pelo reclamante no importe de R\$175,08, calculadas sobre o valor líquido da inicial, de cujo recolhimento fica isento por lhe serem deferidos os benefícios da justiça gratuita. Exclua-se de pauta, ciência ao reclamante e arquivem-se os autos.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA No 6-731/2011**

**Processo : 00509-2011-006-11-00-1**  
Reclamante: MARCELO FARIAS DE SOUZA  
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO  
Reclamado: HERLIS DA S RODRIGUES  
Advogado(a):  
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de sua patrona, para tomar ciência do despacho de fls. 13, conforme teor abaixo transcrito: Considerando que a reclamada não foi notificada em face da não indicação de seu endereço correto, tem-se não cumprido o requisito do inciso II do artigo 852-B da CLT, sendo o caso de determinar-se o ARQUIVAMENTO da reclamatória, com arrimo na disposição do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Custas pelo reclamante no importe de R\$37,89, calculadas sobre o valor líquido da inicial, de cujo recolhimento fica isento por lhe serem deferidos os benefícios da justiça gratuita. Exclua-se de pauta, ciência ao reclamante e arquivem-se os autos.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA No 6-732/2011**

**Processo : 00613-2011-006-11-00-6**  
Reclamante: WALTER BARROS DE BRITO

Advogado(a): SUELLEM VASCONCELOS GOMES  
Reclamado: GRIMM INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica notificada a patrona do reclamante para comparecer à audiência ANTECIPADA para o dia 5/5/11 às 8h05.

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100  
**RESENHA (RECLAMADO) No 6-733/2011**  
**Processo : 00344-2010-006-11-00-7**

Reclamante: LOIANA TEIXEIRA SOARES  
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES  
Reclamado: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA  
Advogado(a): CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Assunto : Fica notificada a litisconsorte COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência dos esclarecimentos ao laudo pericial apresentados às fls. 136/138, no prazo de 5 dias.

### 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**EDITAL DE CITAÇÃO No 7-136/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**

**Processo : 20960-2005-007-11-00-3**  
Exequente: EDSON GONCALVES DA SILVA  
Advogado(a): JOCIL DA SILVA MORAES AD4687  
Executado: GETEC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA  
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) GETEC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA, litisconsorte nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora., a quantia de R\$ 5.405,63(cinco mil e quatrocentos e cinco reais e sessenta e três centavos) atualizado em 04/02/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:  
Princ. Corrigido R\$ 5.405,63  
Tot dev ao Reclte R\$ 5.405,63  
Total Devido R\$ 5.405,63  
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-1523/2011**  
**Processo : 01186-2010-007-11-00-9**  
Exequente: MARIA EDNEIDE FREITAS  
Executado: HÉLIO MONTEIRO MOTA

D E S T I N A T Á R I O  
V, S<sup>a</sup>  
HÉLIO MONTEIRO MOTA  
Endereço: AV: TEFÉ, N° 801  
CACHOEIRINHA CEP:69000000  
MANAUS - AM

Fica V.S<sup>a</sup> notificado, para que comprove no prazo de 10 dias o recolhimento dos encargos previdenciários.

Emitida em 29/03/2011.

VALDECIMAR BRITO MACIEL  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 7-492/2011**  
**Processo : 02316-2010-007-11-00-0**  
Exequente: MARILIA NUNES OTSUKA  
Advogado(a):  
Executado: COSMOSPLAST IND. COM. DE PLASTICOS LTDA  
Advogado(a): ANDREIA SABINO CORREIA  
Assunto : Fica a Dra. ANDREIA SABINO CORREIA OAB/AM 7.074 PATRONA/RECLAMADA notificada, para depositar o valor do R\$ 450,50, referente a multa pelo atraso no pagamento da parcela do acordo, no prazo de 05 dias.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 7-493/2011**  
**Processo : 01875-2010-007-11-00-3**  
Reclamante: LUZETE ANVERES CAETANO DA SILVA  
Advogado(a): WISTON FEITOSA DE SOUSA  
Reclamado: IMPORTADORA LUBRINORTE LTDA.  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono da reclamante acima notificado a comparecer a Secretaria desta Vara, no prazo legal, a fim de contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 7-495/2011**

**Processo : 00365-2010-007-11-00-9**  
Exequente: JUORDAN LOPES DA SILVA  
Advogado(a):  
Executado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA  
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JUNIOR  
Assunto : Fica o Dr. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB/AM 2167 NOTIFICADO, QUE O ABANDAMENTO DE QUANTIA REALIZADO DOS AUTOS DO PROCESSO 31788-2005-007-11-00, CONVERTO-O EM PENHORA.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 7-496/2011**  
**Processo : 11165-2007-007-11-00-6**  
Exequente: PAULO SERGIO DIAS DA SILVA  
Advogado(a):  
Executado: MUNDIAL MANUFATURING LTDA.  
Advogado(a): FABIO LEANDRO LIRA PEREIRA  
Assunto : Fica o Dr. FABIO LEANDRO LIRA PEREIROAB/AM 4.730 Patrono/Reclamada notificado, que sera convertido deposito judicial em penhora.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 7-497/2011**  
**Processo : 01800-2009-007-11-00-9**  
Exequente: EDVAN DA COSTA SOUZA  
Advogado(a):  
Executado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA  
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JUNIOR  
Assunto : Fica o Dr. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS OAB/AM 2.167 Patrono/Reclamada notificado, que sera convertido o depósito judicial em penhora.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 7-498/2011**  
**Processo : 00785-2010-007-11-00-5**  
Exequente: FRANCISCO VAN DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado(a): MANOEL ROMÃO DA SILVA  
Executado: ECOVEC CONSULTORIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o Dr. MANOEL ROMÃO DA SILVA AB/AM 1.432 Patrono/Reclamante. para tomar ciência da proposta de acordo apresentada pela executada, no prazo de 05 dias.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 7-499/2011**  
**Processo : 01396-2009-007-11-00-3**  
Exequente: WALTER SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): AMBROSIO GAIA NINA  
Executado: SARKISS CAVALCANTE TOMAZ  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o Dr. AMBRÓSIO GAIA NINA OAB/AM 914 Patrono/Reclamante notificado, para indicar bens à Penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 7-500/2011**  
**Processo : 01743-2008-007-11-00-7**  
Reclamante: FRANCISCO FABRICIO PARA MELLO  
Advogado(a): ALESSANDRA DOS SANTOS VIEIRA  
Reclamado: MUNICIPIO DE MANAUS-SEMULSP-SEC. MUNICIPAL DE LIMPEZA E SERVICOS PUBLICOS  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a patrona do reclamante notificada a comparecer a Secretaria desta Vara, no prazo legal, a fim de contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 7-501/2011**  
**Processo : 02041-2010-007-11-00-5**  
Reclamante: CARLIELZA REINA BARBA  
Advogado(a):  
Reclamado: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA  
Advogado(a): PRISCILA LIMA MONTEIRO  
Assunto : Fica a patrona da litisconsorte notificada a comparecer a Secretaria desta Vara, no prazo legal, a fim de contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamante.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECLAMANTE) No 7-502/2011**  
**Processo : 06770-2006-007-11-00-4**  
Reclamante: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO  
Advogado(a): JUAN BERNABEU CESPEDES  
Reclamado: PB TRANSPORTES LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o Exequente, através de seu patrono, NOTIFICADO, para tomar ciências das diligências realizadas por este Juízo, bem como indicar bens passíveis de penhora para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECLAMANTE) No 7-503/2011**  
**Processo : 01063-2010-007-11-00-8**  
Reclamante: LARRY WILLIAMS AMORIM FURTADO  
Advogado(a): MARCOS ANTONIO VASCONCELOS  
Reclamado: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o Dr. MARCOS ANTONIO VASCONCELOS: NOTIFICADO a comparecer na Secretaria da Vara a fim de receber crédito.

**8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 8-111/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 00121-2011-008-11-00-3**  
Reclamante: DEBORA LAIS DA SILVA FERREIRA  
Reclamado: VIA MANAUS TELECOMUNICACOES LTDA ME  
Data da próxima audiência: 06/06/2011 às 10h00  
O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A)  
FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) VIA MANAUS TELECOMUNICACOES LTDA ME, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 25 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 8-112/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 00172-2011-008-11-00-5**  
Reclamante: ALEXANDRE GOMES GUIMARAES  
Reclamado: SERVIFACIL REFEICOES COLETIVAS DAM LTDA  
Data da próxima audiência: 13/06/2011 às 10h20  
O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A)  
FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SERVIFACIL REFEICOES COLETIVAS DAM LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 25 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 8-114/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 00169-2010-008-11-00-0**  
Reclamante: JOSÉ PEREIRA DA COSTA  
Advogado(a): LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN  
ADILSON BETCEL VASCONCELOS  
ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA AM6071  
SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI AM4978  
Reclamado: ESTADO DO AMAZONAS-SEDUC-SECRETARIA DE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Data da próxima audiência: às 00h00  
O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A)  
FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ESTADO DO AMAZONAS-SEDUC-SECRETARIA DE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: a fim de contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo litisconsorte, querendo, no prazo de lei.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 8-1630/2011**  
**Processo : 11543-2007-008-11-00-8**  
Exequente: LUIS RODRIGUES VIEIRA DE MATOS  
Advogado(a): GISELLE FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS 4221  
Executado: FRIGORÍFICO PAI E FILHO N/P DO SR. ADEMAR MARINHO HORTENCIO JUNIOR

D E S T I N A T Á R I O

Sr(a). Advogado(a) do reclamado  
ROMULO SARMENTO DOS REIS  
Endereço: RUA MIGUEL RIBAS, 139  
SANTO ANTONIO CEP:69029070  
MANAUS - AM

Fica o reclamado notificado ELETRONICAMENTE, através de seu advogado, a comparecer à audiência que foi designada para o dia 31/05/2011 as 10h10min, para tentativa de conciliação entre as partes.

Emitida em 24/03/2011.

RAQUEL ROCHA PAIVA  
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1631/2011**  
**Processo : 11543-2007-008-11-00-8**  
Exequente: LUIS RODRIGUES VIEIRA DE MATOS  
Advogado(a): GISELLE FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS 4221  
Executado: FRIGORÍFICO PAI E FILHO N/P DO SR. ADEMAR MARINHO HORTENCIO JUNIOR

D E S T I N A T Á R I O  
Sr(a). Advogado(a) do reclamante  
GISELLE FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Endereço: RUA EDUARDO RIBEIRO, 235-B  
CHAPADA CEP:69000000  
MANAUS - AM

Fica o reclamante, notificado ELETRONICAMENTE, através de seu advogado, a comparecer a audiência designada para o dia 31/05/2011 as 10h10min, para tentativa de conciliação entre as partes.

Emitida em 24/03/2011.

RAQUEL ROCHA PAIVA  
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1680/2011**  
**Processo : 00454-2011-008-11-00-2**  
Reclamante: IVO LIMA FERREIRA  
Advogado(a): LOURENÇO FILHO  
Reclamado: DANIEL CARDOSO DA SILVA DOROTEU

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O  
Sr(a). Advogado(a)  
LOURENÇO FILHO  
Endereço: RUA 44-C QUADRA 128 Nº 13  
AMAZONINO MENDES CEP:69099375  
MANAUS - AM

Fica Vossa Senhoria notificado(a)/Intimado(a) A COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL que realizar-se-á nesta Vara do Trabalho, no dia 19 de ABRIL de 2011 às 09:50 horas, situada conforme endereço supra.

Emitida em 28/03/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA  
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1682/2011**  
**Processo : 01161-2010-008-11-00-1**  
Reclamante: JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI  
Advogado(a): JOSE CARLOS GOMES DE LIMA  
Reclamado: COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(EX COMPAZ...)

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O  
Sr(a). Advogado(a) do Reclamante  
JOSE CARLOS GOMES DE LIMA  
Endereço: RUA ARAÚJO FILHO, Nº 435  
CENTRO CEP:69303090  
BOA VISTA - RR

Fica pela presente notificado ELETRONICAMENTE o reclamante, através de seu advogado, da prolação da sentença de embargos de declaração de fls. 172/173, cujo teor da parte dispositiva é transcrito a seguir: DISPOSITIVO Isso posto, decide a 8ª VTM, conhecer dos embargos de declaração de efeitos modificativos opostos por COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(EX COMPAZ...) e NO MERITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, O QUE FAZ NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS ELENCADOS NAS LINHAS PRECEDENTES, parte integrante do presente decismum.

O inteiro teor da sentença pode ser acessado no portal [www.trt11.jus.br](http://www.trt11.jus.br).

Emitida em 29/03/2011.

RAQUEL ROCHA PAIVA  
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 8-1683/2011**  
**Processo : 01161-2010-008-11-00-1**  
Reclamante: JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI  
Advogado(a): JOSE CARLOS GOMES DE LIMA  
Reclamado: COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(EX COMPAZ...)

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

## D E S T I N A T Á R I O

Sr(a). Advogado(a) do Reclamado  
Evandra D Nice Palheta de Souza  
Endereço: Avenida Nhamundá, n.º 230. Entre as ruas Joaquim Nabuco e Apuriná  
CENTRO CEP:69020190  
MANAUS - AM

Fica pela presente notificado ELETRONICAMENTE o reclamado, através de sua advogada, da prolação da sentença de embargos de declaração de fls. 172/173, cujo teor da parte dispositiva é transcrito a seguir: DISPOSITIVO Isso posto, decide a 8ª VTM, conhecer dos embargos de declaração de efeitos modificativos opostos por COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(EX COMPAZ...) e NO MERITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, O QUE FAZ NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS ELENCADOS NAS LINHAS PRECEDENTES, parte integrante do presente decism.

O inteiro teor da sentença pode ser acessado no portal www.trt11.jus.br.

Emitida em 29/03/2011.

RAQUEL ROCHA PAIVA  
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1684/2011**  
**Processo : 10672-2007-008-11-00-9**  
Reclamante: MAURO VERCOZA FERREIRA  
Advogado(a): NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA AM2593  
Reclamado: BANCO BRADESCO S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

## D E S T I N A T Á R I O

Sr(a). Advogado(a) do Reclamante  
NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA  
Endereço: AVENIDA JOAQUIM NABUCO, 2081  
CENTRO CEP:69010050  
MANAUS - AM

Fica pela presente notificado ELETRONICAMENTE o reclamante, através da sua advogada, da prolação da sentença de embargos de declaração de fls. 383/386, cujo teor da parte dispositiva é transcrito a seguir: DISPOSITIVO Isso posto, decide a 8ª VTM, conhecer dos embargos de declaração de efeitos modificativos opostos por MAURO VERCOZA FERREIRA e NO MERITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, O QUE FAZ NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS ELENCADOS NAS LINHAS PRECEDENTES, parte integrante do presente decism.

O inteiro teor da sentença pode ser acessado no portal www.trt11.jus.br.

Emitida em 29/03/2011.

RAQUEL ROCHA PAIVA  
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 8-1685/2011**  
**Processo : 10672-2007-008-11-00-9**  
Reclamante: MAURO VERCOZA FERREIRA  
Advogado(a): NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA AM2593  
Reclamado: BANCO BRADESCO S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

## D E S T I N A T Á R I O

Sr(a). Advogado(a) do Reclamado  
KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA  
Endereço: RUA SILVA RAMOS, 368  
CENTRO CEP:69025030  
MANAUS - AM

Fica pela presente notificado ELETRONICAMENTE o reclamado, através da sua advogada, da prolação da sentença de embargos de declaração de fls. 383/386, cujo teor da parte dispositiva é transcrito a seguir: DISPOSITIVO Isso posto, decide a 8ª VTM, conhecer dos embargos de declaração de efeitos modificativos opostos por MAURO VERCOZA FERREIRA e NO MERITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, O QUE FAZ NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS ELENCADOS NAS LINHAS PRECEDENTES, parte integrante do presente decism.

O inteiro teor da sentença pode ser acessado no portal www.trt11.jus.br

Emitida em 29/03/2011.

RAQUEL ROCHA PAIVA  
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1686/2011**  
**Processo : 00330-2010-008-11-00-6**  
Reclamante: CLAUDIONOR DA CONCEICAO VIDINHA  
Advogado(a): JULIO CESAR ALMEIDA LORENZONI  
NOELI DE ALMEIDA LORENZONI  
Reclamado: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O  
Sr(a). Advogado(a) do reclamante

NOELI DE ALMEIDA LORENZONI e OUTROS  
Endereço: RUA AFONSO PENA N.º 582 ESQUIVA COM AV. AYRÃO - SALA 01  
CENTRO CEP:69020160  
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para se manifestar dos embargos de declaração da reclamada, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 29/03/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA  
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 8-1687/2011**  
**Processo : 00330-2010-008-11-00-6**  
Reclamante: CLAUDIONOR DA CONCEICAO VIDINHA  
Advogado(a): JULIO CESAR ALMEIDA LORENZONI  
NOELI DE ALMEIDA LORENZONI  
Reclamado: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

## D E S T I N A T Á R I O

Sr(a). Advogado(a) da reclamada  
LIVIA ROCHA BRITO e OUTROS  
Endereço: AV. CONSTANTINO NERY, 2789 - SALA 308  
FLORES CEP:69058795  
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para se manifestar dos embargos de declaração do reclamante, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 29/03/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA  
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 8-1690/2011**  
**Processo : 01011-2009-008-11-00-4**  
Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO  
Advogado(a): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO  
Reclamado: VIACAO CARAVELAS LTDA.

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

## D E S T I N A T Á R I O

Sr(a). Advogado(a) da reclamada  
ERIVELTON FERREIRA BARRETO e OUTROS  
Endereço: RUA TARUMÁ, 1585 2º ANDAR SALA 201 ESC.BARRETO & SOUZA  
PRAÇA 14 DE JANEIRO CEP:69025000  
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada da publicação da sentença de mérito cujo teor segue transcrito. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a AÇÃO CIVIL COLETIVA interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT DA 11ª REGIÃO em face de VICAL VIAÇÃO CARAVELAS LTDA. Custas pela reclamante no valor de R\$ 10.000,00 isenta nos termos da lei. DE CIÊNCIA AS PARTES. Nada mais.

Elaine Pereira da Silva  
Juíza do Trabalho Substituta

Emitida em 29/03/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA  
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1693/2011**  
**Processo : 00169-2010-008-11-00-0**  
Reclamante: JOSÉ PEREIRA DA COSTA  
Advogado(a): LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN  
ADILSON BETCEL VASCONCELOS  
ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA AM6071  
SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI AM4978  
Reclamado: MARCELLUS J B CAMPELO

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

## D E S T I N A T Á R I O

Sr(a). Advogado(a) do reclamante  
SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI e OUTROS  
Endereço: RUA AV. DJALMA BATISTA, 34, 1ª ANDAR, SALA 4,EDIF. J.P. CENTER  
CHAPADA CEP:69050000  
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo litisconsorte, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 29/03/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA  
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1697/2011**  
**Processo : 01991-2010-008-11-00-9**  
 Reclamante: DANNY ALESSANDRA CONEGUNDES DE OLIVEIRA  
 Advogado(a): FELIPE LUCACHINSKI AM3753  
 MOACIR LUCACHINSKI AM7143  
 ALEXANDRE LUCACHINSKI AM6613  
 Reclamado: TRANSMANAUUS-TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE  
 DE PROPOSITOS ESPECIFICOS LTDA FILIAL 6

DATA DA AUDIÊNCIA:  
 HORA:00h00

**D E S T I N A T Á R I O**  
 Sr(a). Advogado(a) do reclamante  
 FELIPE LUCACHINSKI e OUTROS  
 Endereço: RUA TIMBIRAS, N° 2265, 2° ANDAR, SALA 19  
 CIDADE NOVA I CEP:69090050  
 MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada da publicação da sentença de mérito cujo teor segue transcrito. "ISTO POSTO, DECIDE A 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS REJEITAR os pleitos autorais, como de fato rejeita, o que faz com base nos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença. Custas pelo(a)(s) reclamante(s) no importe mínimo de R\$ 10,64, isento(a) do pagamento ante a concessão, a requerimento, do benefício da Justiça gratuita (art.790,§3º, CLT). Cancele-se a pauta. P.R.I. Manaus/AM, 26 de novembro de 2010

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO  
 Juiz Federal do Trabalho Substituto"

Emitida em 29/03/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA  
 ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 8-1703/2011**  
**Processo : 00122-2010-008-11-00-7**  
 Reclamante: CLENILZO DA SILVA LOPES  
 Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA AM6378  
 EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 Reclamado: VIACAO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
 HORA:00h00

**D E S T I N A T Á R I O**  
 Sr(a). Advogado(a) da reclamada  
 NATASJA DESCHOOLMEESTER e OUTROS  
 Endereço: Rua Visconde de Porto Seguro, Quadra 4-A, Casa 06  
 PARQUE DAS LARANJEIRAS CEP:69058090  
 MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para se manifestar dos cálculos apresentado pelo reclamante, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 29/03/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA  
 ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1709/2011**  
**Processo : 01049-2010-008-11-00-0**  
 Reclamante: ALEXANDRE COSTA MENDES  
 Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO AM6427  
 Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
 HORA:00h00

**D E S T I N A T Á R I O**  
 Sr(a). Advogado(a) do reclamante  
 KENIA MONICA LIMA ARCANJO  
 Endereço: RUA RIO MAR, 56, CONJ. VIEIRALVES  
 NOSSA SENHORA DAS GRACAS CEP:69053120  
 MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 29/03/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA  
 ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1716/2011**  
**Processo : 01786-2009-008-11-00-0**  
 Reclamante: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado(a): UBIRAJARA RIBEIRO MINDELLO NETO  
 Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E  
 TURISMO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
 HORA:00h00

**D E S T I N A T Á R I O**  
 Sr(a). Advogado(a) do reclamante  
 UBIRAJARA RIBEIRO MINDELLO NETO  
 Endereço: RUA RIO NEGRO, 240, APT. 202, EDF. ARGUS  
 NOSSA SENHORA DAS GRACAS CEP:69053040  
 MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 29/03/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA  
 ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1719/2011**  
**Processo : 01319-2009-008-11-00-0**  
 Reclamante: WALDNEY OLIVEIRA BARBOSA  
 Advogado(a): GENE KELLY CALDAS GILA AM4367  
 FELIX DE MELO FERREIRA AM3032  
 Reclamado: RCA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES  
 ELETRICOS E ELET. LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
 HORA:00h00

**D E S T I N A T Á R I O**  
 Sr(a). Advogado(a) do reclamante  
 FELIX DE MELO FERREIRA  
 Endereço: AV. JOAQUIM NABUCO, 1846, - SALA 3A  
 CENTRO CEP:69020031  
 MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 29/03/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA  
 ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 8-1720/2011**  
**Processo : 01489-2010-008-11-00-8**  
 Reclamante: ROSALBA DE SOUSA ALVES  
 Advogado(a): ADILCE PEREIRA DO AMARAL AM6513  
 CRISTIANE BORGES DA SILVA AM4886  
 Reclamado: SERVISAN LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
 HORA:00h00

**D E S T I N A T Á R I O**  
 Sr(a). Advogado(a) da reclamada  
 PORFIRIO ALMEIDA LEMOS NETO e OUTROS  
 Endereço: RUA BARCELONA, 93, CONJUNTO ADRIANÓPOLIS QD I,  
 CASA. 9  
 ADRIANOPOLIS CEP:69057078  
 MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 29/03/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA  
 ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1721/2011**  
**Processo : 01025-2010-008-11-00-1**  
 Reclamante: ELIANA SENA DA SILVA  
 Advogado(a): MICAEL PINHEIRO NEVES SILVA  
 HELLEN CRISTIANE SILVA LIEBEL AM6708  
 WISTON FEITOSA DE SOUSA  
 Reclamado: CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DATA DA AUDIÊNCIA:  
 HORA:00h00

**D E S T I N A T Á R I O**  
 Sr(a). Advogado(a) do reclamante  
 ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO e OUTROS  
 Endereço: RUA BENJAMIM LIMA, 169 EDIFICIO MONSERRAT  
 SÃO JORGE CEP:69033640  
 MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pela reclamada, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 29/03/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA  
 ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECEBER CREDITO) No 8-224/2011**  
**Processo : 01400-2009-008-11-00-0**  
 Exequente: VALDECI LIMA DOS SANTOS  
 Advogado(a): HELLEN CRISTIANE SILVA LIEBEL  
 Executado: MARCOS JOSE SOARES DE OLIVEIRA - ME  
 Advogado(a):  
 Assunto : Notificado o exequente para receber crédito.

9ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000  
**RESENHA No 9-479/2011**  
**Processo : 21344-2004-009-11-00-1**  
Exequente: JOSE RAIMUNDO DO BOMFIM  
Advogado(a): EDMILSON DAS NEVES GUERRA  
Executado: EMPRESA DE TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
Advogado(a):  
Assunto : Fic a executada intimada por seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do restante do débito trabalhista, no valor de R\$ 380.456,48 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sob pena de prosseguimento da execução via BACEN JUD.

9ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000  
**RESENHA No 9-480/2011**  
**Processo : 21344-2004-009-11-00-1**  
Exequente: JOSE RAIMUNDO DO BOMFIM  
Advogado(a): EDMILSON DAS NEVES GUERRA  
Executado: EMPRESA DE TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
Advogado(a): GRAZIA FERREIRA BRIGANTE  
Assunto : Fic a executada intimada por seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do restante do débito trabalhista, no valor de R\$ 380.456,48 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sob pena de prosseguimento da execução via BACEN JUD.

9ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000  
**RESENHA No 9-481/2011**  
**Processo : 01209-2009-009-11-00-4**  
Reclamante: MARIA DA CONCEICAO MACHADO BEZERRA  
Advogado(a): PAULO AFONSO MORAIS DOLZANES  
Reclamado: RUY MACHADO DE QUEIROZ  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para tomar ciência do despacho de fls.29, cujo teor é o seguinte. N.A - Suspenda-se o despacho de fls.27 dos autos.1 - À parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de reconhecimento da nulidade processual. 2\_ Dê-se ciência à exequente por seu patrono.

### 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 10-101/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 02065-2010-010-11-00-7**  
Reclamante: JESSE DAVID NOGUEIRA DA CRUZ  
Advogado(a): ADILCE PEREIRA DO AMARAL AM6513  
Reclamado: MINAS FRUTAS  
Data da próxima audiência: às 00h00  
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MINAS FRUTAS, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA da Sentença de fls. 17/21, cujo inteiro teor encontra-se nos autos, bem como no SITE DO TRT: www.trt11.jus.br. Decisão transcrita abaixo: III ;  
DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, e por tudo o mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista oposta por JESSE DAVID NOGUEIRA DA CRUZ em face de MINAS FRUTAS, para o fim de condenar a Reclamada a pagar à Reclamante as seguintes verbas: a) Verbas Rescisórias ; R\$ 5.674,16; b) Horas Extras ; R\$ 6.282,44; c) Reflexos de Horas Extras ; R\$ 4.477,27; ed) Horas intervalares ; R\$ 1.254,00. Tais verbas ora deferidas resultam no valor total liquidado de R\$ 17.687,87. Condeno, ainda, a Reclamada na obrigação de fazer, consistente em proceder à anotação na CTPS do Reclamante, no período de 13/02/2010 a 15/09/2010, na função de entregador de frutas, com salário de R\$ 760,00. Em não cumprindo a referida determinação incorrerá, a Reclamada, em multa diária de R\$ 30,00 até o limite de R\$ 1.000,00, e posterior anotação pela Secretaria da Vara. Condeno, por fim, a Reclamada, na obrigação de fazer, consistente em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador, no prazo de cumprimento da Sentença, sob pena de execução. Concedido o benefício da Justiça Gratuita. Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmula 200, TST). O índice da correção monetária a ser utilizado será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do C. TST). Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do C. TST). Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 17.687,87, no importe de R\$ 353,75. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES. Antônio Célio Martins Timbó Costa Juiz do Trabalho  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
EDUARDO MELO DE MESQUITA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 10-102/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 00909-2010-010-11-00-5**  
Reclamante: RIVER JUNGLE HOTEL LTDA  
Advogado(a): MARTA MARIA VALE OYAMA

Reclamado: ESPOLIO DE OTAVIO BAI DA SILVA, N/P DE ROZARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA REPRES. SEUS FILHOS MENORES  
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ESPOLIO DE OTAVIO BAI DA SILVA, N/P DE ROZARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA REPRES. SEUS FILHOS MENORES, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DE QUE, DEVERÁ COMPARECER A SECRETARIA DA VARA, A FIM DE QUE APRESENTE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS TERMOS PACTUADOS NO ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA DO DIA 16/3/2011 ÀS 08:50, NO PRAZO DE CINCO DIAS, VALENDO O SILÊNCIO COMO CONCORDÂNCIA. TEOR DA ATA DE AUDIÊNCIA TRANSCRITO ABAIXO: Aberta a audiência da 10ª Vara do Trabalho de Manaus, na Sala de Audiências, com a presença do(a) Exmo(a). Sr(a). ANTONIO CÉLIO MARTINS TIMBÓ COSTA, Juiz(a) do Trabalho, foram, por sua ordem, apregoadas as partes, verificando-se a presença da consignante, por intermédio da advogada Marta Maria Vale Oyama. Presente a 1ª consignada, por intermédio da pessoa de Edineia Souza Castelo Branco. AUSENTES os consignados Thaynara Oliveira da Silva, Taís Oliveira da Silva e Diego Oliveira da Silva, bem como sua representante Rozária Rodrigues de Oliveira, embora ciente da presente audiência, conforme Ata de fls. 51. Presente a 3ª consignada Geovana Gama da Silva, por intermédio da pessoa de Erica Medeiros Gama. Presente a 4ª consignada Vitória Moraes da Silva, por intermédio da pessoa de Andreza Moraes Vilaça. HOUVE ACORDO: pactuam os(as) sucessores(as) de Otávio Baia da Silva a realizar o levantamento do importe depositado à fl. 46 dos autos e do saldo integral constante da conta vinculada ao FGTS do de cujus, na seguinte proporção: a) 1/6 para a sucessora Edineia Souza Castelo Branco (RG: 1.956.865-7 SSP/AM; CPF: 976.230.672-49); b) 1/6 para a sucessora Thaynara Oliveira da Silva, devendo os expedientes respectivos ser confeccionados para saque de Rozária Rodrigues de Oliveira (RG: 1.898.227-1 SSP/AM; CPF: 804.426.762-04); c) 1/6 para a sucessora Taís Oliveira da Silva, devendo os expedientes respectivos ser confeccionados para saque de Rozária Rodrigues de Oliveira (RG: 1.898.227-1 SSP/AM; CPF: 804.426.762-04); d) 1/6 para o sucessor Diego Oliveira da Silva, devendo os expedientes respectivos ser confeccionados para saque de Rozária Rodrigues de Oliveira (RG: 1.898.227-1 SSP/AM; CPF: 804.426.762-04); e) 1/6 para a sucessora Geovana Gama da Silva, devendo os expedientes respectivos ser confeccionados para saque de Erica Medeiros Gama (RG: 1.748.776-5 SSP/AM; CPF: 000.746.812-14); ef) 1/6 para a sucessora Vitória Moraes da Silva, devendo os expedientes respectivos ser confeccionados para saque de Andreza Moraes Vilaça (RG: 1.779.757-8 SSP/AM; CPF: 746.804.632-87). O levantamento dá quitação dos valores depositados com a inicial. HOMOLOGA-SE O PRESENTE ACORDO PARA QUE SURTAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. Custas pelos consignados no valor de R\$ 13,93, calculadas sobre o valor do acordo (artigo 789, I, CLT), isentos do pagamento, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, CLT). Despicienda a notificação da União a que alude o art. 832, §4º da CLT, tendo em vista que o valor do acordo é inferior ao importe de R\$ 10.000,00, cf. estabelecido no inciso I do art. 1º da Portaria/MF n. 176, de 19/02/2010. Considerando que resta indispensável a anuência dos sucessores Thaynara Oliveira da Silva, Taís Oliveira da Silva e Diego Oliveira da Silva para que seja válido o acordo, expeça-se mandado de intimação à sua representante Rozária Rodrigues de Oliveira, a fim de que venha aos autos, no prazo de 5 dias, e ratifique os termos ora pactuados, valendo o silêncio como concordância. Em caso de resposta positiva, autoriza-se a emissão das competentes expedientes para dar cumprimento ao pacto, respeitadas as proporções disposta acima e arquivem-se os autos. Em caso de resposta negativa por parte dos sucessores ausentes, façam-se os autos conclusos. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo(a) Juiz(a) do Trabalho. ANTONIO CÉLIO MARTINS TIMBÓ COSTA Juiz(a) do Trabalho  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
EDUARDO MELO DE MESQUITA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090  
**RESENHA No 10-523/2011**  
**Processo : 01884-2009-010-11-00-3**  
Exequente: SEBASTIANA MARIA VINHOTI DE OLIVEIRA  
Advogado(a): DANILO JOSE DE ANDRADE  
Executado: MÉTODO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o Reclamante, por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO para apresentar, no prazo de 30 dias, elementos que permitam o prosseguimento da execução, observando o art. 655 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090  
**RESENHA No 10-524/2011**  
**Processo : 01216-2010-010-11-00-0**  
Reclamante: ELSON ALBUQUERQUE COSTA  
Advogado(a):  
Reclamado: VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado(a): FÁBIO CÉSAR SILVA DE SOUZA  
Assunto : Fica o(a) Reclamado(a), por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do acordo, no valor de R\$3.200,00, sob pena de execução.

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090  
**RESENHA No 10-525/2011**  
**Processo : 01492-2009-010-11-00-4**  
Exequente: EDIVALDO BARROS DA SILVA  
Advogado(a): NANCY MAGGIO

Executado: SERVIFACIL CONVENIÊNCIA LTDA  
Advogado(a): MAIARA CARVALHO DA MOTTA  
Assunto : Fica o(a) Reclamado(a), por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO para ciência, acerca da penhora de fls. 88 dos autos.

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090  
**RESENHA No 10-526/2011**  
**Processo : 02083-2010-010-11-00-9**  
Reclamante: GILBERTO MOREIRA MAIA  
Advogado(a): JESSICA MAIA CORDEIRO  
Reclamado: MS MANUTENCAO LTDA  
Advogado(a): VEIMAR BARROSO DA SILVA  
Assunto : Fica o(a) Reclamado(a), por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento da 2ª parcela do acordo, no valor de R\$1.000,00, vencida em 15.3.2011, sob pena de execução.

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090  
**RESENHA No 10-527/2011**  
**Processo : 01291-2010-010-11-00-0**  
Reclamante: DANIELA RIBEIRO REIS  
Advogado(a): FABRICIO GUEDES HALINSKI  
Reclamado: VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o(a) Reclamado(a), por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO para, no prazo de 48 horas, comprovar a entrega das guias TRCT e CD/SD (comunicação de dispensa e seguro desemprego) vencida em 11.3.2011, sob pena de liquidação e execução.

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090  
**RESENHA No 10-528/2011**  
**Processo : 02065-2010-010-11-00-7**  
Reclamante: JESSE DAVID NOGUEIRA DA CRUZ  
Advogado(a): ADILCE PEREIRA DO AMARAL  
Reclamado: MINAS FRUTAS  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o Reclamante, por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO, para ciência da Sentença de fls. 17/21, cujo inteiro teor encontra-se nos autos, bem como no SITE DO TRT: www.trt11.jus.br: ... PROCEDENTES os pedidos. Valor do reclamante: R\$17.687,87. Anotações na CTPS. Incidência de INSS e comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Custas: R\$353,75 ...

## 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

14ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090  
**RESENHA No 14-519/2011**  
**Processo : 11053-2007-014-11-00-3**  
Exequente: NANCY JOCINEIDE DA SILVA  
Advogado(a):  
Executado: VIDRORIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado(a): PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ  
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 14ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono da reclamada da Sentença de Embargos à Execução, cuja Decisão é a seguinte: "Ante o exposto, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES os Embargos à Execução interposto por VIDRORIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Diante do reconhecimento do caráter protelatório da presente medida, condeno a Embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18 do CPC) no valor de R\$ 344,68, a reverter a favor da Reclamante. Prossiga-se a execução, com a inclusão da multa, ora deferida. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pela Embargante, ao final, nos termos do art. 789-A, V, da CLT. Notifiquem-se as partes por meio de seus advogados."

14ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090  
**RESENHA No 14-520/2011**  
**Processo : 01720-2008-014-11-00-0**  
Exequente: FRANCISCO AQUILLYS PINHO DA SILVA  
Advogado(a): SUELY SEBASTIANA S. DOS SANTOS  
Executado: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
Advogado(a): JACQUES MACHADO PORTELA  
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 14ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificada a reclamada acima, por seu patrono, a comparecer à Secretaria desta Vara a fim de receber a CTPS do exequente para proceder, no prazo de 10 dias, as devidas anotações, sob pena de multa, conforme determinado na Sentença primária.

14ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090  
**RESENHA No 14-521/2011**  
**Processo : 01992-2008-014-11-00-0**  
Exequente: LUIZ GOMES DA SILVA FILHO  
Advogado(a): ISRAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO  
Executado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA  
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JUNIOR  
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 14ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica intimada a executada supra, por seu advogado acima, da penhora on-line efetuada através do BACEN, com prazo de 05 dias para, querendo, opor Embargos à Execução.

## 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**EDITAL DE CITAÇÃO No 17-205/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**

**Processo : 08557-2006-017-11-00-4**  
Exequente: MIRTES CONSTANTINO DA SILVA  
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO AM2926  
Executado: R DA C FERREIRA DISTRIBUIDORA  
O(a) doutor(a) ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada na pessoa de sua sócia Sra. ROBELLE DA COSTA FERREIRA, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 4.403,86 (quatro mil e quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos) atualizado em 31/01/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:  
Princ. Corrigido R\$ 3.427,32  
I.R R\$ 140,63  
INSS Reclamante R\$ 244,39  
Tot dev ao Reclte R\$ 3.042,30  
INSS Patronal R\$ 879,79  
Custas Execução R\$ 96,75  
Total Devido R\$ 4.403,86  
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**EDITAL DE CITAÇÃO No 17-207/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 00409-2010-017-11-00-8**  
Exequente: VALERIA BERNARDES DE SOUZA  
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE AM7067  
Executado: SHOP DA MODA  
O(a) doutor(a) ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada na pessoa de sua sócia Sra. ANA PAULA ALVES ISMAIL, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 10.479,80 (dez mil e quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) atualizado em 09/04/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.  
RESUMO:  
Princ. Corrigido R\$ 10.479,80  
Tot dev ao Reclte R\$ 10.479,80  
Total Devido R\$ 10.479,80  
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (AUDIENCIA DE EXECUCAO) No 17-761/2011**  
**Processo : 00976-2009-017-11-00-0**  
Exequente: ELIZEU JULIO DA SILVA  
Advogado(a): HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR  
Executado: ESSENCIAL CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA  
Advogado(a): LUCIANA DA SILVA COUTO  
Assunto : FICAM AS PARTES NOTIFICADAS, POR MEIO DOS PATRONOS, PARA COMPARECEREM A AUDIENCIA DE EXECUCAO, VISANDO CONCI- LIACAO, COM DATA DESIGNADA PARA 04/04/2011, ÀS 11H.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 17-762/2011**  
**Processo : 11422-2007-017-11-00-7**  
Exequente: ALVARO JACO DE SOUZA  
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO  
Executado: GRADIENTE ELETRONICA S/A  
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER  
Assunto : Fica o exequente e a executada, pelos patronos, notificados, para comparecer à audiência designada para o dia 04/04/2011 às 10h30min, para fins de homologação do acordo de fls. 558/559 dos autos.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 17-763/2011**  
**Processo : 01656-2009-017-11-00-8**  
Exequente: MARCIO GOIS ARRUDA  
Advogado(a): MARIA ESPERANCA DA COSTA ALENCAR  
Executado: PAMPULHA DA AMAZONIA  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS KIMAK SEGUNDO  
Assunto : Fica o exequente e a executada, pelos patronos, notificados, para comparecer à audiência designada para o dia 04/04/2011 às 10h50min, para fins de homologação do acordo de fls. 129/130 dos autos.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 17-764/2011**  
**Processo : 10848-2007-017-11-00-3**  
Exequente: CLENILDO JOSE LIMA MESQUITA  
Advogado(a): ILCA DE FATIMA O. ALENCAR SILVA  
Executado: ASSOCIACAO DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS  
Advogado(a): SIRLANE SOARES DE LIMA  
Assunto : Fica o exequente e a executada, pelos patronos, notificados, para comparecer à audiência designada para o dia 04/04/2011 às 10h10min, para fins de homologação do acordo de fls. 126/128 dos autos.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 17-765/2011**  
**Processo : 02146-2010-017-11-00-1**  
Exequente: EDMILSON REIS FRANCA  
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES  
Executado: TRANSMANAUUS TRANSP.URBANOS MANAUUS SPE LTDA FILIAL 4,SUC.EUCATUR EMP.UNIAO CASCAVEL DE TRANSP E TUR.L  
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO  
Assunto : Fica o exequente e a executada, pelos patronos, notificados, para comparecer à audiência designada para o dia 04/04/2011 às 10h20min, para fins de CONCILIAÇÃO.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-766/2011**  
**Processo : 00888-2010-017-11-00-2**  
Reclamante: TIBERIO BENTES DA SILVA  
Advogado(a): SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI  
Reclamado: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o reclamante e seu patrono notificados para receberem crédito, no prazo de 5 dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECLAMANTE) No 17-767/2011**  
**Processo : 06897-2005-017-11-00-0**  
Exequente: MARIO LUCIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA  
Executado: AW SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica V.Sa. NOTIFICADO PARA TOMAR CIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS PRATICADAS NOS PRESENTES AUTOS, E INDICAR NOVOS ELEMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECLAMANTE) No 17-768/2011**  
**Processo : 00767-2008-017-11-00-6**  
Exequente: JACKSON SOARES GUIMARÃES  
Advogado(a): HAILDO JARBAS RODRIGUES  
Executado: SERVIFACIL REFEIÇÕES COLETIVAS DAM LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o exequente notificado, por meio do patrono, do despacho de fl. 122, abaixo transcrito: Considerando o silêncio do exequente; Considerando que em alguns casos a executada e/ou seus responsáveis tributários não dispõem de bens, ou estão em lugar incerto e não sabido, o que dificulta a realização da penhora e a concretização do julgado; Considerando que em muitos casos o processo está paralisado aguardando a efetivação de medidas tendentes ao prosseguimento da execução, DECIDO: I. Declarar a extinção do feito; II. Determinar o arquivamento provisório dos autos; III. Assegurar às partes o direito de neles intervir a solicitação do que julgar conveniente, pelo prazo de 01 (um) ano, contados da ciência deste despacho ou do que conceder o prazo prescricional; IV. Estabelecer que transcorrido o prazo supra, não poderá haver desarquivamento do processo, pois prescrito a execução, caso em que dar-se-á o arquivamento definitivo, automaticamente

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECLAMANTE) No 17-769/2011**  
**Processo : 00206-2011-017-11-00-2**  
Reclamante: ADALMIR MARCELINO SALGADO  
Advogado(a): ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA  
Reclamado: PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO (TERMINAL AQUAVIARIO DE MANAUUS - TA MANAUUS)  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o reclamante, através da patrona acima, notificado para contraminutar, querendo, o recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls. 192/201.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECLAMANTE) No 17-770/2011**  
**Processo : 00281-2011-017-11-00-3**  
Reclamante: JAILSON CAVALCANTE GOMES  
Advogado(a): ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA  
Reclamado: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A - UNIDADE OPERACIONAL DA REFINARIA DE MANAUUS (UO REMAN)  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o reclamante, através de sua patrona acima, notificado para contraminutar, querendo, o recurso ordinário interposto pela reclamada.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECLAMANTE) No 17-771/2011**  
**Processo : 01311-2009-017-11-00-4**  
Exequente: ADEU LOPES DE SOUZA  
Advogado(a): DR. FÁBIO GUEDES REIS  
Executado: BF DE AZEVEDO E CIA LTDA  
Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa., NOTIFICADO PARA TOMAR CIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS PRATICADAS NOS PRESENTES AUTOS, E INDICAR NOVOS ELEMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECLAMANTE) No 17-772/2011**  
**Processo : 00259-2011-017-11-00-3**  
Reclamante: DEBORA ABECASSIS DE SOUZA  
Advogado(a): ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA  
Reclamado: PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO (TERMINAL AQUAVIARIO DE MANAUUS - TA MANAUUS)  
Advogado(a):  
Assunto : FICA A RECLAMANTE, ATRAVÉS DE SUA PATRONA, NOTIFICADA PARA CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECLAMANTE) No 17-773/2011**  
**Processo : 00261-2011-017-11-00-2**  
Reclamante: ELDER RAMIRES SETUVAL TORRES  
Advogado(a): ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA  
Reclamado: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A - UNIDADE OPERACIONAL DA REFINARIA DE MANAUUS (UO REMAN)  
Advogado(a):  
Assunto : FICA O RECLAMANTE, ATRAVÉS DE SUA PATRONA, NOTIFICADO PARA CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECLAMANTE) No 17-774/2011**  
**Processo : 00400-2008-017-11-00-2**  
Exequente: CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado(a): EXPEDITO BEZERRA MOURAO  
Executado: RB COMERCIO DE PCAS E MANUTENCAO LTDA. - ME  
Advogado(a):  
Assunto : Fica V.Sa., NOTIFICADO PARA TOMAR CIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS PRATICADAS NOS PRESENTES AUTOS, E INDICAR NOVOS ELEMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-775/2011**  
**Processo : 01855-2009-017-11-00-6**  
Exequente: VITOR LUCIO DORNAS  
Advogado(a): JOÃO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA  
Executado: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o exequente e seu patrono notificados para receberem alvarás do depósito recursal de fl. 265, dos autos, DEVENDO COMPROVAR O VALOR SACADO, no prazo de 5 dias, para fins de prosseguimento da execução.

### 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUUS

18ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 18-229/2011**  
**Processo : 01474-2010-018-11-00-7**  
Reclamante: VANDO SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO  
Reclamado: BAUKRAFT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Para a Patrona do reclamante comparecer a Audiência, designada para o dia 05/07/2011 às 09h30min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 18-272/2011**  
**Processo : 00662-2009-018-11-00-4**  
Exequente: ANTONIO CARLOS FARIAS  
Advogado(a): SERGIO CUNHA CAVALCANTI  
Executado: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : O Reclamante toma ciência por meio do patrono, para indicar bens da executada, onde possa recair a penhora.

18ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 18-273/2011**  
**Processo : 01368-2009-018-11-00-0**  
Exequente: MARIA DE NAZARE GOMES MADEIRA  
Advogado(a): WILSON COSTA ARAUJO  
Executado: AMIGO DO PANFLETO SERVICOS DE PROPAGANDA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : A Reclamante toma ciência por meio do patrono, do Ofício da Jucea de fls. 95, para manifestação do mesmo.

18ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 18-274/2011**  
**Processo : 01017-2009-018-11-00-9**  
Exequente: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS  
Advogado(a): RAQUEL DA SILVA MOURAO  
Executado: VITORIA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL-F.FROTA DE SOUZA ME  
Advogado(a):  
Assunto : O Reclamante toma ciência por meio da sua patrona, de que deverá comparecer nesta Secretaria, a fim de requerer o que entender de direito.

18ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 18-275/2011**  
**Processo : 11394-2007-018-11-00-4**

Exequente: GERALDO ARAUJO QUEIROZ  
Advogado(a): GUILHERME MENDONÇA GRANJA  
Executado: IRIO ROBERTO EISMANN  
Advogado(a):  
Assunto : O Reclamante toma ciência por meio do patrono, de que deverá comparecer nesta Secretaria, para manifestação do ofício da Receita Federal

18ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 18-276/2011**  
**Processo : 26980-2000-018-11-00-7**  
Exequente: ALAIN BORBA DE SOUZA  
Advogado(a): AUREO GONCALVES NEVES  
Executado: DRIVING CAR-DENIS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.  
Advogado(a):  
Assunto : O Reclamante toma ciência por meio do patrono, que deverá comparecer nesta Secretaria, a fim de receber crédito, ou o que entender de direito.

18ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 18-278/2011**  
**Processo : 01159-2010-018-11-00-0**  
Exequente: LEOCILDES PIMENTEL DA SILVA  
Advogado(a): HEIDIR BARBOSA DOS REIS  
Executado: BRASIL & MOVIMENTO S.A  
Advogado(a):  
Assunto : A Reclamante por meio do patrono, toma ciência de que deverá indicar bens da executada livre e desembaraçados, onde possa recair a penhora.

18ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 18-279/2011**  
**Processo : 00949-2009-018-11-00-4**  
Exequente: JUCINEY ROLIM DA CRUZ  
Advogado(a): AMARILDO PEREIRA DA SILVA  
Executado: MUNAFF RAMZAN ROHOMAN  
Advogado(a):  
Assunto : O Reclamante por meio do patrono, toma ciência de que deverá comparecer nesta Secretaria, a fim de requerer o que entender de direito.

18ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 18-309/2011**  
**Processo : 11707-2007-018-11-00-4**  
Exequente: FRANCISCO DA COSTA CARVALHO  
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO  
Executado: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA  
Advogado(a): JULIANA GORAYEB COSTA  
Assunto : O Reclamante toma ciência por meio do patrono, de que deverá manifestar-se acerca do ofício da Jucea, no prazo de lei.

18ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 18-310/2011**  
**Processo : 02096-2010-018-11-00-9**  
Reclamante: VANILDO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado(a): WILSON COSTA ARAÚJO  
Reclamado: HABITEC HABITACAO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : O Reclamante toma ciência por meio do patrono, de que deverá comparecer nesta Secretaria, a fim de manifestar-se sobre a petição de fls. 16/19, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância.

## 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

19ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 19-88/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 00050-2010-019-11-00-1**  
Exequente: RICARDO DELISE PEREIRA  
Executado: RODOVITOR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA  
O(a) doutor(a) JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 19ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RODOVITOR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: FICA O EXECUTADO RODOVITOR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, intimado do valor R\$ 5.646,29 bloqueado em sua conta corrente no BANCO ITAU, cujo valor foi transferido para conta judicial para garantia da execução, no prazo legal.  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 24 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, ROBERLANE MORAES DE MELO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

19ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000  
**RESENHA No 19-363/2011**  
**Processo : 29958-2006-019-11-00-0**  
Exequente: JANDER COELHO CINTRA  
Advogado(a): ANTONIO PRACIANO FILHO  
Executado: SB COMERCIO LTDA (DROGARIA ANGELICA)  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o reclamante notificado, através de seu advogado DR. ANTONIO PRACIANO FILHO, OAB/AM 368, do despacho de fls. 361 dos autos, como segue: - Notifique-se o

reclamante, através de seu patrono, via DOJT, para comprovar o valor sacado no prazo determinado no despacho de fls. 265.(Depacho de fls. 265: Tendo em vista que a condenação nestes autos importa em valor líquido e determinado, considerando, ainda, a existência de Depósitos Recursais às fls. 201 e 251, nos termos do artigo 899, § 1.º, segunda parte, da CLT, INTIME-SE o reclamante para proceder ao levantamento do depósito recursal acima indicado, com prazo de 30 (trinta) dias após o saque para comprovação dos valores recebidos, sob pena de obstrução ao trabalho da justiça e inércia nos atos em que lhe cabe como parte, conforme art. 267, VIII do CPC, quanto ao crédito trabalhista, prosseguindo-se apenas e imediatamente quanto ao crédito previdenciário).

19ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000  
**RESENHA No 19-364/2011**  
**Processo : 00240-2011-019-11-00-0**  
Reclamante: LUIZ CLAUDIO RIBEIRO DOS REIS  
Advogado(a):  
Reclamado: PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A-UNIDADE OPERACIONAL DA REFINARIA DE MANAUS (UO-REMAN)  
Advogado(a): CESAR AUGUSTO DE PINHO PEREIRA  
Assunto : Fica o reclamante notificado, através de seu advogado Dr. CESAR AUGUSTO DE PINHO PEREIRA, OAB/BA 17.712, do despacho de fls. 259 dos autos, como segue:1. Admite-se o Recurso Ordinário do reclamante, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal adequado; 2. À parte contrária para, querendo, e no prazo legal, contra-arrazoar o Recurso da reclamante;

19ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000  
**RESENHA No 19-365/2011**  
**Processo : 02336-2009-019-11-00-8**  
Reclamante: CHARLES PESSOA PIA  
Advogado(a):  
Reclamado: FL BARRETO CALCADOS-ME (ADRIANA CALCADOS)  
Advogado(a): ALCINO VIEIRA DOS SANTOS  
Assunto : Fica a reclamada notificada, através de seu advogado DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS, OAB/AM 3035, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, no prazo de 10 dias, valendo o silêncio como concordância.

19ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000  
**RESENHA No 19-366/2011**  
**Processo : 02008-2010-019-11-00-5**  
Reclamante: LEANDRO DA COSTA ANUNCIACAO  
Advogado(a): ALTEMIR DE SOUZA PEREIRA  
Reclamado: PATRIMONIO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado(a): MARIA ROSINEIDE DA SILVA COSTA  
Assunto : Ficam reclamante e litisconsorte notificados, através de seus advogados acima, do despacho de fls. 49 dos autos, como segue:Vistos etc. Considerando que o presente processo está com audiência inaugural designada para o dia 01/04/2011, sexta-feira; Considerando que este magistrado reserva as sextas-feiras para elaboração de suas sentenças de mérito, decido: I- Adiar a audiência designada para o dia 01/04/2011, às 08:45, para o dia 07/04/2011, às 08:55.

19ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000  
**RESENHA No 19-367/2011**  
**Processo : 01610-2010-019-11-00-5**  
Reclamante: MAX JOSE BENTES DA SILVA  
Advogado(a): CELMA ONARA IZABEL SOUZA ARAUJO  
Reclamado: HOSPITAL SANTA JULIA  
Advogado(a): TEREZINHA TELES FERNANDES  
Assunto : Ficam o reclamante e o litisconsorte notificados, através de suas advogadas acima, do despacho de fls. 171 dos autos, como segue:1. Admite-se o Recurso Ordinário da reclamada, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal adequado; 2. À parte contrária para, querendo, e no prazo legal, contra-arrazoar o Recurso da reclamada;

19ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000  
**RESENHA No 19-368/2011**  
**Processo : 01937-2010-019-11-00-7**  
Reclamante: PAULO ARAUJO DE JESUS  
Advogado(a):  
Reclamado: LOURENCO & MARQUES LTDA (CV TRANSPORTE)  
Advogado(a): ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA  
Assunto : Fica a reclamada notificada, através de seu advogado Dr. ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA OAB/A 3110, do despacho de fls. 59 dos autos, como segue:1. Admite-se o Recurso Ordinário do reclamante, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal adequado; 2. À parte contrária para, querendo, e no prazo legal, contra-arrazoar o Recurso da reclamante;

19ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000  
**RESENHA No 19-369/2011**  
**Processo : 02099-2009-019-11-00-5**  
Reclamante: JOAO JONES TEIXEIRA NERY  
Advogado(a):  
Reclamado: COMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado(a): ERIK LORENZZO MARINHO DA SILVA  
Assunto : Fica a reclamada notificada, através de seu advogado Dr. ERIK LORENZZO MARINHO DA SILVA, OAB/AM 4.944, do despacho de fls. 149 dos autos, como segue:-Notifique-se a

reclamada, através de seu patrono, via DOJT, para recebimento do saldo remanescente.

19ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000  
**RESENHA No 19-370/2011**  
**Processo : 01817-2009-019-11-00-6**  
Reclamante: AMAZON ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado(a): ROBERTO MARQUES DA COSTA  
Reclamado: LUIZ CARLOS DE CASTRO AZEVEDO  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
Assunto : Ficam os patronos das partes notificados a comparecerem à audiência de conciliação em sede de execução designada para o dia 08/04/2011, às 09 horas.

19ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000  
**RESENHA No 19-371/2011**  
**Processo : 17929-2001-019-11-00-1**  
Reclamante: FRANCISCO APRIGIO DE FIGUEIREDO  
Advogado(a): DOUGLLAS KRISHNA DE LIMA DE ABREU  
Reclamado: AGUAS DO AMAZONAS  
Advogado(a): ANDREIA BASTOS DA SILVA  
Assunto : Fica a patrona da executada DRA. ANDREIA BASTOS DA SILVA, notificada de que não há saldo remanescente nos presentes autos, tendo em vista já haver sido levantado pela funcionária credenciada pela executada, no prazo de cinco dias.

19ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000  
**RESENHA No 19-372/2011**  
**Processo : 01184-2010-019-11-00-0**  
Exequente: LUCILA BRANDAO DE CARVALHO  
Advogado(a): SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI  
Executado: RESTAURANTE PREDILETO, N/P DE ORLAIR BENJAMIM DE ARAUJO  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do exequente DR. SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI, notificado para requerer o que de direito, ou ainda, indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

## 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**EDITAL DE PRAÇA No 12-176/2011**  
**Processo : 01403-2008-012-11-00-1**  
Exequente: ALBERTO PANDURO LIMA  
Executado: MANOEL AMARAL DA PAZ BALBI  
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 29/04/2011, às 11:00 hs., na(o) localizado no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):  
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.  
Descrição: 01(UMA) CAMA DE CASAL, EM MADEIRA, COM ESTRADO. AVALIADA EM R\$ 1.500,00; 01(UM) ARMÁRIO DE COZINHA EM MADEIRA DE LEI, COM 2 (DUAS) PORTAS E QUATRO GAVETAS C PUXADORES. AVALIADO EM R\$ 1.200,00; 01 (UM) MÓVEL RACK EM MADEIRA MDF E VIDRO. AVALIADO EM R\$ 600,00; 01(UM) COMPRESSOR, MARCA MANZOLI. AVALIADO EM R\$ 1.300,00. TOTAL DA PENHORA R\$ 4.600,00.  
Localização do Bem: Rua 63, Qd. 184, nº 01, Núcleo IV - CIDADE NOVA II  
Valor: 4.600,00  
Fiel Depositario: MANOEL DA PAZ ALMEIDA BALBI  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
AUDARI MATOS LOPES  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**EDITAL DE PRAÇA No 12-177/2011**  
**Processo : 01402-2009-012-11-00-8**  
Exequente: RONALDO DA SILVA SOUZA  
Executado: MK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 29/04/2011, às 11:30 hs., na(o) localizado no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):  
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no

dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.  
Descrição: 01(UMA) IMPRESSORA HP MULTIFUNCIONAL M1120 MFP, EM BOM ESTADO. AVALIADA EM R\$180,00; 02 (DOIS) ARMÁRIOS, COM DUAS PORTAS NA PARTE INFERIOR E UMA PRATELEIRA E EM CIMA, EM BOM ESTADO. AVALIADOS EM R\$ 80,00 CADA; 03 (TRÊS) MESAS PARA ESCRITÓRIO, EM L, COM TRÊS GAVETAS CADA, EM BOM ESTADO. AVALIADAS EM R\$ 80,00, CADA; 01(UM) ARMÁRIO DE DUAS PORTAS COM 1,0 X 80 CM APROX, EM BOM ESTADO. AVALIADO EM R\$ 40,00; 01(UMA) MESA DE REUNIÃO, 8 LUGARES, EM BOM ESTADO. AVALIADA EM R\$ 180,00; 08(OITO) CADEIRAS, PRETAS, COM BRAÇOS GIRATÓRIOS, EM BOM ESTADO. AVALIADAS EM R\$ 30,00 CADA. TOTAL DA PENHORA R\$ 1.040,00.  
Localização do Bem: RUA IÇÁ, 145 - DISTRITO INDUSTRIAL  
Valor: 1.040,00  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
AUDARI MATOS LOPES  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**EDITAL DE PRAÇA No 12-178/2011**  
**Processo : 33037-2004-012-11-00-6**  
Exequente: MANOEL SOARES FILHO  
Executado: PASTORE INDUSTRIA E COMERCIO  
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 29/04/2011, às 11:30 hs., na(o) localizado no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):  
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.  
Descrição: 01(UMA) UNIDADE RESFRIADORA DE LÍQUIDO INDUSTRIAL, MARCA REFRIAC, MODELO RAI600-4 SW, SÉRIE Nº 2822, COM CAPACIDADE PARA 160.000 K CAL / H, EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. FUNCIONANDO. AVALIADA EM R\$ 44.000,00.  
Localização do Bem: RUA JAVARI, 1045 - DISTRITO INDUSTRIAL  
Valor: 44.000,00  
Fiel Depositario: PAULO MAURÍCIO DOS SANTOS  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
AUDARI MATOS LOPES  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**EDITAL DE CITAÇÃO No 12-179/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 01283-2008-012-11-00-2**  
Exequente: RAIMUNDO ANTONIO JOSÉ DE SOUZA  
Advogado(a): VERA LUCIA JOHNSON DE ASSIS  
Executado: DEMAC CONSTRUTORA LTDA  
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) o(a) sócios RAIMUNDO FÁBIO NEVES; RUBENS MUNIZ NETO e MÁRCIO LINS MAGALHÃES, executados nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 25.721,21(vinte e cinco mil e setecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) atualizado em 26/02/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.  
RESUMO:  
Princ. Corrigido R\$ 25.721,21  
Tot dev ao Reclte R\$ 25.721,21  
Total Devido R\$ 25.721,21  
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
AUDARI MATOS LOPES  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-634/2011**  
**Processo : 02868-2005-012-11-00-7**  
Exequente: ALBERTO BARBOSA RIBEIRO

Advogado(a): LINDON CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA  
Executado: UNIGEL UNIDOS SERVICOS GERAIS DE VIGILANCIA LTDA.  
Advogado(a):  
Assunto : FICA O EXEQUENTE SUPRA, NOTIFICADO POR SEU PATRONO PARA RECEBER VALOR EXISTENTE NOS AUTOS.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-635/2011**  
**Processo : 00967-2009-012-11-00-8**  
Exequente: FERNANDA BRANDAO BARATA  
Advogado(a): AMILCAR DOS SANTOS PINHEIRO FILHO  
Executado: 3M COMUNICACOES E EVENTOS LTDA-ME  
Advogado(a): FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA  
Assunto : FICA A EXECUTADA SUPRA, NOTIFICADA POR SEU PATRONO, PARA INFORMAR, NOS AUTOS, OS SETORES COMPETENTES, ASSIM COMO OS ENDEREÇOS DOS ÓRGÃOS INDICADOS, PARA A SOLICITAÇÃO DOS DOS BLOQUEIOS.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-636/2011**  
**Processo : 00544-2010-012-11-00-1**  
Exequente: LEANDRO SILVA DE SOUZA  
Advogado(a): GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA  
Executado: AMAP INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA  
Advogado(a): ELIANA GOMES SILVA DE PAULA  
Assunto : FICA O EXEQUENTE SUPRA, NOTIFICADO POR SEU PATRONO, DO DESPACHO:Indefiro o requerimento de oficiar os Cartórios de Registro de Imóveis,visto que cabe ao exequente,na defesa de seus interesses,localizar e indicar bens da devedora que possam fazer frente aos seus créditos.Quanto à consulta ao RENAJUD,já foi procedida à fl.33/34 mas o veículo não foi encontrado.Cientifique-se,renovando o prazo estipulado no despacho anterior.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-637/2011**  
**Processo : 01403-2008-012-11-00-1**  
Exequente: ALBERTO PANDURO LIMA  
Advogado(a): ANTONIO AZEVEDO DE LIRA  
Executado: MANOEL AMARAL DA PAZ BALBI  
Advogado(a):  
Assunto : FICA O EXEQUENTE SUPRA, NOTIFICADO POR SEU PATRONO, DE QUE OS BENS ABAIXO, PENHORADOS NOS AUTOS, IRÃO À PRAÇA NO DIA 29/04/2011 ÀS 11:00 NA SEDE DESTA MM VARA:01(UMA) CAMA DE CASAL, EM MADEIRA, COM ESTRADO. AVALIADA EM R\$ 1.500,00; 01(UM) ARMÁRIO DE COZINHA EM MADEIRA DE LEI, COM 2 (DUAS) PORTAS E QUATRO GAVETAS C PUXADORES. AVALIADO EM R\$ 1.200,00; 01 (UM) MÓVEL RACK EM MADEIRA MDF E VIDRO. AVALIADO EM R\$ 600,00; 01(UM) COMPRESSOR, MARCA MANZOLI. AVALIADO EM R\$ 1.300,00. TOTAL DA PENHORA R\$ 4.600,00.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-638/2011**  
**Processo : 01402-2009-012-11-00-8**  
Exequente: RONALDO DA SILVA SOUZA  
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE  
Executado: MK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado(a): PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ, REGINA APARECIDA DOS REIS FERRAZ e ANA PAULA DOS REIS F TEIXEIRA  
Assunto : FICAM AS PARTES SUPRA, NOTIFICADAS POR SEUS PATRONOS, DE QUE OS BENS PENHORADOS ABAIXO, IRÃO À PRAÇA NO DIA 29/04/2011 ÀS 11:30. 01(UMA) IMPRESSORA HP MULTIFUNCIONAL M1120 MFP, EM BOM ESTADO. AVALIADA EM R\$180,00; 02 (DOIS) ARMÁRIOS, COM DUAS PORTAS NA PARTE INFERIOR E UMA PRATELEIRA E EM CIMA, EM BOM ESTADOS. AVALIADOS EM R\$ 80,00 CADA; 03(TRÊS) MESAS PARA ESCRITÓRIO, EM L, COM TRÊS GAVETAS CADA, EM BOM ESTADO. AVALIADAS EM R\$ 80,00, CADA; 01(UM) ARMÁRIO DE DUAS PORTAS COM 1,0 X 80 CM APROX, EM BOM ESTADO. AVALIADO EM R\$ 40,00; 01(UMA) MESA DE REUNIÃO, 8 LUGARES, EM BOM ESTADO. AVALIADA EM R\$ 180,00; 08(OITO) CADEIRAS, PRETAS, COM BRAÇOS GIRATÓRIOS, EM BOM ESTADO. AVALIADAS EM R\$ 30,00 CADA. TOTAL DA PENHORA R\$ 1.040,00.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-639/2011**  
**Processo : 33037-2004-012-11-00-6**  
Exequente: MANOEL SOARES FILHO  
Advogado(a):  
Executado: PASTORE INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
Assunto : FICA A EXECUTADA SUPRA, NOTIFICADA POR SEUA PATRONA, QUE O BEM PENHORADO NOS AUTOS, IRÃO À PRAÇA NO DIA 29/04/2011 ÀS 11:30.01(UMA) RESFRIADORA DE LÍQUIDO INDUSTRIAL, MARCA REFRIAC, MODELO RAI 600-4 SW. AVALIADO EM R\$ 44.000,00.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-640/2011**  
**Processo : 00465-2011-012-11-00-1**  
Reclamante: NIZIO DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO  
Reclamado: RENASCER TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado(a): Marcelo Furukawa Maia  
Assunto : Tomar ciência do seguinte despacho: Defiro o requerimento do reclamante, mediante o comparecimento espontâneo das partes, perante a Secretaria da Vara, a fim de celebrar acordo.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-642/2011**  
**Processo : 01791-2009-012-11-00-1**  
Exequente: MARCELINO DE SOUZA FLORES  
Advogado(a): MARCOS ANTONIO VASCONCELOS  
Executado: CONSTRUTORA PONCTUAL CORPORATION LTDA  
Advogado(a):

Assunto : FICA O EXEQUENTE SUPRA, NOTIFICADO POR SEU PATRONO, PARA INFORMAR AOS AUTOS, OS ÓRGÃOS E ENDEREÇOS DO GOVERNO DO ESTADO, E MUNICÍPIO DE MANAUS, PARA ONDE PODERÃO SER SOLICITADOS OS BLOQUEIOS DE CRÉDITOS SOLICITADOS.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-643/2011**  
**Processo : 14902-2006-012-11-00-7**  
Exequente: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PARENTE  
Advogado(a): ENEIAS DE PAULA BEZERRA  
Executado: DOLLY DA AMAZONIA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : DE ORDEM DO EXMO. JUIZ DESTA MM VARA, FICA O(A) EXEQUENTE SUPRACITADO(A) NOTIFICADO(A) POR SEU(S) PATRONO(S), PARA AGENDAR O RECEBIMENTO DO ALVARÁ REFERENTE AO SEU CRÉDITO.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-644/2011**  
**Processo : 00600-2008-012-11-00-3**  
Exequente: SEBASTIANA ARANTES  
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
Executado: NOVO TEMPO COM. E SERVICIO LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a Exequente acima mencionada, para que compareça nesta Secretaria da Vara, no prazo de dez dias, para que indique bens passíveis de penhora do Executado, sob pena de a execução ser incluída mno prazo prescricional intercorrente.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-645/2011**  
**Processo : 00231-2010-012-11-00-3**  
Exequente: JOSE FRANCISCO DE LIMA  
Advogado(a): SHIRLEY DA SILVA STECK  
Executado: MAOSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a patrona do Exequente, intimada, de que deverá informar ao juízo, no prazo de cinco dias, se o acordo foi cumprido, valendo seu silêncio como concordância, implicando no arquivamento dos autos.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-646/2011**  
**Processo : 00615-2010-012-11-00-6**  
Exequente: JOSIMAR LIMA DA SILVA  
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES  
Executado: IN DE SIQUEIRA ME  
Advogado(a):  
Assunto : Fica intimado o Exequente, para que compareça nesta Vara no prazo de dez dias, para indicar bens passíveis de penhora do Executado, sob pena de execução a ser incluída no prazo prescricional intercorrente.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-647/2011**  
**Processo : 00106-2011-012-11-00-4**  
Reclamante: RENILSON DANTAS  
Advogado(a):  
Reclamado: PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A-UNIDADE OPERACIONAL DA REFINARIA DE MANAUS (UO-REMAN)  
Advogado(a): MILTON ARAUJO FERREIRA  
Assunto : Tomar ciência que o reclamante interpôs recurso ordinário, para querendo, contrarrazoar no prazo legal.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-648/2011**  
**Processo : 02010-2009-012-11-00-6**  
Exequente: JOSE RIBAMAR PEREIRA DE MELO  
Advogado(a): FELIX DE MELO FERREIRA  
Executado: CARBOQUIMICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : De ordem, do Exmº. Juiz desta MM. Vara, fica o exequente supracitado, notificado, por intermédio de seu patrono, para agendar o recebimento do Alvará referente ao seu crédito.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-649/2011**  
**Processo : 01820-2010-012-11-00-9**  
Exequente: SANDERSON VEIGA VASCONCELOS  
Advogado(a): JANELMA VIANA DOS SANTOS  
Executado: ABC FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado(a): ADRIANA LO PRESTI MENDONCA COHEN  
Assunto : Tomar ciência da sentença de embargos à execução: III - CONCLUSÃO Por estes fundamentos, e por tudo o mais que dos autos conste, não conheço dos embargos à execução, quanto à empresa CDA CORPORATION DE DISTRIBUIÇÃO DO AMAZONAS LTDA, por ilegitimidade de parte, determinando a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda e a inclusão da sócia DEBORAH PENAFORT VILAR e, no mérito, julgo-os TOTALMENTE IMPROCEDENTES. Custas, pelas embargantes, na quantia de R\$ 44,26. Cientifiquem-se as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-650/2011**  
**Processo : 01820-2010-012-11-00-9**  
Exequente: SANDERSON VEIGA VASCONCELOS  
Advogado(a): JANELMA VIANA DOS SANTOS  
Executado: CDA CORPORATION DE DISTRIBUICAO DO AMANAS LTDA  
Advogado(a): ANDRE RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Assunto : Tomar ciência da sentença de embargos à execução: III - CONCLUSÃO Por estes fundamentos, e por tudo o mais que dos autos conste, não conheço dos embargos à execução, quanto à empresa CDA CORPORATION DE DISTRIBUIÇÃO DO AMAZONAS LTDA, por ilegitimidade de parte, determinando a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda e a inclusão da sócia DEBORAH PENAFORT VILAR e, no mérito, julgo-os TOTALMENTE IMPROCEDENTES. Custas, pelas embargantes, na quantia de R\$ 44,26. Cientifiquem-se as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-651/2011**  
**Processo : 01250-2010-012-11-00-7**  
Reclamante: JOSE CHARLES SALES DA SILVA  
Advogado(a): ALEXANDRE LUCACHINSKI  
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : FICA O EXEQUENTE SUPRA, NOTIFICADO POR SEU PATRONO, PARA APRESENTAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DA LEI.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-652/2011**  
**Processo : 01323-2009-012-11-00-7**  
Reclamante: KELLY ARAUJO DA SILVA  
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO  
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado(a): ERIKA NAIANA D. AQUINO PIRES  
Assunto : FICA A EXECUTADA SUPRA, NOTIFICADA POR SUA PATRONA, PARA CUMPRIR O ITEM I, DO DESPACHO ABAIXO, SOB AS PENAS DETERMINADAS NO MESMO. I-Notifique-se a executada para credenciar funcionário e determinar o seu comparecimento à Vara para receber depósito recursal e/ou saldo remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de ser entendido que renunciou a tal valor; II- Havendo descumprimento da determinação supra, expire-se o prazo e notifique-se o patrono da executada para receber o valor retrocitado, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade prevista no item I; III- Persistindo a omissão, expire-se o prazo e transfiram-se os valores depositados para outro processo em que a executada figure no pólo passivo da lide; IV- Não verificada a hipótese do item III, proceda-se à doação dos valores depositados a uma das instituições filantrópicas credenciadas nesta Vara, obedecendo o procedimento de praxe; V- Após, arquivem-se os autos.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-653/2011**  
**Processo : 00299-2011-012-11-00-3**  
Reclamante: JOSE MARINALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado(a): KASSER JORGE CHAMY DIB  
Reclamado: PONTUAL SERVICO DE LOCACAO E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Tomar ciência do seguinte despacho: De ordem, proceda-se como requerido, ficando assinado o prazo de 5 (Cinco) dias, para que o requerente compareça perante o Juízo e proceda a substituição das peças pretendidas, as suas expensas, sob pena de ser entendido o desinteresse definitivamente da pretensão.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100  
**RESENHA No 12-654/2011**  
**Processo : 01645-2010-012-11-00-0**  
Reclamante: JAIR FERREIRA BORGES  
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Tomar ciência que o reclamado interpôs recurso ordinário, para querendo, contrarrazoar no prazo legal.

### 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050  
**EDITAL DE CITAÇÃO No 13-119/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 11953-2007-013-11-00-4**  
Exequente: ALEXSSANDRO MACIEL DA SILVA  
Advogado(a): EULIDES COSTA DA SILVA  
EULIDES COSTA DA SILVA  
Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA COOTRASG  
O(a) doutor(a) KARLA YACY CARLOS DA SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA COOTRASG, reclamada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 16.185,49 (dezesesseis mil e cento e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) atualizado em 17/03/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.  
RESUMO:  
Princ. Corrigido R\$ 14.574,55  
I.R R\$ 1.640,65  
INSS Reclamante R\$ 447,48  
Tot dev ao Reclte R\$ 12.486,42  
INSS Patronal R\$ 1.610,94  
Total Devido R\$ 16.185,49  
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
KARLA YACY CARLOS DA SILVA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 13-120/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 00601-2011-013-11-00-0**  
Reclamante: VANDERLEI COELHO DO NASCIMENTO  
Advogado(a): OSMAR FORESTO RODRIGUES AM4026  
Reclamado: CONFRARIA DA CARNE  
Data da próxima audiência: 19/04/2011 às 11h50  
O(a) doutor(a) KARLA YACY CARLOS DA SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CONFRARIA DA CARNE, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devesse oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
KARLA YACY CARLOS DA SILVA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050  
**RESENHA No 13-959/2011**  
**Processo : 01720-2010-013-11-00-9**  
Reclamante: SEBASTIAO FABRICIO DE ARAUJO  
Advogado(a): ANTONIO COSTA  
Reclamado: SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA (GRUPO ECONOMICO BALTAZAR JOSE DE SOUZA)  
Advogado(a): MARCO AURELIO DOS REIS FERNANDES  
Assunto : Ficam as partes, por meio dos seus patronos, sendo o reclamante pelo DR. ANTONIO COSTA, E A RECLAMADA PELO DR. MARCO AURELIO DOS REIS FERNANDES, do despacho abaixo transcrito: Vistos etc Considerando o disposto na Sumula n. 418 do Eg. TST, no sentido de que a concessão de liminar ou homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo das partes, no tocante ao acordo, até porque as partes, se pretenderem conciliar, o podem fazer através da Comissão de Conciliação Prévia, este Juízo, NESTE MOMENTO, diante das notícias veiculadas através dos meios de comunicação no tocante à assinatura de contratos para realização do transporte coletivo em Manaus por empresas diversas da ora Reclamada, de forma que é público e notório que a mesma não permanecerá a prestar tal serviço, o que pode inviabilizar o cumprimento do acordo; considerando que a CLT não atribui efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, de modo que pode ser mais benéfico ao Reclamante que seja imediatamente julgado o processo e iniciada a execução, ao invés de aguardar o calendário de pagamentos de acordos normalmente seguida pela empresa Reclamada; RESOLVE, por ora, deixar de homologar acordos que não envolvam exclusivamente pagamento em PARCELA ÚNICA VENCIVEL NOS PROXIMOS 30 DIAS. Ficam as partes cientes que caso pretendam conciliar de forma diversa, sem fazer uso da Comissão de Conciliação Prévia, fica designada a data de 15/04/2011 às 08:40 horas, para audiência inaugural, uma vez que nesta oportunidade determino a antecipação da sessão, cancelando-se a audiência anteriormente designada. Neste caso, providencie a Secretaria da Vara a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para que se faça presente neste ato, atuando como custos legis, uma vez que fica condicionada a homologação do acordo à sua anuência e às condições pelo mesmo estabelecidas. Intime(m) a(s) parte(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11ª Região, ou pessoalmente por ocasião do comparecimento na Vara, ou por Carta, em relação Reclamada, conforme o caso.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050  
**RESENHA No 13-960/2011**  
**Processo : 01869-2010-013-11-00-8**  
Reclamante: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado(a): MARIA FERREIRA DE SOUZA  
Reclamado: TCA TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA  
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR  
Assunto : FICA AS PARTES, POR MEIO DOS SEUS PATRONOS, SENDO O RECLAMANTE PELA DRA MARIA FERREIRA DE SOUZA, E A RECLAMADA PELO DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR, do despacho abaixo transcrito: Vistos etc Considerando o disposto na Sumula n. 418 do Eg. TST, no sentido de que a concessão de liminar ou homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo das partes, no tocante ao acordo, até porque as partes, se pretenderem conciliar, o podem fazer através da Comissão de Conciliação Prévia, este Juízo, NESTE MOMENTO, diante das notícias veiculadas através dos meios de comunicação no tocante à assinatura de contratos para realização do transporte coletivo em Manaus por empresas diversas da ora Reclamada, de forma que é público e notório que a mesma não permanecerá a prestar tal serviço, o que pode inviabilizar o cumprimento do acordo; considerando que a CLT não atribui efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, de modo que pode ser mais benéfico ao Reclamante que seja

imediatamente julgado o processo e iniciada a execução, ao invés de aguardar o calendário de pagamentos de acordos normalmente seguida pela empresa Reclamada;RESOLVE, por ora, deixar de homologar acordos que não envolvam exclusivamente pagamento em PARCELA ÚNICA VENCIVEL NOS PROXIMOS 30 DIAS. Ficam as partes cientes que caso pretendam conciliar de forma diversa, sem fazer uso da Comissão de Conciliação Prévia, fica designada a data de 15/04/2011 às08:55 horas, para audiência inaugural, uma vez que nesta oportunidade determino a antecipação da sessão, cancelando-se a audiência anteriormente designada. Neste caso, providencie a Secretaria da Vara a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para que se faça presente neste ato, atuando como custos legis, uma vez que fica condicionada a homologação do acordo à sua anuência e às condições pelo mesmo estabelecidas.Intime(m) a(s) parte(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11a Região, ou pessoalmente por ocasião do comparecimento na Vara, ou por Carta, em relação Reclamada, conforme o caso.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
**RESENHA No 13-961/2011**  
**Processo : 00531-2011-013-11-00-0**  
Reclamante: SAMUEL CARLOS CARIOLE DIAS  
Advogado(a): MARGARIDA MARIA LEAO SHINOKA  
Reclamado: GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA  
Advogado(a):

Assunto : Tomar ciência do despacho:Conforme disposto na Portaria nº 008 de 27 de janeiro de 2011 da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, devolvam-se os autos ao setor de Distribuição deste Fórum Trabalhista, a fim de que sejam distribuídos segundo o critério geral de ordem de apresentação de petições iniciais, SEM OBSERVAR NENHUMA PREVENÇÃO. Cancele-se a audiência designada para o dia 31/03/2011. Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seu patrono(a), através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11ª. Região, para ter ciência desta decisão. Desnecessária a intimação da Reclamada, uma vez que será notificada para comparecer à audiência inaugural, a ser designada pelo Juízo competente, após a distribuição por sorteio.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
**RESENHA No 13-962/2011**  
**Processo : 00557-2011-013-11-00-8**  
Reclamante: FABIO BRASIL LIMA  
Advogado(a): MARIA DO CARMO BRITTO DE ANDRADE  
Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA  
Advogado(a): GABRIELA PAESE DE DANTAS

Assunto : FICA AS PARTES, POR MEIO DOS SEUS PATRONOS, SENDO O RECLAMANTE PELA DRA MARIA FERREIRA DE SOUZA, E A RECLAMADA PELO DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR, do despacho abaixo transcrito:Vistos etcConsiderando o disposto na Sumula n. 418 do Eg. TST, no sentido de que a concessão de liminar ou homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito liquido e certo das partes, no tocante ao acordo, até porque as partes, se pretenderem conciliar, o podem fazer através da Comissão de Conciliação Prévia, este Juízo, NESTE MOMENTO, diante das notícias veiculadas atraés dos meios de comunicação no tocante à assinatura de contratos para realização do transporte coletivo em Manaus por empresas diversas da ora Reclamada, de forma que é público e notório que a mesma não permanecerá a prestar tal serviço, o que pode inviabilizar o cumprimento do acordo;considerando que a CLT não atribui efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, de modo que pode ser mais benéfico ao Reclamante que seja imediatamente julgado o processo e iniciada a execução, ao invés de aguardar o calendário de pagamentos de acordos normalmente seguida pela empresa Reclamada;RESOLVE, por ora, deixar de homologar acordos que não envolvam exclusivamente pagamento em PARCELA ÚNICA VENCIVEL NOS PROXIMOS 30 DIAS. Ficam as partes cientes que caso pretendam conciliar de forma diversa, sem fazer uso da Comissão de Conciliação Prévia, fica designada a data de 15/04/2011 às08:50 horas, para audiência inaugural, uma vez que nesta oportunidade determino a antecipação da sessão, cancelando-se a audiência anteriormente designada. Neste caso, providencie a Secretaria da Vara a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para que se faça presente neste ato, atuando como custos legis, uma vez que fica condicionada a homologação do acordo à sua anuência e às condições pelo mesmo estabelecidas.Intime(m) a(s) parte(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11a Região, ou pessoalmente por ocasião do comparecimento na Vara, ou por Carta, em relação Reclamada, conforme o caso.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
**RESENHA No 13-964/2011**  
**Processo : 02096-2010-013-11-00-7**  
Reclamante: JOSE ADELSON CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado(a): ALEXANDRE BATISTA MENDES  
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA(TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA)  
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

Assunto : FICA AS PARTES, POR MEIO DOS SEUS PATRONOS, SENDO O RECLAMANTE PELO DR ALEXANDRE BATISTA MENDES, E A RECLAMADA PELO DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR, do despacho abaixo transcrito:Vistos etcConsiderando o disposto na Sumula n. 418 do Eg. TST, no sentido de que a concessão de liminar ou homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito liquido e certo das partes, no tocante ao acordo, até porque as partes, se pretenderem conciliar, o podem fazer através da Comissão de Conciliação Prévia, este Juízo, NESTE MOMENTO, diante das notícias veiculadas atraés dos meios de comunicação no tocante à assinatura de contratos para realização do transporte coletivo em Manaus por empresas diversas da ora Reclamada, de forma que é público e notório que a mesma não permanecerá a prestar tal serviço, o que pode inviabilizar o cumprimento do acordo;considerando que a CLT não atribui efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, de modo que pode ser mais benéfico ao Reclamante que seja imediatamente julgado o processo e iniciada a execução, ao invés de aguardar o calendário de pagamentos de acordos

normalmente seguida pela empresa Reclamada;RESOLVE, por ora, deixar de homologar acordos que não envolvam exclusivamente pagamento em PARCELA ÚNICA VENCIVEL NOS PROXIMOS 30 DIAS. Ficam as partes cientes que caso pretendam conciliar de forma diversa, sem fazer uso da Comissão de Conciliação Prévia, fica designada a data de 15/04/2011 às09:10 horas, para audiência inaugural, uma vez que nesta oportunidade determino a antecipação da sessão, cancelando-se a audiência anteriormente designada. Neste caso, providencie a Secretaria da Vara a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para que se faça presente neste ato, atuando como custos legis, uma vez que fica condicionada a homologação do acordo à sua anuência e às condições pelo mesmo estabelecidas.Intime(m) a(s) parte(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11a Região, ou pessoalmente por ocasião do comparecimento na Vara, ou por Carta, em relação Reclamada, conforme o caso.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
**RESENHA No 13-965/2011**  
**Processo : 00557-2011-013-11-00-8**  
Reclamante: FABIO BRASIL LIMA  
Advogado(a): MARIA DO CARMO BRITTO DE ANDRADE  
Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA  
Advogado(a): GABRIELA PAESE DE DANTAS

Assunto : FICA AS PARTES, POR MEIO DOS SEUS PATRONOS, SENDO O RECLAMANTE PELA DRA MARIA DO CARMO BRITTO DE ANDRADE, E A RECLAMADA PELO DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR, do despacho abaixo transcrito:Vistos etcConsiderando o disposto na Sumula n. 418 do Eg. TST, no sentido de que a concessão de liminar ou homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito liquido e certo das partes, no tocante ao acordo, até porque as partes, se pretenderem conciliar, o podem fazer através da Comissão de Conciliação Prévia, este Juízo, NESTE MOMENTO, diante das notícias veiculadas atraés dos meios de comunicação no tocante à assinatura de contratos para realização do transporte coletivo em Manaus por empresas diversas da ora Reclamada, de forma que é público e notório que a mesma não permanecerá a prestar tal serviço, o que pode inviabilizar o cumprimento do acordo;considerando que a CLT não atribui efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, de modo que pode ser mais benéfico ao Reclamante que seja imediatamente julgado o processo e iniciada a execução, ao invés de aguardar o calendário de pagamentos de acordos normalmente seguida pela empresa Reclamada;RESOLVE, por ora, deixar de homologar acordos que não envolvam exclusivamente pagamento em PARCELA ÚNICA VENCIVEL NOS PROXIMOS 30 DIAS. Ficam as partes cientes que caso pretendam conciliar de forma diversa, sem fazer uso da Comissão de Conciliação Prévia, fica designada a data de 15/04/2011 às08:50 horas, para audiência inaugural, uma vez que nesta oportunidade determino a antecipação da sessão, cancelando-se a audiência anteriormente designada. Neste caso, providencie a Secretaria da Vara a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para que se faça presente neste ato, atuando como custos legis, uma vez que fica condicionada a homologação do acordo à sua anuência e às condições pelo mesmo estabelecidas.Intime(m) a(s) parte(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11a Região, ou pessoalmente por ocasião do comparecimento na Vara, ou por Carta, em relação Reclamada, conforme o caso.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
**RESENHA No 13-966/2011**  
**Processo : 01917-2010-013-11-00-8**  
Reclamante: NICODEMOS NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado(a): CINTIA ROSSETTE DE SOUZA  
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR  
Assunto : FICA AS PARTES, POR MEIO DOS SEUS PATRONOS, SENDO O RECLAMANTE PELA DRA CINTIA ROSSETTE DE SOUZA, E A RECLAMADA PELO DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR, do despacho abaixo transcrito:Vistos etcConsiderando o disposto na Sumula n. 418 do Eg. TST, no sentido de que a concessão de liminar ou homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito liquido e certo das partes, no tocante ao acordo, até porque as partes, se pretenderem conciliar, o podem fazer através da Comissão de Conciliação Prévia, este Juízo, NESTE MOMENTO, diante das notícias veiculadas atraés dos meios de comunicação no tocante à assinatura de contratos para realização do transporte coletivo em Manaus por empresas diversas da ora Reclamada, de forma que é público e notório que a mesma não permanecerá a prestar tal serviço, o que pode inviabilizar o cumprimento do acordo;considerando que a CLT não atribui efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, de modo que pode ser mais benéfico ao Reclamante que seja imediatamente julgado o processo e iniciada a execução, ao invés de aguardar o calendário de pagamentos de acordos normalmente seguida pela empresa Reclamada;RESOLVE, por ora, deixar de homologar acordos que não envolvam exclusivamente pagamento em PARCELA ÚNICA VENCIVEL NOS PROXIMOS 30 DIAS. Ficam as partes cientes que caso pretendam conciliar de forma diversa, sem fazer uso da Comissão de Conciliação Prévia, fica designada a data de 15/04/2011 às09:20 horas, para audiência inaugural, uma vez que nesta oportunidade determino a antecipação da sessão, cancelando-se a audiência anteriormente designada. Neste caso, providencie a Secretaria da Vara a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para que se faça presente neste ato, atuando como custos legis, uma vez que fica condicionada a homologação do acordo à sua anuência e às condições pelo mesmo estabelecidas.Intime(m) a(s) parte(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11a Região, ou pessoalmente por ocasião do comparecimento na Vara, ou por Carta, em relação Reclamada, conforme o caso.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
**RESENHA No 13-967/2011**  
**Processo : 02164-2010-013-11-00-8**  
Reclamante: ANTONIO JONIEL MORAES DE SOUZA  
Advogado(a): ERICA BIANCO FERREIRA

Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP E TURISMO LTDA

Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR  
Assunto : FICA AS PARTES, POR MEIO DOS SEUS PATRONOS, SENDO O RECLAMANTE PELA DRA ERICA BIANCO FERREIRA, E A RECLAMADA PELO DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR, do despacho abaixo transcrito: Vistos etc Considerando o disposto na Sumula n. 418 do Eg. TST, no sentido de que a concessão de liminar ou homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo das partes, no tocante ao acordo, até porque as partes, se pretenderem conciliar, o podem fazer através da Comissão de Conciliação Prévia, este Juízo, NESTE MOMENTO, diante das notícias veiculadas através dos meios de comunicação no tocante à assinatura de contratos para realização do transporte coletivo em Manaus por empresas diversas da ora Reclamada, de forma que é público e notório que a mesma não permanecerá a prestar tal serviço, o que pode inviabilizar o cumprimento do acordo; considerando que a CLT não atribui efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, de modo que pode ser mais benéfico ao Reclamante que seja imediatamente julgado o processo e iniciada a execução, ao invés de aguardar o calendário de pagamentos de acordos normalmente seguida pela empresa Reclamada; RESOLVE, por ora, deixar de homologar acordos que não envolvam exclusivamente pagamento em PARCELA ÚNICA VENCIVEL NOS PROXIMOS 30 DIAS. Ficam as partes cientes que caso pretendam conciliar de forma diversa, sem fazer uso da Comissão de Conciliação Prévia, fica designada a data de 15/04/2011 às 09:30 horas, para audiência inaugural, uma vez que nesta oportunidade determino a antecipação da sessão, cancelando-se a audiência anteriormente designada. Neste caso, providencie a Secretaria da Vara a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para que se faça presente neste ato, atuando como custos legis, uma vez que fica condicionada a homologação do acordo à sua anuência e às condições pelo mesmo estabelecidas. Intime(m) a(s) parte(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11ª Região, ou pessoalmente por ocasião do comparecimento na Vara, ou por Carta, em relação Reclamada, conforme o caso.

## 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
**RESENHA No 52-170/2011**  
**Processo : 00266-2010-052-11-00-1**  
Exequente: ITAMAR BRAZ ROSENO  
Advogado(a): HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
Executado: BOA VISTA PREMOLDADOS  
Advogado(a): RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
Assunto : De ordem da M.M Juíza desta Vara, fica a parte exequente, através de seu patrono, notificada para apresentar sua CTPS na Secretaria para providências cabíveis, em 5(cinco) dias.

## 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
**EDITAL DE CITAÇÃO No 53-138/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 01661-2008-053-11-00-3**  
Exequente: IVO CHAVES DA SILVA  
Advogado(a): LIZANDRO ICASSATTI MENDES  
Executado: CERCI FORTUNATO  
O(a) doutor(a) ALBERTO DE CARVALHO ASENSI, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o Executado, Sr. CERCI FORTUNATO, portador do CPF nº 255.126.840-00, que passou a integrar o POLO PASSIVO nos autos do processo em epígrafe, com endereço incerto e não sabido, SÓCIO da Executada Principal OFICINA DO FORTUNADO (RAZÃO SOCIAL - CERCI FORTUNATO & CIA LTDA - ME), inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.905.061/0001-30, para PAGAR no PRAZO de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ou GARANTIR a EXECUÇÃO sob pena de PENHORA da QUANTIA TOTAL de R\$35.413,56 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao Principal mais JCM (R\$31.921,94), Encargos Previdenciários - INSS/exequente-executado (R\$1.807,45), Imposto de Renda - I.R./exequente (R\$1.017,31) e Custas Processuais (R\$666,86). Tudo na forma disposta no Art. 882 da CLT, C/C o Art. 655 do CPC, a quantia de R\$ 35.413,56 (trinta e cinco mil e quatrocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) atualizado em 28/03/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:  
Princ. Corrigido R\$ 33.343,15  
I.R. R\$ 1.017,31  
INSS Reclamante R\$ 403,90  
Tot dev ao Reclte R\$ 31.921,94  
INSS Patronal R\$ 1.403,55  
Custas Execução R\$ 666,86  
Total Devido R\$ 35.413,56  
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 28 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, CLAUDIA VEIGA AGUIAR, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
ALBERTO DE CARVALHO ASENSI  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
**EDITAL DE CITAÇÃO No 53-139/2011**

## PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

**Processo : 00413-2010-053-11-00-0**  
Exequente: RAFAEL VIEIRA DA COSTA  
Advogado(a): TANNER PINHEIRO GARCIA  
Executado: VALDOIR DA CONCEIÇÃO  
O(a) doutor(a) ALBERTO DE CARVALHO ASENSI, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, Sr. VALDOIR DA CONCEIÇÃO, portador do CPF nº 558.791.952-87, que passou a integrar o POLO PASSIVO nos autos do processo em epígrafe, com endereço incerto e não sabido, para PAGAR em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou GARANTIR a EXECUÇÃO, sob pena de PENHORA da QUANTIA TOTAL abaixo discriminada, correspondente ao Principal mais JCM (R\$4.765,10), Encargos Previdenciários - INSS/exequente-executado (R\$31,43) e Custas Processuais (R\$95,44), tendo como Executada Principal INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA (MANÁ REFRIGERANTES), inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.513.338/0001-06. Tudo na forma disposta no Art. 882 da CLT, C/C o Art. 655 do CPC, a quantia de R\$ 4.891,97 (quatro mil e oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) atualizado em 28/03/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:  
Princ. Corrigido R\$ 4.772,12  
INSS Reclamante R\$ 7,02  
Tot dev ao Reclte R\$ 4.765,10  
INSS Patronal R\$ 24,41  
Custas Execução R\$ 95,44  
Total Devido R\$ 4.891,97  
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 28 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, CLAUDIA VEIGA AGUIAR, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
ALBERTO DE CARVALHO ASENSI  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
**NOTIFICAÇÃO DE INICIAL - RECLAMADO No 53-667/2011**  
**Processo : 00264-2011-053-11-00-0**  
Reclamante: CRISTIANO COTA DE ALMEIDA  
Advogado(a): WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR  
Reclamado: SUPERMERCADO DB LTDA

D E S T I N A T Á R I O

SUPERMERCADO DB LTDA  
Endereço: AV. GETULIO VARGAS, Nº 6069  
CENTRO CEP: 69301030  
BOA VISTA - RR

Fica V.Sa. notificado(a), pela presente, a comparecer perante esta Justiça, no endereço, DESTA VARA DO TRABALHO, para audiência relativa ao processo supra.  
Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (TRÊS).  
Devendo apresentar também, o número de inscrição no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ) ou o número do CADASTRO NACIONAL DE PESSOA FÍSICA (CPF).  
O não comparecimento de V.Sa. a referida audiência importará o julgamento de questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.  
Nessa audiência deverá V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente.  
Solicitamos V.Sa. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo, na Secretaria desta Vara.  
Solicita-se também organizar os documentos apresentados como prova em ordem cronológica e reunidos em pastas com até 50 documentos ou folhas por pasta.

Emitida em 25/03/2011.

MARIA ELIZABETE SANTOS  
ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
**RESENHA No 53-78/2011**  
**Processo : 00909-2010-053-11-00-3**  
Reclamante: CAIO EDUARDO ALENCAR CONCEIÇÃO REP ALRENIR DE ALENCAR GUELFÍ  
Advogado(a):  
Reclamado: RORAIMA MOTORES LTDA - MILLENIUM MOTOS  
Advogado(a): MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA  
Assunto : Fica o reclamado, através do seu patrono, notificado para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal de 08 dias a contar da publicação deste, cujo teor pode ser obtido na Secretaria desta MM Vara do Trabalho.

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
**RESENHA No 53-79/2011**  
**Processo : 00909-2010-053-11-00-3**  
Reclamante: CAIO EDUARDO ALENCAR CONCEIÇÃO REP ALRENIR DE ALENCAR GUELFÍ  
Advogado(a):  
Reclamado: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA  
Advogado(a): ALYSSON BATALHA FRANCO  
Assunto : Fica o reclamado, através do seu patrono, notificado para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal de 08 dias a

contar da publicação deste, cujo teor pode ser obtido na Secretaria desta MM Vara do Trabalho.

### VARA DO TRABALHO COARI

Vara do Trabalho de Coari  
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 251-81/2011**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**Processo : 00120-2011-251-11-00-7**  
Reclamante: JOSÉ CLEMENTE LIMA DA SILVA  
Reclamado: C.R.H. PREST. DE SERVIÇOS  
Data da próxima audiência: às 00h00  
O(a) doutor(a) SANDRA DI MAULO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de COARI.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) C.R.H. PREST. DE SERVIÇOS, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica V.Sª notificado(a) da Sentença, cujo teor encontra-se no site deste Regional (www.trt11.jus.br).  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de COARI - AM, em 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, RAI LETICIA CORREA LIMA E SOUZA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
SANDRA DI MAULO  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Coari  
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000  
**RESENHA No 251-71/2011**  
**Processo : 00132-2006-251-11-00-4**  
Exequente: ESPÓLIO DE ALONSO TORRES DA SILVA FILHO - CLARITA CUSTÓDIO COELHO  
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO  
Executado: FORT EMPREENDEMENTOS E TECNOLOGIA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Ficam as partes notificadas a tomar ciência da Sentença de Embargos de Declaração, cujo teor encontra-se no site deste Regional.

Vara do Trabalho de Coari  
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000  
**RESENHA No 251-72/2011**  
**Processo : 00803-2010-251-11-00-3**  
Reclamante: MARCIO MAURÍCIO BAIA CASTRO  
Advogado(a): LEANDRO CASTILHO  
Reclamado: CONSÓRCIO CONENGE - SC/ACEPAR  
Advogado(a): CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES  
Assunto : Ficam as partes notificadas do Recurso Ordinário, interposto pela litisconsorte, cujo teor encontra-se nos autos.

Vara do Trabalho de Coari  
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000  
**RESENHA No 251-73/2011**  
**Processo : 00789-2010-251-11-00-8**  
Reclamante: CÍCERO DE ARAÚJO PEREIRA  
Advogado(a): PÉTALA GODINHO PINTO  
Reclamado: CONSÓRCIO AMAZONAS GÁS - CONSAG  
Advogado(a): HUGO FABIO SAMPAIO TELLES DE SOUZA  
Assunto : Ficam as partes notificadas do Recurso Ordinário, interposto pela litisconsorte, cujo teor encontra-se nos autos.

Vara do Trabalho de Coari  
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000  
**RESENHA No 251-74/2011**  
**Processo : 00789-2010-251-11-00-8**  
Reclamante: CÍCERO DE ARAÚJO PEREIRA  
Advogado(a): PÉTALA GODINHO PINTO  
Reclamado: CONSÓRCIO AMAZONAS GÁS - CONSAG  
Advogado(a): HUGO FABIO SAMPAIO TELLES DE SOUZA  
Assunto : Ficam as partes notificadas do Recurso Ordinário, interposto pela litisconsorte, cujo teor encontra-se nos autos.

Vara do Trabalho de Coari  
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000  
**RESENHA No 251-75/2011**  
**Processo : 00608-2010-251-11-00-3**  
Reclamante: ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado(a):  
Reclamado: GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S/A.  
Advogado(a): HÉLVIO DE SIQUEIRA ARAÚJO  
Assunto : Ficam as partes notificadas do Recurso Ordinário, interposto pela litisconsorte, cujo teor encontra-se nos autos.

Vara do Trabalho de Coari  
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000  
**RESENHA No 251-76/2011**  
**Processo : 00798-2010-251-11-00-9**  
Reclamante: ELIEL CARVALHO NORONHA  
Advogado(a): LEANDRO CASTILHO  
Reclamado: CONSÓRCIO CONENGE - SC/ACEPAR  
Advogado(a): CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES  
Assunto : Ficam as partes notificadas do Recurso Ordinário, interposto pela litisconsorte, cujo teor encontra-se nos autos.

### VARA DO TRABALHO PARINTINS

Vara do Trabalho de Parintins  
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180  
**RESENHA No 101-150/2011**  
**Processo : 00099-2009-101-11-00-0**  
Exequente: HUDSON DA SILVA LIMA  
Advogado(a): AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA  
Executado: JORNAL EM TEMPO PARINTINS  
Advogado(a): ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR  
Assunto : Ficam as partes intimadas através de seus patronos a tomar ciência do despacho de fls.117/118 abaixo transcrito.Incluem-se os nomes dos sócios no pólo passivo da reclamação, reatuando o processo.Está sobrando dinheiro no processo. É inacreditável que tantas pessoas tenham manuseado os autos e ninguém tenha percebido que há muito tempo já está disponível o valor necessário para o pagamento da dívida. Vejamos.Em junho de 2010 foi comandado (aqui, por esta Vara) o bloqueio, no BACENJUD, da quantia de R\$ 3.521,17, sendo que foi bloqueado o valor de R\$ 3.486,06, valor esse que já está há muito disponível no Banco do Brasil, como mostram os documentos de fls. 71 e 72 dos autos.Na CPE que já havia sido expedida, e que foi distribuída para a 18ª Vara de Manaus, a reclamada foi citada e pagou o valor total de R\$ 3.521,17, da seguinte forma: a) três depósitos de R\$ 503,11, totalizando R\$ 1.509,33 (fls. 94/96); b) um depósito de R\$ 2.012,44 (fl. 100).A senhora juíza da 18ª Vara de Manaus, em despacho proferido na CPE, e que agora se encontra à fl. 101 dos autos, determinou que os valores depositados fossem transferidos para a Agência desta cidade de Parintins.No entanto, ao ser expedido o ofício para o Banco do Brasil, foi equivocadamente determinada a transferência de apenas R\$ 2.012,44 (fls. 107 e 109), e por esse motivo ainda ficou depositada na conta judicial nr. 4500123131189, à disposição da 18ª Vara de Manaus o saldo de R\$ 1.509,33 (fl. 110), valor esse que também deveria ter sido remetido para a Agência de Parintins, do Banco do Brasil.Feito o histórico processual acima, DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS COM URGÊNCIA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:a) Expeça-se alvará em nome do patrono do reclamante, para levantamento da quantia líquida indicada à fl. 33, com juros e correção monetária e a partir dos valores depositados às fls. 71 e 72, devendo ser comprovada a quantia sacada.b) Após a comprovação da quantia sacada, atualize-se a conta de fl. 33, abatendo o valor já recebido.c) Atualizada a conta, expeça-se novo alvará em nome do patrono do reclamante, para levantamento do saldo apurado, usando-se o valor remanescente dos depósitos de fls. 71 e 72 e, se necessário, o valor já transferido pela 18ª Vara de Manaus (fl. 109).d) Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários, usando-se para a quitação o valor remanescente dos depósitos de fls. 71 e 72 e do valor já transferido pela 18ª Vara de Manaus (fl. 109).INDEPENDENTEMENTE DE TODAS AS MEDIDAS ACIMA DETERMINADAS, oficie-se à 18ª Vara de Manaus, esclarecendo que foi transferida, equivocadamente, apenas parte do valor bloqueado nos autos da CPE e pedindo a transferência do valor remanescente.Em anexo ao ofício mencionado no parágrafo anterior, enviem-se cópias:1) do presente despacho;2) do documento de fl. 93 (que demonstra o valor total da execução);3) do documento de fl. 101 (determinação da juíza titular da 18ª Vara para que o valor depositado fosse transferido para a Agência de Parintins);4) do documento de fl. 107 (que demonstra que houve equívoco, sendo determinada apenas a transferência do valor de R\$ 2.012,44);5) do documento de fl. 110 (que demonstra que ainda ficou depositado na conta judicial nr. 4500123131189, à disposição da 18ª Vara de Manaus, o saldo de R\$ 1.509,33).Após todas as etapas acima, o valor que ainda remanescer será usado no pagamento das diversas outras execuções contra a reclamada, que se encontram em curso perante esta Vara de Parintins.Dê-se ciência às partes, na forma de praxe.

Vara do Trabalho de Parintins  
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180  
**RESENHA No 101-151/2011**  
**Processo : 00079-2011-101-11-00-4**  
Reclamante: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado(a): EDINEY NOGUEIRA TEIXEIRA  
Reclamado: R M G PEREIRA E CIA LTDA - LOJAS RYCHARDSON  
Advogado(a): SILVÂNIA ROGÉRIO DA SILVA  
Assunto : Fica o reclamante notificado, por intermédio do patrono, para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar Recurso Ordinário, interposto pela reclamada.

Vara do Trabalho de Parintins  
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180  
**RESENHA No 101-152/2011**  
**Processo : 00368-2010-101-11-00-2**  
Exequente: CENTAURUS MOTOS LTDA.  
Advogado(a): GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA  
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o embargante, através de sua patrona, ciente do inteiro teor do r. despacho exarado à fl. 40 dos autos dos Embargos à Execução, relativos ao Processo 00372 2008 101 11 00 6, a seguir transcrito:Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, como se encontra expresso nos artigos 475-M e 739-A, ambos do CPC. Logo, para que impeçam a continuidade da execução (pois senão, na prática, estaria havendo o efeito suspensivo), determinou o CPC que sua distribuição fosse feita por dependência, mas que a autuação fosse em apartado, devendo o embargante instruir a inicial com as cópias que entendessem relevantes, para que fosse possível a compreensão da demanda (CPC, art. 736, parágrafo único). E não é demais recordar que o CPC encontra aplicação subsidiária no processo do trabalho e também na execução das contribuições previdenciárias.No caso presente, o embargante, como se pode observar na resenha de fl. 16 e na certidão de folha 20, foi intimado para trazer aos autos dos embargos à execução os documentos que entendessem necessários para a compreensão da demanda, mas deixou expirar o prazo sem que nada trouxesse aos autos, nem mesmo a procuração da advogada que assinou a petição.Por tais motivos, rejeito liminarmente os embargos à execução.Dê-se ciência às partes, sendo o embargante mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, em nome da advogada que assinou a petição inicial dos embargos.

Vara do Trabalho de Parintins

BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180  
**RESENHA No 101-153/2011**  
**Processo : 00052-2008-101-11-00-6**  
 Exequente: ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA  
 Advogado(a): AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA  
 Executado: CARBRAS - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA  
 Advogado(a):  
 Assunto : Ficam as partes notificadas para tomar ciência da Praça a ser realizada no dia 29.04.2011, às 09:00 horas, relativa ao processo supra.

Vara do Trabalho de Parintins  
 BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180  
**RESENHA No 101-154/2011**  
**Processo : 00044-2011-101-11-00-5**  
 Reclamante: CLEDEMILTON BENTES DA SILVA  
 Advogado(a): AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA  
 Reclamado: NORTE EDITORA LTDA - JORNAL EM TEMPO PARINTINS  
 Advogado(a): NARCIZO PRESTES PICAÇO  
 Assunto : I - Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, para querendo, no prazo COMUM de dez dias, apresentarem na Secretaria da Vara os cálculos de liquidação de Sentença, inclusive da contribuição previdenciária incidente, conforme disposto no art. 879, § 1º-B, da CLT;II - Fica intimada, ainda, a reclamada de que na apresentação dos cálculos deverá constar a retenção do imposto de renda retido na fonte, conforme disposto no Provimento nº 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;III - Fica finalmente intimada a reclamada para, no mesmo prazo, depositar a quantia que reconhecer como incontroversa, sob pena de não conhecer de sua impugnação.

Vara do Trabalho de Parintins  
 BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180  
**RESENHA (RECLAMADO) No 101-155/2011**  
**Processo : 00537-2006-101-11-00-8**  
 Exequente: LUIS CARLOS DA SILVA BARAUNA  
 Advogado(a): LUIS DOS SANTOS YAMANÉ  
 Executado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARINTINS-SAAE  
 Advogado(a): ELIAS MARINHO SICSU  
 Assunto : Fica a reclamada por seu procurador, intimado a efetuar e comprovar em cinco dias, o depósito na conta judicial desta Vara, retroativo ao mês de janeiro de 2011, ou seja, na quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) (até o presente mês de março). Feita a comprovação, os bloqueios da conta bancária serão provisoriamente suspensos, até que se avalie o total devido pelo reclamado, em todos os processos em curso perante esta vara, e o tempo que levará para a quitação de todos eles, tendo em vista ao valor mensal ofertado.

### VARA DO TRABALHO TEFÉ

Vara do Trabalho de Tefe  
 RUA MARECHAL HERMES, Nº 615 - - Tefe - AM - 69470000  
**NOTIFICACAO PARA TESTEMUNHA No 301-446/2011**  
**Processo : 00350-2011-301-11-00-8**  
 Reclamante: BRUNA DE CAMPOS RAMOS  
 Advogado(a): CELSO FERRAREZE  
 Reclamado: SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:  
 HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

LUCIANA LOPES BRUMANO  
 Endereço: RUA BITTENCOURT, 88  
 VILA MILITAR CEP:69470000  
 TEFÉ - AM

Comparecer no endereço desta Vara do Trabalho, a fim de depor como testemunha no processo SUPRA. Cumpre-se fazer V.Sa. ciente de que nos termos do ART. 825, Parágrafo Único da Consolidação das Leis do Trabalho, as testemunhas que, intimadas não comparecerem, ficarão sujeitas a condução coercitiva e pena de desobediência.

Emitida em 21/03/2011.

KARLSON KLINGER GUALBERTO SANTOS  
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Vara do Trabalho de Tefe  
 RUA MARECHAL HERMES, Nº 615 - - Tefe - AM - 69470000  
**NOTIFICACAO PARA LITISCONSORTE No 301-491/2011**  
**Processo : 00119-2011-301-11-00-4**  
 Reclamante: EREOMAR GOMES VIANA  
 Reclamado: MARCELO PERDIGÃO DA SILVA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
 HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O  
 ILMO. SR. LITISCONSORTE  
 MARCELO PERDIGÃO DA SILVA  
 Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 741  
 DOM PEDRO I CEP:69000000  
 MANAUS - AM

COMPARECER NESTE JUÍZO, A FIM DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29.04.2011, ÀS 8 HORAS, DEVENDO PRODUIZIR AS PROVAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS, O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NA PENA DE REVELIA.

Emitida em 25/03/2011.

AZENIR DO CARMO MELO DA SILVA  
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Vara do Trabalho de Tefe  
 RUA MARECHAL HERMES, Nº 615 - - Tefe - AM - 69470000  
**NOTIFICACAO AO RECLAMANTE No 301-501/2011**

**Processo : 00511-2010-301-11-00-2**  
 Exequente: EDVAR BASSANI  
 Advogado(a): SAUL MAX PINHEIRO DE VASCONCELOS  
 Executado: R.P. PEREIRA - ME (CASA MARANATA)N/P SR. ARMANDO DE SOUZA ARAGÃO

D E S T I N A T Á R I O  
 ILMO. SR.  
 EDVAR BASSANI  
 Endereço: RUA MONTEIRO DE SOUZA, 493  
 CENTRO CEP:69470000  
 TEFÉ - AM

Fica V.Sª notificado PARA DIZER EM JUÍZO A FIM DE SE MANIFESTAR A RESPEITO DA PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA E AO TEMPO APRESENTAR CONTRA PROPOSTA, SE O CASO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Emitida em 28/03/2011.

AZENIR DO CARMO MELO DA SILVA  
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Vara do Trabalho de Tefe  
 RUA MARECHAL HERMES, Nº 615 - - Tefe - AM - 69470000  
**NOTIFICACAO AO RECLAMADO No 301-522/2009**  
**Processo : 00578-2009-301-11-00-3**  
 Reclamante: ARISTOTELES MARTINS DOS SANTOS  
 Advogado(a): RAIMUNDO CLAUDEMIR BEZERRA DE QUEIROZ  
 Reclamado: MUNICIPIO DE ALVARAES-PREFEITURA MUNICIPAL,

DATA DA AUDIÊNCIA:  
 HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O  
 EXMO.SR. PREFEITO DO  
 MUNICIPIO DE ALVARAES-PREFEITURA MUNICIPAL,  
 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 663 - -  
 CENTRO CEP:69475000  
 ALVARAES - AM

Fica V. Exª notificado para tomar ciência do MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, BEM COMO PRESTAR INFORMAÇÕES QUE ENTENDER NECESSÁRIAS, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Emitida em 07/05/2009.

PEDRO PAULO DA SILVA BAÊTAS  
 SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Tefe  
 RUA MARECHAL HERMES, Nº 615 - - Tefe - AM - 69470000  
**NOTIFICACAO AO RECLAMANTE No 301-579/2009**  
**Processo : 00100-2008-301-11-00-2**  
 Exequente: NELYA PAULADA SILVA  
 Executado: MUNICIPIO DE JUTAI - PREFEITURA MUNICIPAL

D E S T I N A T Á R I O  
 EXMO.SR. PROCURADOR  
 INSS-PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
 Endereço: AV.TEFÉ,611-ED.LUIZ HIGINO DE SOUZA NETO  
 PRAÇA 14 DE JANEIRO CEP:69060090  
 MANAUS - AM

Fica V.Exª notificado para tomar ciência dos Embargos apresentados e manifestar-se no prazo de Lei.

Emitida em 20/05/2009.

AZENIR DO CARMO MELO DA SILVA  
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Vara do Trabalho de Tefe  
 RUA MARECHAL HERMES, Nº 615 - - Tefe - AM - 69470000  
**NOTIFICACAO AO RECLAMANTE No 301-580/2009**  
**Processo : 00312-2007-301-11-00-9**  
 Reclamante: CARLOS JÚLIO PINTO DE SOUZA  
 Reclamado: MUNICIPIO DE JUTAI - PREFEITURA MUNICIPAL

DATA DA AUDIÊNCIA:  
 HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O  
 EXMO. SR. PROCURADOR  
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
 Endereço: AV.TEFÉ,611-ED. LUIZ HIGINO/PÇA.14  
 CENTRO CEP:69470000  
 MANAUS - AM

Fica V.Exª notificada para tomar ciência dos Embargos opostos e manifestar-se no prazo de Lei.

Emitida em 20/05/2009.

AZENIR DO CARMO MELO DA SILVA  
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Vara do Trabalho de Tefe  
 RUA MARECHAL HERMES, Nº 615 - - Tefe - AM - 69470000  
**NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 301-595/2009**  
**Processo : 00090-2009-301-11-00-6**  
 Reclamante: ROSIMAR LOPES VIDAL  
 Advogado(a): ABEL RODRIGUES ALVES  
 Reclamado: MUNICIPIO DE UARINI- PREFEIRURA MUNICIPAL

DATA DA AUDIÊNCIA:  
 HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O  
 Sr(a). Advogado(a)  
 ABEL RODRIGUES ALVES  
 Endereço: RUA OLAVO BILAC- 66  
 CENTRO CEP:69470000  
 TEFÉ - AM

FICA VOSSA SENHORIA NOTIFICADO PARA CONTRA-ARRAZOR RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO DE LEI, QUERENDO.

Emitida em 22/05/2009.

AZENIR DO CARMO MELO DA SILVA  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

---

---

**16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

---

---

16ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 16-785/2011**  
**Processo : 00558-2010-016-11-00-0**  
Reclamante: LUCIO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO  
Reclamado: SERVIS SEGURANCA LTDA.  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a Dr(a) DJANE OLIVEIRA MARINHO, advogada do reclamante, notificada a tomar ciência do sentença de Embargos de Declaração de fls. 277/278, cujo dispositivo segue: Pelos fundamentos acima expendidos, decido conhecer os embargos de declaração propostos pela parte SERVIS SEGURANÇA LTDA. em face da parte embargada LUCIO MARQUES D EOLIVEIRA e, no mérito, julgá-los improcedentes mantendo integralmente a decisão constante as fls. 252/257. Por reconhecer protelatórios os embargos promovidos pela parte embargante, condeno a empresa embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, a serem pagos a parte embargada LUCIO MARQUES DE OLIVEIRA. Notifiquem-se as partes. Manaus (AM), 18/03/2011. (a) Dr(a) AFRANIO R. P. ALVES SEIXAS ; Juiz(a) do Trabalho Substituto.

16ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 16-786/2011**  
**Processo : 00558-2010-016-11-00-0**  
Reclamante: LUCIO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado(a):  
Reclamado: SERVIS SEGURANCA LTDA.  
Advogado(a): ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR  
Assunto : Fica a Dr(a) ARMANDO C. D. DOS SANTOS JUNIOR, advogado da reclamada, notificado a tomar ciência do sentença de Embargos de Declaração de fls. 277/278, cujo dispositivo segue: Pelos fundamentos acima expendidos, decido conhecer os embargos de declaração propostos pela parte SERVIS SEGURANÇA LTDA. em face da parte embargada LUCIO MARQUES D EOLIVEIRA e, no mérito, julgá-los improcedentes mantendo integralmente a decisão constante as fls. 252/257. Por reconhecer protelatórios os embargos promovidos pela parte embargante, condeno a empresa embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, a serem pagos a parte embargada LUCIO MARQUES DE OLIVEIRA. Notifiquem-se as partes. Manaus (AM), 18/03/2011. (a) Dr(a) AFRANIO R. P. ALVES SEIXAS - Juiz(a) do Trabalho Substituto.

16ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 16-787/2011**  
**Processo : 01617-2010-016-11-00-8**  
Reclamante: WAGNER GOMIDES SOARES  
Advogado(a): ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO  
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o Dr. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO, advogado do reclamante, notificado a tomar ciência da sentença de Embargos de Declaração de fls. 104/105, cujo dispositivo segue: PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPENDIDOS, DECIDO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EMBARGANTE3 EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCÁVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. EM FACE DA PARTE EMBARGADA WAGNER GOMIDES SOARES PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, DEVENDO CONSTAR NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE FLS. 84/85 QUE, EM RELAÇÃO AOS TICKETS ALIMENTAÇÃO, O JUÍZO SE CONVENCEU DE QUE OS LEVANTAMENTOS CORRETOS FORAM APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGANTE, JUNTADO ÀS FLS. 69 DOS AUTOS. IMPROCEDENTES AS DEMAIS PRETENSÕES DA PARTE EMBARGANTE. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. MANAUS (AM), 18/03/11. (a) DR. AFRANIO R. P. ALVES SEIXAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.

16ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
**RESENHA No 16-788/2011**  
**Processo : 01617-2010-016-11-00-8**  
Reclamante: WAGNER GOMIDES SOARES  
Advogado(a):  
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado(a): SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO  
Assunto : Fica a Dra. SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO, advogada da reclamada, notificada a tomar ciência da sentença de Embargos de Declaração de fls. 104/105, cujo dispositivo segue: PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPENDIDOS, DECIDO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EMBARGANTE3 EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCÁVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. EM FACE DA PARTE EMBARGADA WAGNER GOMIDES SOARES PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, DEVENDO CONSTAR NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE FLS. 84/85 QUE, EM RELAÇÃO AOS TICKETS ALIMENTAÇÃO, O JUÍZO SE CONVENCEU DE QUE OS LEVANTAMENTOS CORRETOS FORAM APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGANTE, JUNTADO ÀS FLS. 69 DOS AUTOS. IMPROCEDENTES AS DEMAIS PRETENSÕES DA PARTE EMBARGANTE. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. MANAUS (AM), 18/03/11. (a) DR. AFRANIO R. P. ALVES SEIXAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.